



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLI Nº 118

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2007

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			46
Atos do Poder Executivo	1	32	
Corregedoria-Geral do Distrito Federal.....		37	
Secretaria de Estado de Governo	7	37	46
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		39	
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia			46
Secretaria de Estado de Cultura		39	46
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho	7		47
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	7	39	47
Secretaria de Estado de Educação		40	47
Secretaria de Estado do Esporte		43	
Secretaria de Estado de Fazenda	8	43	48
Secretaria de Estado de Obras	12		73
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	12		73
Secretaria de Estado de Saúde	13	43	74
Secretaria de Estado de Segurança Pública		44	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		44	
Secretaria de Estado de Transportes		45	74
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	13		75
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	13	45	75
Ineditoriais.....			75

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.993, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Trata da remuneração da carreira Magistério Público do Distrito Federal e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam fixadas em 43,3 pontos percentuais, calculados sobre o vencimento básico percebido pelo servidor, a Gratificação de Regência de Classe e a gratificação de Suporte Educacional de que tratam, respectivamente, os incisos III e VII do art. 19 da Lei nº 3.318, de 11 de fevereiro de 2004.

Art. 2º Fica fixada em 108,23 pontos percentuais, calculados sobre o vencimento básico percebido pelo servidor, a Gratificação por Dedicção Exclusiva de que trata o art. 19, VIII, da Lei nº 3.318, de 11 de fevereiro de 2004.

Art. 3º Os valores apurados da aplicação dos percentuais a que se referem os artigos 1º e 2º desta Lei serão considerados até sua segunda casa decimal, sem arredondamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de junho de 2007.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 2007.

119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 27.913, 02 DE MAIO DE 2007. (*)

Dispõe sobre a classificação dos veículos oficiais e estabelece normas relativas às cotas de combustíveis e atividades de transporte da frota da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Os veículos automotores, que integram a frota da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, serão classificados nas categorias “Representação”, “Serviço” e “Especiais”, assim agrupadas:

I – Grupo I: Representação:

a) Grupo IA: destinam-se ao uso exclusivo do Governador e Vice-Governador;

b) Grupo IB: destinam-se ao uso exclusivo de Secretário de Estado, Procurador-Geral, Corregedor-Geral, Chefe da Casa Militar e respectivo adjunto;

c) Grupo IC: destinam-se ao uso exclusivo de Administrador Regional, Gerente de Projetos, Presidente de Autarquia e Fundação do Distrito Federal;

d) Grupo ID: destinam-se ao uso exclusivo de Subsecretário.

II – Grupo II: Serviço:

a) Grupo IIA: destinam-se ao uso em serviço, no desempenho de atividades externas, devidamente comprovado;

b) Grupo IIB: destinam-se ao uso em serviço, para o transporte de carga;

c) Grupo IIC: destinam-se ao transporte coletivo, para o atendimento das atividades finalísticas;

d) Grupo IID: destinam-se aos serviços de fiscalização e ao desempenho de atividades que exijam veículos com características especiais, cujas características e especificações serão definidas, em ato próprio, pelo titular do órgão ou entidade.

III – Grupo III: Especiais:

a) Grupo IIIA: destinam-se às atividades de gabinete, exclusivamente, da Governadoria e Vice-governadoria, no desempenho de atividades externas, inclusive de segurança;

b) Grupo IIIB: destinam-se ao uso para desempenho de atividades externas quando as mesmas oferecerem risco aos integrantes ou, ainda, quando os serviços exigirem discricção e/ou sigilo.

§ 1º Consideram-se veículos oficiais os de propriedade do Distrito Federal, bem como os veículos locados, cedidos e aqueles objetos de convênio.

§ 2º As especificações técnicas dos veículos oficiais, salvo aqueles compreendidos no Grupo IID, serão regulamentadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

§ 3º Os veículos serão distribuídos aos órgãos e entidades do Distrito Federal conforme a disponibilidade da frota existente e em consonância com os cargos e atividades exercidas.

§ 4º Os veículos da categoria “Serviço” deverão ser utilizados, exclusivamente, no desempenho de atividades institucionais, mediante requisição expressa dirigida ao chefe da unidade de transporte do órgão de apoio operacional ou equivalente.

Art. 2º - Os veículos classificados na categoria “Serviço” serão obrigatoriamente identificados, conforme normas a serem expedidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 3º - Os veículos compreendidos no Grupo IIIB, poderão não ser identificados no caso de caracterização dificultar a execução da tarefa ou pôr em risco a vida dos usuários, mediante justificativa prévia do titular do órgão ou entidade e autorização do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 4º - Os contratos de locação de veículos firmados a partir da publicação deste Decreto, deverão apresentar cláusula, por meio da qual ficará ajustado que a empresa contratada será responsável pela entrega dos veículos devidamente identificados.

Art. 5º - Somente ocorrerá aquisição de veículos pelo Distrito Federal para atender às necessidades das áreas de fiscalização, segurança pública, limpeza urbana e saúde.

Parágrafo único. A aquisição de que trata o caput deste artigo deverá ser autorizada pelo Governador, mediante prévia justificativa do titular do órgão ou entidade e indicação da fonte de recurso orçamentário.

Art. 6º - Os veículos oficiais terão cotas mensais fixas de combustível, estabelecidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

§ 1º O limite de cotas mencionado no caput deste artigo não se aplica à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e aos órgãos do Grupo Especializado em Segurança Pública e Defesa Civil, de que trata o artigo 4º do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007, bem como aos veículos de Representação, compreendidos nos Grupos IA e IB do artigo 1º deste Decreto, e aos veículos destinados à limpeza urbana e ao transporte público de pacientes.

§ 2º Havendo necessidade de cota extra, o titular do órgão ou entidade deverá solicitar ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, por meio de documento oficial, acompanhado da justificativa do Dirigente de Apoio Operacional ou equivalente do órgão ou entidade.

Art. 7º - O cadastro, o cancelamento e/ou qualquer modificação referente a veículo ou condutor no Sistema de Gestão de Veículos – SISGEVE –, dependerá de solicitação escrita do Dirigente de Apoio Operacional ou equivalente à Subsecretaria de Suprimentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 8º - O servidor condutor de veículo oficial não poderá utilizar o veículo oficial no cumprimento de diligências para as quais recebe indenização de transporte, observando-se, nesta hipótese, a legislação pertinente.

Art. 9º - Os veículos oficiais serão, preferencialmente, conduzidos por servidores integrantes do cargo de Técnico de Administração Pública – Motorista Oficial da Carreira de Administração Pública do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Art. 10 - Havendo carência de servidores ocupantes do cargo mencionado no artigo 9º, ocupantes de outros cargos ou empregos públicos poderão ser autorizados, pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, a conduzir veículos da frota, desde que tenham habilitação compatível com o veículo.

§ 1º O pedido de autorização deverá ser feito por meio de formulário próprio constante do Anexo I deste Decreto, no qual deverão constar os dados pessoais do ocupante do cargo ou emprego para o qual está sendo solicitada a autorização para dirigir, bem como informações sobre o vínculo mantido com o Distrito Federal, acompanhado de certidão de antecedentes criminais e das cópias da carteira nacional de habilitação, da carteira de identidade e do comprovante de residência, e, ainda, da justificativa da Chefia imediata e da manifestação do Dirigente de Apoio Operacional ou equivalente do órgão ou entidade.

§ 2º O pedido será analisado pelo Subsecretário de Suprimentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, que levará em consideração o número de veículos e condutores existentes no órgão ou entidade solicitante, bem como as competências que lhe são atribuídas.

§ 3º Após a assinatura do Termo de Responsabilidade, o condutor autorizado na forma prevista neste artigo receberá o cartão de autorização para condução de veículo oficial com a respectiva data de validade.

Art. 11 - Ficam terminantemente proibidos a condução e o abastecimento de veículos da frota oficial, seja próprio, locado ou cedido, por quem não esteja autorizado pelo Sistema de Gestão de Veículos – SISGEVE.

Parágrafo único. A autorização para condução de veículo oficial deverá ser renovada anualmente, a pedido da chefia imediata do servidor condutor, devendo este, munido de sua carteira nacional de habilitação – CNH, comparecer ao respectivo setor de transportes para preenchimento da Ficha de Cadastro de Condutor de Veículo, ficando a renovação condicionada à validade da CNH e à atualização dos dados funcionais no Sistema de Gestão de Veículos – SISGEVE.

Art. 12 - A unidade de transporte dos órgãos de apoio operacional ou equivalente deverá preencher as requisições de veículos e mantê-las devidamente arquivadas por 2 (dois) anos com a descrição dos serviços executados, itinerário, quilometragem, horários de saída e chegada, nome e matrícula do condutor.

§ 1º Os usuários dos veículos oficiais deverão assinar Termo de Recebimento, Responsabilidade de Uso, Guarda e Conservação, e, quando da devolução do veículo, assinar Termo de Devolução de Veículo.

Art. 13 - As infrações de trânsito, praticadas na condução de veículos oficiais, serão de inteira responsabilidade do respectivo condutor, bem como o pagamento de multas e outras penalidades previstas em lei.

§ 1º A unidade de transporte do respectivo órgão de apoio operacional ou equivalente deverá encaminhar cópia da notificação da infração de trânsito e os dados do responsável pela infração, ainda quando se tratar de veículo locado, à Gerência de Administração da Frota, da Diretoria de Transportes, da Subsecretaria de Suprimentos da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, para fins de registro no Módulo Condutor do Sistema de Gestão de Veículos – SISGEVE.

§ 2º O condutor responsável pela infração de trânsito deverá ser cientificado pela unidade de transporte do respectivo órgão de apoio operacional ou equivalente, para que efetue o pagamento da multa, de modo a regularizar a sua situação junto à Diretoria de Transportes da Subsecretaria de Suprimentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal ou à empresa locadora do veículo.

§ 3º Não sendo identificado o condutor do veículo no prazo de 8 (oito) dias, o titular da unidade de transporte do órgão ficará responsável pelo pagamento da multa.

§ 4º O pagamento do auto de infração deverá ser efetuado diretamente na rede bancária ou, em se tratando de veículo oficial de propriedade do Distrito Federal, poderá o condutor optar pelo pagamento da multa mediante consignação em folha de pagamento, mediante o preenchimento do Formulário para Pagamento de Infração de Trânsito, constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 14 - É proibida a utilização de veículos oficiais para fins que não estejam diretamente vinculados à execução de serviços do órgão ou entidade administrativos, sendo vedado expressamente o uso de veículos da frota:

- para transporte a casas de diversões, supermercados, estabelecimentos comerciais e de ensino, exceto quando em objeto de serviço;
- em excursões ou passeios;
- no transporte de familiares do servidor ou de pessoas estranhas ao serviço público.

Art. 15 - Na hipótese de irregularidades no exercício das atribuições do servidor condutor, relacionadas, ou não, a acidente de trânsito com veículo oficial, deverá a autoridade competente promover a apuração imediata de tais irregularidades, na forma da legislação pertinente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 16 - Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal disciplinar o uso dos veículos oficiais, dentro e fora da área do Distrito Federal, bem como expedir as regras relativas ao abastecimento e armazenagem de combustível, à fiscalização, à identificação, ao recolhimento e alienação dos veículos oficiais, inclusive quanto à aplicação de penalidades no caso de descumprimento das normas.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Ficam revogados o Decreto nº 24.991, de 24 de agosto de 2004, e o Decreto nº 26.378, de 17 de novembro de 2005, e demais disposições em contrário.

Brasília, 02 de maio de 2007.

119ª da República e 48ª de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(*) Republicado por haver saído com incorreção no Original, publicado no DODF nº 84, de 03 de maio de 2007, páginas 02 a 04 e republicado no DODF nº 86 de 07 de maio de 2007, páginas 01 a 03.

ANEXO I
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SISGEVE – SISTEMA DE GESTÃO DE VEICULOS
SOLICITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO OFICIAL

Matrícula:		Data de Nascimento:
Nome:		
Estado Civil:		
Naturalidade:		Sexo:
Endereço:		
Bairro:	Cidade:	UF:
CEP:		
RG:	Órgão Emissor:	
Data de Expedição:	CPF:	
Telefone:	Celular:	
Telefone Contato:		
Nome do Pai:		
Nome da Mãe:		
Órgão de Origem:		
Lotação:		
Cargo / Função:		
Categoria CNH:	Nº de registro da CNH:	
Nº do formulário da CNH:		
Data de Emissão da CNH:	Data da primeira CNH:	
Data de validade da CNH		

BRASÍLIA, de 2007.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador
JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo
HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica
RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

SISGEVE – SISTEMA DE GESTÃO DE VEICULOS

FORMULÁRIO PARA PAGAMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO	
01	<p>Nome do servidor: Matrícula:</p> <p>Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento e providências quanto ao pagamento do valor correspondente, a Notificação de Infração n.º de /..... /....., correspondente a infração cometida em /..... /....., às horas, no local....., com o veículo placa.....</p> <p>Brasília-DF., de de</p> <p>_____</p> <p>ASSINATURA E CARIMBO DO CHEFE</p>
02	<p>Senhor Chefe</p> <p>Assumo a infração cometida e declaro que pretendo quitar o valor da multa da seguinte forma:</p> <p>Pagar através de desconto em folha de pagamento, pelo que autorizo a averbação correspondente.</p> <p>Brasília-DF., de de</p> <p>_____</p> <p>ASSINATURA DO SERVIDOR</p>
03	<p>Ao RH</p> <p>Solicito providenciar o desconto em folha de pagamento, no valor de R\$ (.....), em nome do servidor....., conforme autorização acima, a em favor do</p> <p>Brasília-DF., de de</p> <p>_____</p> <p>ASSINATURA E CARIMBO DO CHEFE</p>
04	<p>Ao Setor de Transportes</p> <p>Informo que foi procedido o desconto na folha de pagamento do mês , conforme solicitado.</p> <p>Brasília-DF., de de</p> <p>_____</p> <p>ASSINATURA E CARIMBO DO CHEFE</p>
05	<p>Ao Departamento de Trânsito - DETRAN</p> <p>Atesto que o valor correspondente à Notificação anexa, auto n.º, no valor de R\$ (.....), referente ao veículo placa, foi descontado na folha de pagamento do mês de, em nome do servidor, matrícula</p> <p>Encaminhe-se ao DETRAN para fins de baixa da multa.</p> <p>Brasília-DF., de de</p> <p>_____</p> <p>ASSINATURA E CARIMBO DO CHEFE</p>
06	<p>Ao Setor de Transportes do</p> <p>Baixa da multa.</p> <p>Brasília-DF., de de</p> <p>_____</p> <p>ASSINATURA E CARIMBO DO CHEFE</p>

07	<p>Setor de Transportes</p> <p>Ao servidor matricula....., para ciência da baixa da multa.</p> <p>Brasília-DF., de de</p> <p>_____</p> <p>ASSINATURA E CARIMBO DO CHEFE</p>
08	<p>Nome do servidor: Matrícula:</p> <p>Ciente da baixa da multa.</p> <p>Ao Setor de Transportes.</p> <p>Brasília-DF., de de</p> <p>_____</p> <p>ASSINATURA DO SERVIDOR</p>
09	<p>Setor de Transportes</p> <p>À Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para conhecimento e registros que se fizerem necessários.</p> <p>Brasília-DF., de de</p> <p>_____</p> <p>ASSINATURA E CARIMBO DO CHEFE</p>

DECRETO Nº 28.047, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Dispõe sobre as tabelas remuneratórias dos cargos das carreiras de Procurador do Distrito Federal e de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 3.947, de 12 de janeiro de 2007, DECRETA:

Art. 1º - Os valores do Vencimento Básico dos cargos das carreiras de Procurador do Distrito Federal e de Assistência Judiciária do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 3.947, de 12 de janeiro de 2007, passam a ser, respectivamente, os constantes dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 2007.

119ª da República e 48ª de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

(DECRETO Nº 28.047, DE 20 DE JUNHO DE 2007)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARREIRA DE PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL

Cargo	Vencimento Básico
SUBPROCURADOR GERAL DO DF	R\$ 14.618,80
PROCURADOR DO DF - CATEGORIA II	R\$ 13.887,86
PROCURADOR DO DF - CATEGORIA I	R\$ 13.193,47

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

(DECRETO Nº 28.047, DE 20 DE JUNHO DE 2007)

CARREIRA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Cargo	Vencimento Básico
PROCURADOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ESPECIAL	R\$ 14.618,80
PROCURADOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 1ª CATEGORIA	R\$ 13.887,86
PROCURADOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 2ª CATEGORIA	R\$ 13.193,47

DECRETO Nº 28.048, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Introduz alterações no Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS - 11ª alteração.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - O artigo 12 do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, fica alterado como segue: "Art. 12.....

§ 4º. Não se exigirá mais de uma inscrição no CF/DF do estabelecimento pertencente ao mesmo titular que ocupar:

I – dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna;

II – em um mesmo prédio, além do imóvel destinado ao atendimento externo, salas, lojas ou pavimentos não contíguos utilizados para trabalhos internos relativos à mesma atividade econômica e também à manutenção de estoque de bens ou mercadorias;

III – em um mesmo prédio, espaço destinado à instalação de quiosque como ponto adicional, de atendimento externo. (NR)

.....

§ 12. Os imóveis referidos no § 4º deste artigo não são considerados locais diversos para efeitos deste regulamento e deverão constar nos atos constitutivos.” (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de dezembro de 2006.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 2007.

119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.049, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 12.037.888,00 (doze milhões, trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos 138.000.998/2007, 019.000.968/2007, 113.002.388/2007, 097.000.897/2007, 410.003.534/2007 e 410.003.480/2007, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 12.037.888,00 (doze milhões, trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 2007.

119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190103/00001 11103 REGIÃO ADMINISTRATIVA I - PLANO PILOTO						8.438
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 009217 6217 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO						
	1	33.90.39	0	100	8.438	8.438
190111/00001 11111 REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA						473.450
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 009470 6470 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM CEILÂNDIA						
	9	33.90.39	0	100	30.000	30.000
15.451.0084.3990 IMPLANTAÇÃO DA DRENAGEM PLUVIAL EM DIVERSOS LOCAIS						
Ref. 009509 6509 IMPLANTAÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAIS NA QNP 34 CONJ. "H" DA CEILÂNDIA						
	9	44.90.51	0	120	70.000	70.000
15.451.1315.3588 EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA ACESSIBILIDADE DIREITO DE TODOS						

Ref. 009514 6514 EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA ACESSIBILIDADE DIREITO DE TODOS NA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CEILÂNDIA	9	44.90.51	0	107	20.000	20.000
15.451.4000.1745 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS						
Ref. 009505 6505 REFORMA DA QUADRADO QNP 15 DA CEILÂNDIA						
	9	44.90.51	0	100	80.000	80.000
	9	44.90.51	0	120	10.000	90.000
15.451.4000.1988 CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTES						
Ref. 009506 6506 CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTES						
	9	44.90.51	0	120	10.000	10.000
15.452.0169.3534 CONSTRUÇÃO DE GALPÃO COMUNITÁRIO.						
Ref. 009473 6473 CONTRUÇÃO DE GALPÃO COMUNITÁRIO EM CEILÂNDIA						
	9	44.90.51	0	120	10.000	10.000
15.452.0700.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 009496 6496 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS EM CEILÂNDIA						
	9	33.90.30	0	100	79.000	79.000
	9	44.90.52	0	107	39.000	39.000

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
15.452.3000.1537 REFORMA DE EDIFÍCIO SEDE						118.000
Ref. 009512 6512 REFORMA DE PRÉDIOS DA ADMINISTRAÇÃO DE CEILÂNDIA						
	9	44.90.51	0	120	11.000	11.000
27.812.4000.1745 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS						
Ref. 009480 6480 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NA QNP 20, 24, 34, 36 E QNN 40						
	9	44.90.51	0	100	4.450	4.450
	9	44.90.51	0	107	100.000	100.000
	9	44.90.51	0	120	10.000	10.000
110132/00001 11132 AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL						200.000
04.131.3200.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 010339 6965 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL						
	1	33.90.92	0	100	200.000	200.000
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						7.000.000
17.512.0122.7038 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE ÁGUAS LINDAS						

Ref. 001007 0001	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE ÁGUAS LINDAS E ADJACÊNCIAS	97	44.90.51	3	100	3.500.000	3.500.000
17.512.0124.7316	SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE ÁGUAS LINDAS						
Ref. 001014 0001	SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE ÁGUAS LINDAS E ADJACÊNCIAS	97	44.90.51	3	100	3.500.000	3.500.000
200202/20202 26205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL						4.156.000
26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						
Ref. 001286 0008	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS - DUPLICAÇÃO E RESTAURAÇÃO DF-005	18	44.90.51	0	100	4.156.000	4.156.000
200204/20204 26206	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL						200.000
26.122.2800.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 009137 6137	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL						
ANEXO I DESPESA R\$ 1,00							
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL							
CANCELAMENTO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO							
	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
	99	33.90.39	0	220	200.000	200.000	
2007AC00203 TOTAL							12.037.888

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00						
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL						
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO						
	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190111/00001 11111						473.450
27.812.4000.1745						
Ref. 009516 6516						
	9	44.90.51	0	100	148.000	
	9	44.90.51	0	107	100.000	
	9	44.90.51	0	120	100.000	
348.000						
27.812.4000.3440						
Ref. 009517 6517						
	9	44.90.51	0	100	45.450	
	9	44.90.51	0	107	59.000	
	9	44.90.51	0	120	21.000	
125.450						

110132/00001 11132	AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL						200.000
04.131.3200.6057	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL						
Ref. 010327 3075	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	99	33.90.39	0	100	200.000	200.000
190201/19201 22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL						7.000.000
15.122.0228.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 000090 0001	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	99	33.90.39	0	100	7.000.000	7.000.000
200202/20202 26205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL						4.156.000
26.782.2800.1554	CONSTRUÇÃO DE CICLOVIA						
Ref. 006791 0774	CONSTRUÇÃO DE DIVERSAS CICLOVIAS NO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	4.156.000	4.156.000
200204/20204 26206	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL						200.000
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 009140 6140	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.94	0	220	200.000	200.000
320101/00001 32101	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO						8.438
04.122.0228.2426	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA REINTEGRA CIDADÃO						

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00							
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL							
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO							
	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
Ref. 010088 0002							
	99	31.90.34	0	100	8.438	8.438	
2007AC00203 TOTAL							12.037.888

DECRETO Nº 28.050, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 5.483.179,00 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, cento e setenta e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 072.000.199/2007, 080.020.371/2007, 410.003.367/2007 e 410.003.366/2007, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 5.483.179,00 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta

e três mil, cento e setenta e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 2007.
119º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO						2.430.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 006619 0091 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES REFERENTES A DESAPROPRIAÇÃO DA RESERVA BIOLÓGICA DE ÁGUAS EMENDADAS						
	1	33.90.93	0	100	2.430.000	2.430.000
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						294.797
12.361.0142.2389 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 000188 0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL						
	99	33.90.39	0	100	294.797	294.797
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						2.758.382
15.451.0084.1101 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001483 0004 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	0	100	295.296	295.296
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001518 0147 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	0	100	2.463.086	2.463.086
2007AC00198 TOTAL						5.483.179

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210203/21203 14203 EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL						2.430.000
20.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001390 0093 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL						

1	33.90.37	0	100	2.430.000	2.430.000
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					294.797
12.361.0138.2160 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO FÍSICA					
Ref. 000186 0001 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO FÍSICA					
	99	33.50.39	0	100	294.797
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS					2.758.382
15.451.3000.3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS					
Ref. 001333 0016 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS					
	99	44.90.51	0	100	2.463.086
17.451.3300.3622 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - DRENAGEM PLUVIAL					
Ref. 007042 0003 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - DRENAGEM PLUVIAL - PRO-SANEAMENTO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL					
	99	44.90.51	0	100	295.296
2007AC00198 TOTAL					5.483.179

DECRETO Nº 28.051, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 14.565,00 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso III, da Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta do processo 070.000.152/2007, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 14.565,00 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos dos convênios 134.870-47/01 - MA/CAIXA/SEAPA e 157.401-54/03 - MDA/CAIXA/SEAPA.

Art. 3º - Em função do disposto no artigo anterior a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º - A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou o cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 2007.
119º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I RECEITA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	1325.01.40	132	14.565		14.565
2007AC00201 TOTAL					14.565

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉD SUPLEMENTAR-CONVÊNIO/TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO						14.565

20.606.1316.2889	APOIO E PROMOÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR ATRAVÉS DO PRONAF						
R.a.f. 006640 0003	APOIO E PROMOÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR ATRAVÉS DO PRONAF	99	33.90.93	0	132	14.565	
						14.565	
2007AC00201					TOTAL	14.565	

DECRETO Nº 28.052, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Aprova projeto urbanístico de remembramento de lotes no Setor de Administração Federal Sul – SAF/Sul, na Região Administrativa Plano Piloto – RA I, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 738, de 22 de maio de 2007, o § 3º do artigo 9º da Portaria 314, de 08 de outubro de 1992, do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC, e o que consta do Processo 390.000.459/2007, DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o Projeto de Urbanismo URB 019/2007 e o respectivo Memorial Descritivo MDE 019/2007, relativos ao remembramento dos Lotes 01 e 02 da Quadra 07 do Setor de Administração Federal Sul – SAF/Sul, na Região Administrativa Plano Piloto – RA I, e à incorporação aos referidos lotes da área pública de uso comum do povo, de 7.305 m² (sete mil trezentos e cinco metros quadrados), situada entre os mesmos.

Art. 2º - O imóvel resultante do remembramento de que trata o artigo 1º deste Decreto passa a denominar-se Lote 01 da Quadra 07 do Setor de Administração Federal Sul – SAF/Sul.

Art. 3º - Fica autorizada em caráter excepcional a altura máxima de 58,16 m (cinquenta e oito metros e dezesseis centímetros) para as edificações no Lote 01 da Quadra 07 do Setor de Administração Federal Sul – SAF/Sul.

Art. 4º - Ficam mantidos para o Lote 01 da Quadra 07 do Setor de Administração Federal Sul – SAF/Sul os demais dispositivos normativos consubstanciados nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 43/2000.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 2007.

119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES

DESPACHO DA CHEFE

Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL; Dispensa de Preço Público nos termos do parágrafo único, do artigo 12, do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 25.881, de 02 de junho de 2005; referente à ocupação de aproximadamente 3.893m² de área pública na Área Especial 2/8, atrás do Terraço Shopping nesta Região Administrativa, para realização do evento “ARRAIÁ DA INTEGRAÇÃO SOCIAL” nos dias 23 e 24/06/07, das 18 às 24h, em conformidade com o ofício nº 149/2007/GAB/RAXXII. Publique-se e remeta-se à Administração Regional do Sudoeste/Octogonal, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ
Coordenadora-Chefe

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 14 DE 15 DE JUNHO DE 2007

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XLVI, do Artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, tendo em vista a sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos Autos do Mandado de Segurança, Processo 2007.01.1.007888, resolve: CASSAR o Alvará de funcionamento nº 000.31/2007, datado de 08/02/2007, expedido pela Administração Regional de Planaltina/RAVI em nome de VILELA LANCHONETE E PENSÃO LTDA-ME, localizada na Rodovia DF130 KM20, Chácara Santa Rosa 27F-Planaltina/DF, constante do Processo 135.001.198/2005.

MANOEL ABADIA SOBRINHO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL

RETIFICAÇÃO

Na Publicação do Despacho do Administrador no DODF Nº 104 do dia 31 de maio de 2007, página 12, referente ao processo: 302.000.018/2004, ONDE SE LÊ: “...determino a emissão de

Nota de Empenho e Pagamento da despesa no valor R\$ 522,00 (Quinhentos e vinte e dois reais)...”, LEIA-SE: “...determino a emissão de Nota de Empenho e Pagamento da despesa no valor R\$ 40,96 (Quarenta reais e noventa e seis centavos)...”

Na Publicação do Despacho do Administrador no DODF nº 104 do dia 31 de maio de 2007, página 12, referente ao Processo: 302.000.163/2005, ONDE SE LÊ: “...determino a emissão de Nota de Empenho e Pagamento da despesa no valor de R\$ 40,96 (Quarenta reais e Noventa e seis centavos)...”, LEIA-SE: “... determino a emissão de Nota de Empenho e Pagamento da despesa no valor de R\$ 522,00 (Quinhentos e vinte e dois reais)...”

UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE JUNHO DE 2007.

O CHEFE DA UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais, com fulcro no inciso III, do artigo 23 do Decreto nº 22.952, de 08 de maio de 2002, referente ao processo 010.000.143/2004, resolve: PRORROGAR, por 30 (trinta) dias a contar de 21 de junho de 2007, o prazo concedido a Comissão de Inquérito de processo Administrativo, constituída pela Ordem de Serviço de 21 de maio de 2007, publicada no DODF nº 97, de 22 de maio de 2007, página 07, para conclusão dos trabalhos.

CÉLIO GOMES DE AGUIAR

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA (*)

Em 13 de junho de 2007.

1 – Em cumprimento ao disposto no Art. 5º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho justifica a conveniência da outorga de permissão dos serviços funerários a ela atribuídos no Art. 8º da Lei GDF nº 2.424, 13 de julho de 1999, tendo como área de atuação todo o território do Distrito Federal pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, conforme segue:

2 – São justificativas para a outorga à conveniência da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho / SEDEST, o que segue:

I – prioridade do emprego da força de trabalho da SEDEST na execução das atividades de atendimento a famílias, idosos, portadores de deficiência, crianças, adolescentes, jovens e trabalhadores em geral diante da possibilidade prevista por lei de transferir a execução das atividades fins da prestação de serviços funerários;

II – ausência no Quadro de Pessoal da SEDEST e a desnecessária formação de profissionais aptos a embalsamar e formolizar cadáver, ornamentar o cadáver em urna mortuária e realizar serviços de despachante para a retirada e recolhimento de taxas de sepultamento, tramitação de requerimento e outros papéis junto a órgãos competentes para despacho, remoção ou traslado de cadáver via aérea ou terrestre, nacional e/ou internacional;

III – o bom resultado obtido pela adoção do procedimento de outorga de permissão de serviços funerários adotados em outras Unidades da Federação, a exemplo de Minas Gerais e São Paulo.

Processo: 380.000.920/2007. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇO – SESI. Ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 a dispensa de licitação em favor do Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Distrito Federal – SESI/DF, no valor de R\$ 83.008,00 (oitenta e três mil e oito reais), para fazer face a realização de despesas para promover ações de educação alimentar, incentivando a aquisição de hábitos saudáveis e a utilização integral dos alimentos, por meio da metodologia do Programa Cozinha Brasil. A presente dispensa de licitação foi fundamentada com fulcro no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a documentação e justificativas constantes dos autos. Publique-se e encaminhe-se a GEORFIN/NUEXOR, para as providências complementares.

ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 113, de 14 de junho de 2007, páginas 01 e 08.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA COLEGIADA

Sessão: 2468ª, Realizada em: 19 de junho de 2007-Relatora-Diretora: ELME TEREZINHA RIBEIRO TANUS; Processo 111.001.043/2007; Interessado: SEDUMA- SECRETARIA DE

ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE-DF; Decisão nº 424. A Diretoria, acolhendo o voto da relatora, DECIDE ratificar, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883 de 08/06/94, o Ato do Senhor Presidente da Terracap, de fl. 08, que autorizou a despesa com Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, no valor estimado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), objetivando o ressarcimento à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA, relativa ao dispêndio, no exercício de 2007, com os servidores daquele Órgão, Luis Antônio do Nascimento e Ilson Vieira da Silva, cedidos nos termos do Decreto nº 22.994, de 29 de maio de 2002.

Processo: 111.001.044/2007; Interessado: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR; Decisão nº 425; A Diretoria, acolhendo o voto da relatora, DECIDE ratificar, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883 de 08/06/94, o Ato do Senhor Presidente da Terracap, de fl. 03, que autorizou a despesa com Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, no valor estimado de R\$ 1.000,00 (mil reais), objetivando o ressarcimento ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, relativa ao dispêndio, no exercício de 2007, com o servidor daquele Órgão, Armando Assumpção Laurindo da Silva, cedido nos termos do Decreto nº 22.994, de 29 de maio de 2002.

Processo: 111.001.088/2007; Interessado: NUBEN/TERRACAP; Decisão nº 426; A Diretoria, acolhendo o voto da relatora, a vista das instruções contidas nos autos, DECIDE ratificar o Ato do Senhor Presidente desta Empresa no prazo de 3 (três) dias, que autorizou a despesa no valor de R\$ 48.228,96 (quarenta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), objetivando a aquisição de Vales Transporte para distribuir aos empregados e estagiários da Companhia no período de 10.07.2007 a 09.08.2007, com base nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, Inexigibilidade de Licitação, cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 23.122.0228.8504.0087 – Concessão de Benefícios aos Servidores da TERRACAP, Elemento 3390.39; Outros Serviços de Terceiros; Pessoa Jurídica, Subelemento 72; Vale Transporte.

ANTÔNIO R. GOMES SILVA FILHO
Presidente/TERRACAP

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 56, DE 19 DE JUNHO DE 2007.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, resolve: TORNAR SEM EFEITO o Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 13/2004 (publicado no DODF Nº 111, de 12 de junho de 2007, página 19) firmado entre a FUNPEB e a JR GOMES LOCADORA DE VEÍCULOS – ME.

RAUL GONZALEZ ACOSTA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 72, DE 19 DE JUNHO DE 2007.

Divulga a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º. A variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, relativo à atualização para o mês de referência de cálculo de julho de 2007, é de 0,26% (vinte e seis centésimos por cento).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ TACCA JUNIOR

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 19 de junho de 2007

Parecer nº: 17/07 GAB/SEF Referência: 040.013.362/99; 040.006.138/2005; 030.005.303/2006; Interessada: EMEGE Produtos Alimentícios S/A; Assunto: REGIME ESPECIAL – Termo de Cassação. Ementa: Regime Especial. Termo de Cassação. Requerimento. Ausência de fato novo. Pedido de Revisão. Improcedente. Estando superada a fase recursal de 2ª instância, no âmbito do ordenamento jurídico do Distrito Federal, para interposição de recurso, portanto intempestivo (Dec. nº 25.372/04, artigo 5º, § 11), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o presente é recebido e analisado como um pedido de revisão de ato administrativo. O pedido de revisão de ato não apresentou qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da decisão proferida. (Lei nº 9.784/99, artigo 65). Pedido de revisão improcedente. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 17/2007. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Secretaria Executiva-SECET/GAB/SEF para vistas aos autos e realização das providências sugeridas.

LUIZ TACCA JUNIOR

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 63, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX do artigo 8º, c/c parágrafo único do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o que consta da CI nº 002/2007 – Comissão de PAD e do Processo 040.000.307/2006, resolve: DESINSTAURAR, a partir de 28 de junho de 2007, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, PRORROGADA pela Ordem de Serviço nº 51, de 08 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 88, de 09 de maio de 2007. 2 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ERNANI MARINHO SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 64, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, e ainda o que consta da CI nº 002/2007 – Comissão de PAD e do Processo 040.000.307/2006, resolve: REINSTAURAR, a partir de 28 de junho de 2007, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, desinstaurada pela Ordem de Serviço nº 63, de 20 de junho de 2007. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ERNANI MARINHO SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 65, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX, c/c parágrafo único do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o que consta da CI nº 004/2007-Comissão de Sindicância e do Processo 030.003.476/2005, resolve: DESINSTAURAR, a partir de 29 de junho de 2007, a Comissão de Sindicância prorrogada pela Ordem de Serviço nº 61, de 28 de maio de 2007, publicada no DODF nº 103, de 30 de maio de 2007. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ERNANI MARINHO SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 66, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, e o que consta da CI nº 004/2007-Comissão de Sindicância e do Processo 030.003.476/2005, resolve: REINSTAURAR, a partir de 29 de junho de 2007, a Comissão de Sindicância desinstaurada pela Ordem de Serviço nº 065, de 20 de junho de 2007. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ERNANI MARINHO SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 68, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX do artigo 8º, c/c parágrafo único do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o que consta da CI nº 002/2007 – Comissão de PAD e do Processo 040.003.416/2006, resolve: DESINSTAURAR, a partir de 26 de junho de 2007, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, Prorrogada pela Ordem de Serviço nº 39, de 19 de abril de 2007 e Alterada pela Ordem de Serviço nº 46, de 25 de abril de 2007. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ERNANI MARINHO SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 69, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, e ainda o que consta da CI nº 002/2007 – Comissão de PAD e do Processo 040.003.416/2006, resolve: Reinstaurar, a partir de 26 de junho de 2007, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, desinstaurada pela Ordem de Serviço nº 068, de 20 de junho de 2007. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ERNANI MARINHO SANTOS

SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL, Nº 28 /2007
(PROCESSO Nº 048.008.537/03)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 78, § 2º do Decreto nº 16.106/94, e com fundamento:

a) no inc. IV da cláusula segunda c/c os incs. I e III, do parágrafo único da cláusula oitava do Termo de Acordo de Regime Especial nº 03/2004-SUREC/SEF;

b) nos incs. III e V, §§ 1º, 2º e 5º do art. 5º do Decreto nº 25.372/2004;

c) no Parecer de Cassação nº 31/2007, do Núcleo de Monitoramentos Especiais/GEMAE/DIFIT, fls. 339/341 dos autos em epígrafe, resolve:

1 - CASSAR o TARE nº 03/2004-SUREC/SEF celebrado com a empresa ASSUNÇÃO RIBEIRO COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA., inscrita no CF/DF nº 07.432.178/001-20 e CNPJ: 04.972.198/0001-26, sendo aplicado à empresa o regime normal de apuração do ICMS a partir data da publicação do presente ato.

2 - Publique-se e dê-se conhecimento à Gerência de Julgamento e Processo Administrativo- Fiscal – GEJUC/DITRI, para alimentação do sistema. Após, encaminhe-se o processo à Diretoria de Fiscalização Tributária – DIFIT, para conhecimento e adoção das providências necessárias quanto à apuração do imposto pelo regime normal de apuração.

3 - Ao contribuinte é facultado apresentar recurso ao Secretário de Estado de Fazenda, com efeito suspensivo, contra a presente cassação, no prazo de 20 dias contado da data da publicação deste ato, nos termos do § 11 do artigo 5º do Decreto nº 25.372/04.

Brasília, 18 de junho de 2007.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO - FISCAL

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 27/2007.

(Processo 125.000.497/2007)

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO – FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na alínea “c” do inciso III do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007 e tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e o que consta do processo 125.000.497/2007 protocolado pela empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.417.075/002-08 e no CNPJ sob o nº 61.940.292/0050-15, situada no STRC/S, TR. 03, CJ. C, LTs. 5/6 – STRC – BRASÍLIA - DF, doravante denominada INTERESSADA, com relação ao cumprimento das obrigações tributárias, declara:

Art. 1º. Fica a INTERESSADA autorizada a realizar impressão e emissão de documentos fiscais, simultaneamente, segundo as disposições contidas nos Convênios ICMS 57/95, 58/95, 131/95 e 55/96, e Portaria nº 63, de 06 de março de 2006, da SEF/DF, sem prejuízo das disposições contidas em outras normas pertinentes ao assunto, sendo a mesma, a partir deste Ato, designada “impressor autônomo”.

Parágrafo Único. A operação autorizada no caput é designada impressão simultânea.

Art. 2º. Caso a INTERESSADA seja contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, deverá, após a concessão deste Regime Especial, comunicar a adoção deste sistema de impressão à Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º. A INTERESSADA utilizará a Nota Fiscal em tamanho reduzido, exatamente nas dimensões apresentadas nos autos do Processo, fl. 15, mantendo os tamanhos dos campos conforme foram propostos, respeitando, quanto às demais exigências, o que dispõe a legislação tributária, especialmente o art. 85 do Decreto nº 18.955/97.

Art. 4º. Todos os documentos fiscais emitidos sob a égide deste Ato Declaratório deverão conter, além dos demais elementos exigidos pela legislação, a seguinte expressão – “REGIME ESPECIAL – ATO DECLARATÓRIO Nº 027/2007 – NUPES/GEJUC”.

Art. 5º. O Regime Especial ora concedido não dispensa a INTERESSADA do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação do Distrito Federal.

Art. 6º. O presente Regime Especial, ora outorgado, é concedido por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer tempo, a critério exclusivo da Autoridade concedente, cassado, revogado, revisto ou alterado.

Parágrafo único. Independentemente de manifestação do Fisco, o regime será automaticamente extinto, no todo ou em parte, quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente.

Art. 7º. A INTERESSADA somente poderá denunciar deste Regime se informar à Diretoria de Tributação desta Subsecretaria, por meio de requerimento protocolizado.

Art. 8º. A INTERESSADA registrará este Ato Declaratório no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO, bem como o número do Diário Oficial do Distrito Federal em que for publicado.

Art. 9º. Este extrato do Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, ou de seu extrato, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor.

Brasília, 15 de junho de 2007

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 190, DE 14 DE JUNHO DE 2007.

Processo: 048.007346/2003. Interessado: TERCEIRA IGREJA BATISTA DO PLANO PILOTO. CNPJ: 00.353.219/0001-74. Assunto: RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE DE ITBI, Templo.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, §4º, da Constituição Federal, na Lei nº 11/88, no Decreto nº 16.114/94, declara:

1) Revogado o Despacho s/nº – GEESP/DITRI/SUREC/SEF, de 03 de outubro de 2003 (fl.25 dos autos).

2) Não incidir a cobrança do ITBI na transmissão do imóvel entre os contribuintes abaixo identificados:

ADQUIRENTE: TERCEIRA IGREJA BATISTA DO PLANO PILOTO – CNPJ Nº 00.353.219/0001-74; TRANSMITENTES: MARCO INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 00.536.557/0001-41, NA PROPORÇÃO DE 90,00%; LEONARDO DAVID PENNA DE MORAES CORDEIRO – CPF Nº 244.576.471-87, NA PROPORÇÃO DE 10,00%; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: TRANSMISSÃO AO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE RELIGIOSA; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO; SCE/S TR 2 LT 2/40; 45865124. Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Encaminhe-se à AG-SUL/DIATE para análise da restituição pleiteada. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 221, DE 15 DE JUNHO DE 2007.

Processo:160.000.189/2006. Interessado: COMERCIAL DE AUTO PEÇAS VECTRA LTDA.. CNPJ nº: 02.486.522/0001-70. Assunto: RECONHECIMENTO DE REDUÇÃO de Base de Cálculo – PRÓ/DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 685/2006 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal/COPEP/DF, declara reduzida a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir:

ITBI; ADQUIRENTE: COMERCIAL DE AUTO PEÇAS VECTRA LTDA. – CNPJ Nº 02.486.522/0001-70; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ Nº 00.359.877/0001-73.; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; ST DESENV ECON QD 4 CJ D LT 2; 4802743X; 100; 1.023,91; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; ST DESENV ECON QD 4 CJ D LT 2; 4802743X; 2006; 2007; 100; 1.535,86; 1.535,86; 2006 ; 2009; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; ST DESENV ECON QD 4 CJ D LT 2; 4802743X; 2006; 2007; 100; 190,89; 195,83; 2006 a 2009. O interessado deverá requerer, anualmente, a renovação da redução da base de cálculo dos tributos, até o último exercício do seu período de fruição. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula nº 110.190-0 e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo DO DISTRITO FEDERAL para conhecimento e demais providências cabíveis. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 222, DE 15 DE JUNHO DE 2007.

Processo: 160.000106/2005. Interessado: ALTA COSTURA COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA.. CNPJ nº: 01.075.344/0001-22. Assunto: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ/DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 059/06 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara reduzida a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir:

ITBI; ADQUIRENTE: ALTA COSTURA COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA. – CNPJ Nº 01.075.344/0001-22; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ Nº 00.359.877/0001-73.; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISI-

ÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO.; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; POLO DE MODAS RUA 15 LT 58; 4776399X; 100; 1.181,18; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; POLO DE MODAS RUA 15 LT 58; 4776399X; 2002; 2003; 2004; 2005; 100; 1.249,50; 1.519,54; 1.671,49; 1.771,78; 2002; a; 2005; TLP.; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; POLO DE MODAS RUA 15 LT 58; 4776399X; 2002; 2003; 2004; 2005; 100; 197,20; 215,05; 279,56; 279,56; 2002 a 2005. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Retorne-se à Secretaria de ESTADO DE Desenvolvimento Econômico e Turismo DO DISTRITO FEDERAL para conhecimento e demais providências cabíveis. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 223, DE 18 DE JUNHO DE 2007.

Processo: 045.000847/2007. Interessado(a): IGREJA BATISTA NO SETOR DE MANSÕES. CNPJ: 04.524.874/0001-07. Assunto: Reconhecimento de isenção de IPTU/TLP – Templo.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, art. 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; fundamentado na Lei Complementar nº 277, artigo 8º, parágrafo único, com redação dada pela Lei Complementar nº 363/2001, e no Decreto nº 16.100/1994, artigo 12, inciso XI; e, na Lei nº 2.627/00, com vigência prorrogada pela Lei 3.259/03, regulamentadas pelo Decreto 24.432/04, declara:

1) Isento(s) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e, da Taxa de Limpeza Pública – TLP, o(s) imóvel(is) construído(s), e ocupado(s) como templo(s) de culto pela entidade religiosa acima qualificada, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; TRIBUTO; EXERCÍCIO; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); MINI CHAC. SOB QMS 6 LT 1; 47225661; IPTU; 2007; 1.641,33; 100; TLP; 2007; 195,83; 100. 2) Excluída do Despacho de Indeferimento nº 59/2007- GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, de 25/5/2007, publicado no DODF nº 103, de 30/5/2007, pág. 35, a entidade religiosa acima qualificada. A isenção, uma vez declarada, surtirá efeitos enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo, qualquer alteração nas condições que implicaram o reconhecimento do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração (Artigo 12, §§ 3º e 15 do Decreto nº 16.100/94 e Artigo 1º, §§ 3º e 4º da Lei nº 2.627/00). Constatado que o beneficiário deixou de comunicar qualquer alteração que implique a cessação da isenção, será cobrado o tributo atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (Artigo 12, §16 do Decreto nº 16.100/94 e Artigo 1º, §5 da Lei nº 2.627/00). Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, Matrícula nº 46.266-7; e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 53, DE 14 DE JUNHO DE 2007.

Processo: 042.007023/2006. Interessada: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DO CENTRO OESTE. CNPJ: 07.743.598/0001-58. Assunto: Isenção de IPTU e TLP – Templo.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; decide indeferir o pedido de reconhecimento de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; FUNDAMENTAÇÃO; SIG CJ H LT 6; 45769389; 2007; Não cumprimento da Notificação nº 120/2007, de 12/04/2007 NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEF, conforme o disposto nos artigos 39 e 40, da Lei nº 9.784/99, aplicável no Distrito Federal por força do artigo 1º, da Lei nº 2.834/2001. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste benefício foi realizada por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula nº 46.297-7; e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 65, DE 13 DE JUNHO DE 2007.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE

ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso XI da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, decide: Indeferir os pedidos constantes dos processos abaixo relacionados, em razão do não cumprimento de Notificação expedida pelo NUBEF/GEJUC/DITRI/SUREC/SEF: Processo; Requerente; Assunto; Objeto; Notificação Nº; 160.000869/06; Brechó Buffet Ltda; Incentivo Fiscal – Pró-DF II; ADE A CLARAS CJ 12 LT 44; 082/2007; 124.000911/07; Congregação das Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário; Imunidade IPTU – Instituição de educação; SGA/S QD 601 CJ C; 064/2007; 160.000096/06; Corado Borracharia Ltda; Incentivo Fiscal – Pró-DF II; ADE SUL CJ 13 LT 12; 091/2007; 044.000816/07; Igreja de Nosso Senhor Jesus Cristo Unidas; Isenção TLP - Templo; QD 27 LT 23 ST OESTE; 100/2007; 044.000925/07; Igreja Evangélica Assembléia de Deus do Setor Oeste do Gama; Imunidade IPTU/Isenção TLP - Templo; QD 30 LT 6; 117/2007; 045.000476/07; Igreja Evangélica Assembléia de Deus Manancial; Isenção TLP - Templo; QD 29 C MD C LT 20; 088/2007; 046.001251/07; Igreja Tabernáculo Evangélico de Jesus; Isenção TLP - Templo; Diversos; 087/2007; 122.000420/07; Ministério Carismático Evangélico El Shadai; Isenção TLP - Templo; QD 8 CJ F LT 18; 077/2007 e 078/2007; 122.000421/07; Ministério Carismático Evangélico El Shadai; Isenção TLP - Templo; QD 10 CJ B LT 14; 078/2007; 160.001504/02; Mundo da Limpeza Comércio e Indústria Ltda; Incentivo Fiscal – Pró-DF I; ADE A CLARAS CJ 28 LT 1; 031/2007. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento destes pedidos foi realizada por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Junior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 66, DE 18 DE JUNHO DE 2007.

Isenção de IPVA – veículo de propriedade de motorista profissional autônomo, utilizados exclusivamente para o serviço de transporte coletivo de escolares (STCE).

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, decide indeferir os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no exercício de 2007, em razão de os veículos não pertencerem à motorista profissional autônomo à época do fato gerador (1º de janeiro), conforme artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 7.431/85: Processo; Interessado; Placa; 042.005644/07; Evaldo de Souza Lima; KEC8043; 124.004666/07; Roselmo Torres e Silva; BXA5405. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Junior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

PARECER DE INADMISSIBILIDADE Nº 048/2007

Processo: 125.000762/2007. Interessado: NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA, CF/DF nº: 07.302.084/003-42, ASSUNTO: ICMS - Serviços de comunicação.

EMENTA – ICMS. Serviços de ativação, habilitação e migração de linhas telefônicas de celulares são serviços de comunicação. Interpretação dada pelo Convênio ICMS n. 69/98. Alíquota de 25%.

Senhor Chefe,

Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda. formula consulta nos seguintes termos:

A Consultante presta serviço para as operadoras de telefonia móvel nas seguintes modalidades:

- . serviços de ativação de linhas telefônicas de celulares;
- . serviços de habilitação de linhas telefônicas de celulares;
- . serviços de troca de aparelhos celulares;
- . serviços de migração de linhas de celulares de pré-pago para pós-pago.

Pergunta:

1) Nos serviços listados acima, as operadora telefônicas são responsáveis pela retenção do Imposto sobre Serviços – ISS na fonte?

2) Quais são as alíquotas do ISS incidentes sobre esses serviços?

Diante do exposto, analisamos se o pedido atende os pressupostos de admissibilidade constantes na legislação.

A Lei Complementar nº 4, de trinta de dezembro de 1994, no seu art. 51, estabelece que ao contribuinte é facultado formular consulta à autoridade fiscal sobre matéria de natureza controvertida, relativa à interpretação e aplicação da legislação tributária do Distrito Federal.

Considerando que a matéria objeto da inicial não é de natureza controvertida, o que não submete o presente processo à hipótese descrita no art. 51 da LC n. 4/94, sugerimos a inadmissibilidade da presente consulta por não atender as condições previstas na norma regulamentar.

Cabe esclarecer que as questões acima formuladas recebem a seguinte orientação:

De acordo com o artigo 8º, VII do Regulamento do ISS do Distrito Federal – RISS/DF, consubstanciado no Decreto n. 25.508, de dezenove de janeiro de 2005, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS, quando vinculada ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediária, e cujo local de prestação do serviço situe-se no Distrito Federal, à concessionária de serviço de telecomunicação. É a responsabilidade por substituição tributária.

O § 4º do mesmo artigo diz que a implementação do regime por substituição tributária se dá por ato do Secretário de Fazenda. Na Portaria n. 353, de 27 de agosto de 1999, o Secretário de Fazenda habilita, no regime de substituição tributária, as empresas de telefonia ali listadas.

O regime de substituição tributária de que se fala, contudo, é relativo somente ao ISS. Os serviços listados pela Consulente são serviços sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, posto serem serviços de comunicação, de acordo com a interpretação dada pelo Convênio ICMS n. 69, de dezenove de junho de 1998, que firma entendimento em relação à incidência de ICMS nas prestações de serviços de comunicação. Tal Convênio foi ratificado no Distrito Federal pelo Decreto n. 19.980, de trinta de dezembro de 1998. Abaixo segue transcrita a cláusula primeira do dito Convênio, ad litteram:

“Cláusula primeira Os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.” A alíquota do ICMS para os serviços de comunicação é de 25%, conforme letra do artigo 46, II, a, 11 do Regulamento do ICMS do Distrito Federal – RICMS/DF, consubstanciado no Decreto n. 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que segue transcrito:

“Seção II

Da Alíquota

Art. 46. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços, são (Resoluções nºs 22/89 e 95/96 do Senado Federal e (Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, art. 18):

(...)

II - nas operações e prestações internas:

a) de 25% (vinte e cinco por cento), para:

(...)

11) serviços de comunicação;

(...).”

A legislação citada está disponível no endereço <http://www.fazenda.df.gov.br/>.

Brasília, oito de junho de 2007.

CEJANA MOREIRA

Auditora Tributária

Matrícula n. 46.210-1

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

ULYSSES ANTONIO CORREA

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 1º do da Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007 e, na forma da competência descrita no inciso II do artigo 47 do Decreto n. 16.106/94, declaro a inadmissibilidade da consulta, por não atender os requisitos regulamentares. Retorne-se o presente processo ao NUESC/GELEG para cientificar o interessado e, após, arquite-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MAURÍCIO ALVES MARQUES

Gerência de Legislação Tributária

Gerente

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL

ATO DECLARATÓRIO Nº 16, DE 14 DE JUNHO DE 2007.

Isenção do ITCD Lei nº 1343/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA- SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30 de novembro de 1994, e das atribuições regimentais previstas no anexo único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso V do artigo. 1º da Ordem de Serviço nº 29, de 28

de março de 2007, declara: ISENTOS DO IMPOSTO sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente sobre as transmissões “causa mortis” dos bens deixados pelos falecidos abaixo nominados, na seguinte ordem: processo, interessado, de cujus, data do óbito e renúncia (R\$): 124.002911/2007, LUIZ ANTONIO BORGES FILHO, LUIZ ANTONIO BORGES, 02 de novembro de 2006, R\$2.599,92. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO CORREA RABELLO

DESPACHOS Nº 16, DE 14 DE JUNHO DE 2007

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA- SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso V do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 29, de 28 de março de 2007, autoriza a restituição/compensação do tributo ao(s) contribuintes abaixo nominado(s), na seguinte ordem: processo, interessado, tributo e valor: 124.007321/2006, ALCINO MENDES DE SOUZA FILHO, IPVA, R\$ 330,69; 124.005909/2006, ERNANI DE SOUZA BORGES, IPVA, R\$121,08; 124.003971/2007, OIKOS PESQUISA APLICADA LTDA, IPVA, R\$249,60; 124.003972/2007, MANOEL DONIZETE DA SILVA, IPVA, R\$94,21; 124.003779/2007, WALBER REIS DA SILVA, IPVA, R\$868,86; 124.004997/2006, MARIA ISABEL NARDELLI PINTO QUAGLIA, IPVA, R\$ 537,80; 124.001702/2007; DIEGO PORTELA DE DEUS ALBANO, IPVA, R\$528,52; 043.001057/2007, MILTON PAULINO DA SILVA, IPVA, R\$125,24; 124.001708/2007, SILVIA DE OLIVEIRA ENCARNÇÃO, IPVA, R\$1.140,49; 124.000615/2007, JUNIA ROSANE SETTE, IPVA, R\$201,19; 124.008603/2006, ANA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA, IPVA, R\$384,16; 124.008287/2006, MARCOS DANGELO DA COSTA, IPVA, R\$111,93.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA- SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, incisos XXXIV e XXXV da Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso V do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 29, de 28 de março de 2007, TORNA PÚBLICO o Indeferimento de pleitos constantes dos autos relacionados abaixo, na seguinte ordem: processo, interessado e tributo/assunto/Ano: 048.001.465/2006, TACIO ULISSES DE CARVALHO, IPVA. Cumprir esclarecer que, nos termos do Decreto 16106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

FRANCISCO CORREA RABELLO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

DESPACHOS DA GERENTE

Em 19 de junho de 2007.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, art. 1º, inciso V, alínea “b”, resolve INDEFERIR o pedido de restituição de IPVA. Interessado: JOSÉ FERREIRA DO AMARAL, Processo 043.000.690/2006, Motivo: O requerente não comprovou o pagamento indevido do tributo.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, art. 1º, inciso V, alínea “b”, AUTORIZA a restituição/compensação de tributos ao contribuinte abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 042.003.322/2006, POINT BRASIL DRINK'S E RESTAURANTE SELF SERVICE LTDA ME, IPTU/TLP, R\$ 5.063,80; 042.002.969/2007, JOÃO BATISTA MENEZES PEREIRA, ITCD, R\$ 2.078,56, 042.001.762/2006, JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE, ITCD, R\$ 247,39; 042.000.695/2006, CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, IPTU/TLP, R\$ 194,04.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 41, DE 18 DE JUNHO 2007.

Isenção de ITCD - Indeferimento

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL,

no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005 e, ainda, com amparo no artigo 2º, incisos I a IV, da Lei nº 10/88, fundamentada no artigo 6º, inciso II da Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção de Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, a(s) transmissão(ões) causa mortis do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento de pessoa(as) que específica(m), conforme número do processo, interessado(a), CPF, “de cujus” e motivo: 0047-000811/2007, Rodrigo Antônio de Sousa Ferreira, 803.007.581-20, Marcos Antônio Ferreira, o valor do patrimônio deixado, a ser transmitido aos herdeiros, é superior a R\$ 60.000,00. Cumprido esclarecer que, nos termos do § 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHO DO GERENTE Nº 42, DE 19 DE JUNHO DE 2007.

Isenção ICMS – Taxista

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005, fundamentado no Convênio ICMS 38/01, de 06/07/01, bem como no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – Regulamento do ICMS, resolve: Indeferir, o(s) requerimento(s) de Isenção de ICMS-Taxista, do(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s) relacionado(s) por Processo, Interessado, CPF, Permissão, Motivo: 0047-001478/2007, Adilson Inocêncio de Oliveira, 649.986.306-87, 2051, não exerce, há pelo menos 1 ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, conflitando com o Decreto 18.955/1997 – Anexo I Caderno 01 – Isenções - Item 93, I, “a” e com o Convênio ICMS 38/01 Cláusula primeira, I, “a” e Cláusula sexta, I e Carteira Nacional de Habilitação não possui a informação de que o condutor exerce atividade remunerada, conflitando com a Lei Nº 9.503/1997 – Art. 147, § 5º - Código de Trânsito Brasileiro; 0047-001463/2007, João Batista de Moraes, 112.726.001-49, 3029, não exerce, há pelo menos 1 ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, conflitando com o Decreto 18.955/1997 – Anexo I Caderno 01 – Isenções - Item 93, I, “a” e com o Convênio ICMS 38/01 Cláusula primeira, I, “a” e Cláusula sexta, I, não utiliza o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde 15/05/2007, quando da transferência de propriedade, conflitando com o Decreto 18.955/1997 – Anexo I Caderno 01 – Isenções - Item 93, I, “b” e com o Convênio ICMS 38/01 Cláusula primeira, I, “b” e não reside no Distrito Federal, conflitando com o Convênio ICMS 38/2001, Cláusula sexta, II e com a Instrução Normativa SEF Nº 40, de 23/11/2006; 0047-001626/2007, Sebastião José Pires, 101.923.521-72, 0464, benefício em outro veículo ainda não decorrido o prazo de obrigatoriedade de cadastramento na categoria aluguel, conflitando com o Decreto 18.955/1997 – Anexo I Caderno 01 – Isenções - Item 93 e com o Convênio ICMS 38/01 Cláusula primeira (redação vigente em 2004) e não possui na Carteira Nacional de Habilitação – CNH a informação de que o condutor exerce atividade remunerada, conflitando com a Lei Nº 9.503/1997 – Art. 147, § 5º, Código de Trânsito Brasileiro. Cumprido esclarecer que, nos termos do § 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

DESPACHO DO GERENTE

Em 20 de junho de 2007.

A GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29/ SUREC, de 27 de março de 2007, publicada no DODF nº 61, de 28 de março de 2007, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 040.008.693/2004, Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, 00.359.877/0001-73, ITCD, R\$ 16.505,83.

ANA LÚCIA PAZ MAGALHÃES

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE

Processo: 112.001.487/2007 – Emissão de Nota de Empenho a favor da IMPRENSA NACIONAL. De conformidade com Artigo 25 e Caput do Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, Ratifico, e faço

publicar o ato de Inexigibilidade de Licitação do Diretor Administrativo, que autorizou a emissão de Nota de Empenho, a favor da empresa Imprensa Nacional, para renovação trimestral de 03 (três) assinaturas do Diário Oficial da União, de interesse da ASJUR/PRES, no valor total de R\$ 2.196,00 (dois mil, cento e noventa e seis reais), por conta da Fonte de Recursos 100, Programa de Trabalho 15.122.0100.8517.0001 – Natureza de Despesa 33.90.39. Em, 19 de junho de 2007 - José Eustáquio de Oliveira-Diretor Presidente.

Processo: 112.001.488/2007 – Emissão de Nota de Empenho a favor da Imprensa Nacional. De conformidade com Inciso I do Artigo 25 e Caput do Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, Ratifico, e faço publicar o ato de inexigibilidade de licitação do Diretor Administrativo, que autorizou a emissão da Nota de Empenho, a favor da IMPRENSA NACIONAL, no valor total de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), para renovação de 03 (três) assinaturas do Diário da Justiça – Seção I, II, III, por conta do Programa de Trabalho 15.122.0100.8517.0046 – Natureza de Despesa 33.90.39, Fonte de Recurso 100. Em, 19 de junho de 2007 - José Eustáquio de Oliveira - Diretor Presidente.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 55-SEPLAG/SEF, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem: DESCONTINGENCIAR as dotações orçamentárias, no montante de R\$ 2.217.817,00 (dois milhões e duzentos e dezessete mil e oitocentos e dezessete reais) na forma que específica:

Unidade Gestora: 22101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

Unidade Gestora: 190101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.3000.7246.0003

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449051	100	515.517,00

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.3000.3903.0016

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449051	100	1.702.300,00

RICARDO PINHEIRO PENNA

LUIZ TACCA JUNIOR

Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA Nº 122, DE 18 DE JUNHO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve: I - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, de acordo com o Decreto nº 27.613, de 11 de janeiro de 2007; II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação; III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		REDUÇÃO				ORÇAMENTO FISCAL	
							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
200204/20204 26206 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL						2.250.000	
26.122.2800.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Réf 009137 6137 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.140.000	1.140.000	
26.453.2800.2756 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO							
Réf 009136 6136 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO	99	33.90.39	0	100	1.110.000	1.110.000	
TOTAL						2.250.000	

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ACRÉSCIMO		ORÇAMENTO FISCAL		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200204/20204 26206 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL						2.250.000
26.122.2800.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Raf. 009137 6137 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	100	1.140.000	1.140.000
26.453.2800.2756 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO						
Raf. 009136 6136 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO	99	33.90.92	0	100	1.110.000	1.110.000
						2.250.000
2007AC00204					TOTAL	2.250.000

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA – PRÓ-GESTÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 19 de junho de 2007.

Processo 410.003.509/2007. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: Participação de servidores no 2º Fórum Nacional “COMPETÊNCIAS & GESTÃO”. O Ordenador de Despesas do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, tendo em vista, a delegação de competência estabelecida na Ata da 1ª Reunião Extraordinária/2007, do Conselho de Administração do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, o disposto no Inciso II do Artigo 25, combinado com o Inciso VI do Artigo 13, da Lei nº 8666/1993 e acatando o Parecer Técnico nº 082/2007/I, Assessoria/CECOM, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação para a contratação direta da Escola de Negócios Conexões Educação e Futuro LTDA, para fazer face às despesas com a inscrição de servidores no 2º Fórum Nacional Competências e Gestão, no valor total de R\$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no DODF, para que adquira a necessária eficácia.

RICARDO PINHEIRO PENNA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO A SAÚDE DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 18 DE JUNHO DE 2007.

O DIRETOR GERAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas no Art.3º, da Portaria nº. 38 de 25 de Julho de 2006, resolve:

INSTAURAR SINDICÂNCIA com o objetivo de apurar os fatos constantes do processo 285.000.105/2007.

DESIGNAR como sindicantes do referido processo, os membros da Comissão Regional Permanente de Sindicância da Diretoria Regional de Saúde de Santa Maria, instituída pela Ordem de Serviço de 25 de maio de 2007, publicada no DODF nº103, de 30 de maio de 2007, página 63. Fixar o prazo de 30(trinta) dias para conclusão dos trabalhos, a partir da data de publicação do presente ato. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME MIRANDA PARCA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE
Em 19 de junho de 2007.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Com respaldo nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, Reconheço a Dívida e autorizo a emissão de Nota de Empenho, bem como liquidação

e pagamento do seguinte processo 060.005.382/2005, no valor de R\$ 4.815,00 (quatro mil, oitocentos e quinze reais), em favor de JAYME DE SOUZA QUEIROZ, referente ao pagamento de ajuste de custo decorrente de tratamento fora de domicílio, no exercício de 2006, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030, Natureza da Despesa 33.90.92, à conta da dotação Orçamentária — Despesas de Exercícios Anteriores.

ORNEL COSTA DE AZEVEDO

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL
Em 19 de junho de 2007.

Processo: 020.001.490/2007. Assunto: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. Interessado: LIVRARIA E EDITORA RENOVAR LTDA; RATIFICO, nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, a inexigibilidade de licitação, a favor da LIVRARIA E EDITORA RENOVAR LTDA, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme nota de empenho 2006NE00011, emitida sob o evento 400091, na modalidade ordinário, programa de trabalho 04122012728310001 – Manutenção do Fundo Pró-Jurídico da PGDF, fonte 120, para atender despesa com assinatura anual da revista Interesse Público. Publique-se e encaminhe-se ao Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira/DAO, para as devidas providências.

MARCOS SOUSA E SILVA

Adjunto

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 39/2007, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 26 de junho de 2007(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4095.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 3419/78, Reforma (Militar), Nilo de Araújo Barros; 2) 6179/95, Pensão Civil, MARIA RAMOS OLIVEIRA; 3) 569/96, Pensão Militar, AMANDA PEREIRA DO CARMO; 4) 1418/00, Pensão Civil, Márcia Bueno do Nascimento; 5) 443/03, Ata de órgãos colegiados, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 6) 7067/05, Reforma (Militar), Arigildo da Silva Amaral; 7) 6767/06, Aposentadoria, José Ribamar Alves Lopes; 8) 36065/06, Aposentadoria, Damaris Alves de Oliveira Jorge; 9) 1612/07, Aposentadoria, Marly Ribeiro Maciel de Araujo; 10) 3860/07, Aposentadoria, Zélia Maria Bontempo Ferro Costa; 11) 6428/07, Reforma (Militar), Alessandro Vaz da Rocha; 12) 6444/07, Reforma (Militar), Leonel Coêlho Oliveira; 13) 12233/07, Admissão de Pessoal, METRÔ-DF; 14) 12276/07, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 15) 12390/07, Aposentadoria, Dijalmira dos Santos Barbosa; 16) 12578/07, Aposentadoria, Maria Alice Fernandes Braga; 17) 13256/07, Admissão de Pessoal, Procuradoria-Geral do DF; 18) 13264/07, Admissão de Pessoal, Secretaria de Planejamento e Gestão do DF; 19) 13876/07, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 20) 14023/07, Admissão de Pessoal, Procuradoria-Geral do DF; 21) 14759/07, Admissão de Pessoal, Secretaria de Planejamento e Gestão do DF; 22) 15259/07, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 23) 16514/07, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 3501/89, Aposentadoria, FABIO TEIXEIRA ALVES; 2) 1050/96, Aposentadoria, CUSTODIA MARIA REIS G. DE ASSIS; 3) 2735/99, Aposentadoria, LAZARA NUNES LEMOS; 4) 1376/01, Representação, 3ª ICE; 5) 90/03, Inspeção, 3ª ICE Acompanhamento; 6) 1145/03, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 7) 2083/03, Pensão Militar, Priscila Teles Silva; 8) 1452/04, Outros Ajustes, 3ª Inspeção de Controle Externo; 9) 3920/06, Contrato, CEASA; 10) 19985/06, Representação, Secretaria da Educação; 11) 39404/06, Pensão Civil, Maria da Consolação Dias Lima; 12) 1183/07, Aposentadoria, Frederica Osanan de Andrade; 13) 1949/07, Aposentadoria, Sadi Texeira de Araujo; 14) 5510/07, Aposentadoria, Lucia Maria Umbelino; 15) 8730/07, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 16) 13736/07, Aposentadoria, Vicente Tarcísio Parente; 17) 17570/07, Licitação, 3ª ICE - Div. de Acompanhamento.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 1569/02, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 2) 1433/04, Aposentadoria, Carmen Helena da Silva; 3) 2251/04, Pensão Civil, Elisabete Ferreira Cardoso Silva; 4) 7997/05, Auditoria de Regularidade, BRB; 5) 23929/05, Convênio, Secretaria de Esporte e Lazer do DF; 6) 7879/06, Representação, 4ª ICE; 7) 27384/06, Pensão Militar, Elisabete Ferreira Cardoso Silva; 8) 35166/06, Aposentadoria, Lúcia Ribeiro de Almeida; 9) 6576/07, Aposentadoria, Noesio Souza Batista; 10) 12900/07, Admissão de Pessoal, PCDF.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 1759/97, Pensão Civil, Suzilei Crosara Lettieri, Advogado(s): Giselle Crosara Lettieri Gracindo, Hélio Gil Gracindo Filho; 2) 173/02, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, SEL; 3) 1741/04, Aposentadoria, José Guilherme Najjar Fernandez; 4) 2815/04, Reforma (Militar), Valter Lourenço Dias; 5) 29242/05, Auditoria de Regularidade, RA-IV - BRAZLÂNDIA, Advogado(s): Herman Barbosa; 6) 37709/05, Reforma (Militar), Absolon Cabral da Silva; 7) 13901/06, Tomada de Contas Anual, RA X; 8) 28844/06, Auditoria de Regularidade, Polícia Civil do DF; 9) 30113/06, Inspeção, SE; 10) 40704/06, Licitação, 3ª ICE- Divisão de Auditoria; 11) 665/07, Representação, Brasflia Serviços de informática LTDA; 12) 12187/07, Outros Ajustes, 3ª ICE; 13) 12837/07, Admissão de Pessoal,

Secretaria de Saúde do DF; 14) 13957/07, Admissão de Pessoal, Procuradoria-Geral do DF; 15) 14660/07, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 16) 15291/07, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 4497/90, Aposentadoria, ANA PACHECO DA CRUZ; 2) 3479/93, Aposentadoria, GLORIA APARECIDA AMARAL E SILVA; 3) 13443/05, Tomada de Contas Especial, BRB, Advogado(s): Altino Carlos de Oliveira; 4) 41200/05, Reforma (Militar), Lauro Saback Sá; 5) 2699/06, Tomada de Contas Especial, SGA; 6) 4284/06, Aposentadoria, Marcelo Xavier; 7) 14487/06, Tomada de Contas Anual, RA XIII; 8) 14576/06, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 9) 22234/06, Reforma (Militar), Pedro de Alcântara; 10) 27210/06, Reforma (Militar), Wanderlene Lemes Nonato; 11) 34933/06, Tomada de Contas Especial, CLDF; 12) 35433/06, Pensão Militar, Alice de Oliveira Sá; 13) 4336/07, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 546.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 393/00, Denúncia, Tribunal de Contas do Distrito Federal, Advogado(s): Francisco de Faria Pereira, Francisco Roberto Emerenciano, Herman Barbosa, Joelson Dias, Josafá Dantas do Nascimento, Joyce Dias; 2) 4506/07, Denúncia, SÉRGIO CARDOZO DE OLIVEIRA.

(*) Elaborada conforme o artigo 1º da Resolução nº 161, de 09 de dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4089

Aos 31 dias do mês de maio de 2007, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4088 e Extraordinária Administrativa nº 559, ambas de 29.5.07.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário de comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2007002005067-2, impetrado por Alexandre Pedrosa Pinheiro.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Auditoria de Regularidade: Processo 1822/2002 - Despacho 182/2007. Contrato: Processo 23066/2005 - Despacho 166/2007. Denúncia: Processo 8500/2005 - Despacho 175/2007. Inspeção: Processo 2274/2004 - Despacho 168/2007. Licitação: Processo 16921/2007 - Despacho 189/2007. Pensão Civil: Processo 4301/2007 - Despacho 167/2007. Representação: Processo 3721/2004 - Despacho 178/2007, Processo 26795/2006 - Despacho 186/2007, Processo 2503/2007 - Despacho 173/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 5749/1996 - Despacho 176/2007.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 15203/2006 - Despacho 129/2007. Consulta: Processo 12217/2007 - Despacho 118/2007, Processo 14783/2007 - Despacho 131/2007. Denúncia: Processo 12263/2006 - Despacho 120/2007, Processo 983/2007 - Despacho 130/2007. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 35530/2006 - Despacho 127/2007. Inspeção: Processo 9120/2006 - Despacho 116/2007. Prestação de Contas Anual: Processo 2677/2005 - Despacho 119/2007, Processo 4106/2005 - Despacho 122/2007. Pensão Civil: Processo 5024/1982 - Despacho 137/2007. Representação: Processo 890/2003 - Despacho 115/2007, Processo 30429/2005 - Despacho 126/2007, Processo 41773/2005 - Despacho 117/2007, Processo 9480/2006 - Despacho 121/2007, Processo 26922/2006 - Despacho 133/2007, Processo 6231/2007 - Despacho 125/2007, Processo 11520/2007 - Despacho 132/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 15543/2005 - Despacho 124/2007, Processo 33886/2005 - Despacho 123/2007.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 1368/1998 - Despacho 135/2007, Processo 2123/1998 - Despacho 136/2007. Denúncia: Processo 6770/2007 - Despacho 132/2007. Estudos Especiais: Processo 12633/2005 - Despacho 138/2007. Prestação de Contas Anual: Processo 555/2001 - Despacho 139/2007. Reforma (Militar): Processo 4806/1997 - Despacho 137/2007, Processo 20711/2006 - Despacho 133/2007, Processo 31527/2006 - Despacho 134/2007.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Aposentadoria: Processo 8573/2006 - Despacho 125/2007. Pensão Civil: Processo 1060/2004 - Despacho 123/2007. Tomada de Contas Anual: Processo 1563/1998 - Despacho 124/2007.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 2146/1998 - Despacho 149/2007, Processo 26426/2006 - Despacho 148/2007. Contrato: Processo 1603/1995 - Despacho 144/2007. Estudos Especiais: Processo 32442/2006 - Despacho 157/2007. Reforma (Militar): Processo 4260/1998 - Despacho 147/2007. Representação: Processo 5405/2007 - Despacho 156/2007. Tomada de Contas Anual: Processo 738/2003 - Despacho 145/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 30083/2006 - Despacho 146/2007.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Admissão de Pessoal: Processo 4816/2007 - Despacho 117/2007. Aposentadoria: Processo 7456/1996 - Despacho 120/2007, Processo 3498/2004 - Despacho 115/2007. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 1622/2002 - Despacho 112/2007. Reforma (Militar): Processo 468/2004 - Despacho 118/2007, Processo 740/2004 - Despacho 119/2007, Processo 1766/2004 -

Despacho 111/2007, Processo 30879/2005 - Despacho 113/2007, Processo 17133/2006 - Despacho 116/2007.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 1017/2001 - Despacho 288/2007. Fiscalização de Pessoal: Processo 2101/2000 - Despacho 277/2007. Licitação: Processo 8358/2007 - Despacho 286/2007, Processo 11334/2007 - Despacho 289/2007. Prestação de Contas Anual: Processo 3448/1998 - Despacho 272/2007, Processo 796/2002 - Despacho 281/2007, Processo 14945/2007 - Despacho 292/2007. Pensão Civil: Processo 4024/1993 - Despacho 276/2007, Processo 4569/1993 - Despacho 275/2007. Reforma (Militar): Processo 3647/2004 - Despacho 300/2007. Representação: Processo 2409/1998 - Despacho 287/2007. Tomada de Contas Anual: Processo 2246/2003 - Despacho 290/2007, Processo 12778/2006 - Despacho 291/2007, Processo 15874/2006 - Despacho 296/2007, Processo 26949/2006 - Despacho 284/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 5866/1996 - Despacho 285/2007, Processo 287/2001 - Despacho 273/2007, Processo 285/2003 - Despacho 303/2007, Processo 12/2004 - Despacho 274/2007, Processo 220/2004 - Despacho 302/2007, Processo 2881/2004 - Despacho 279/2007, Processo 4718/2005 - Despacho 271/2007, Processo 21705/2005 - Despacho 283/2007, Processo 30470/2005 - Despacho 278/2007, Processo 1420/2006 - Despacho 301/2007, Processo 7143/2006 - Despacho 282/2007, Processo 19993/2006 - Despacho 280/2007, Processo 43142/2006 - Despacho 294/2007, Processo 5618/2007 - Despacho 295/2007, Processo 6070/2007 - Despacho 293/2007.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 5.707/91 (apenso o Processo GDF nº 61.039.232/91) - Aposentadoria e revisão dos proventos de HERÁCLITO SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 2.399/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3765/02; II - considerar legais, para fins de registro, a aposentadoria e a revisão de proventos ora em exame, determinando à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1) esclarecer a data e o motivo da integralização dos proventos do interessado, uma vez que se constatou, em pesquisas realizadas no SIGRH, a percepção de proventos integrais antes do implemento da condição para tanto, qual seja, o acometimento de doença especificada em lei; 2) providenciar a revisão de proventos a que faz jus o servidor em virtude do seu acometimento de doença especificada em lei (artigo 190 da Lei nº 8.112/90).

PROCESSO Nº 2.422/99 (apensos os Processos TCDF nºs 3.663/96, 273/01, 955/03) - Auditoria realizada na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal com a finalidade de verificar a compatibilidade dos preços pagos pela então FHDF na contratação de serviços de vigilância, limpeza e conservação e de fornecimento de alimentação hospitalar, em relação aos preços praticados por órgãos e entidades públicas no período de julho de 1994 a julho de 1999. - DECISÃO Nº 2.400/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 796; II - conceder ao Senhor Jofran Frejat prorrogação do prazo, por 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta deliberação, para apresentação da defesa de que trata a Decisão nº 6835/06.

PROCESSO Nº 535/01 (apenso o Processo TCDF nº 1.824/02; apensos os Processos GDF nºs 71.000.040/01, 71.000.072/02) - Prestação de contas anuais dos Administradores da CEASA/DF, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 2.401/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fl. 301/302; II - conceder ao Senhor Aroldo Satake prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para apresentação das justificativas de que trata o item II, alínea “a”, da Decisão nº 6838/06; III - devolver os autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1.393/01 (apenso o Processo GDF nº 54.001.986/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelo recebimento, por servidores, de vantagens indevidas em missões no exterior. - DECISÃO Nº 2.402/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das citações realizadas em atendimento à alínea “c” da Decisão nº 5575/2005; II - tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas pelo Cel QOPM Flávio Lúcio de Camargo, relevando o atraso apontado, considerando-as, no mérito, improcedentes; III - considerar, nos termos do § 3º do art. 13 da LC nº 1/94, revêis o Cel QOPM Francisco Carlos Nunes Maynarde, o 1º Sgt QPPMC Francisco Oliveira de Pinho e o 1º Sgt QPPMC Edivaldo dos Santos de Farias, dando prosseguimento ao processo; IV - cientificar o Cel QOPM Flávio Lúcio de Camargo, nos termos do § 1º do art. 13 da LC nº 1/94, para, em novo e improrrogável prazo de 30 dias, recolher a importância devida, indicada no parágrafo 10 da Informação nº 224/2005 (fls. 311 e 312) que, atualizada, corresponde a R\$ 208.712,80 (valor corrigido válido até 31/12/2006), alertando-o de que, verificada a irregularidade nas contas, o Tribunal poderá aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano, a teor do que dispõem os artigos 13, inciso II, 20 e 56 da Lei Complementar nº 1/94; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 953/02 - Resultados da Auditoria de Regularidade realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo na Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação do exercício de 2002. - DECISÃO Nº 2.391/07.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 225/03 - Auditoria realizada na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal-SEAPA/DF, para verificar a execução do Termo de Permissão de Uso do Parque de Exposições da Granja do Torto pela Associação dos Criadores do Planalto - ACP, tendo em vista determinação constante do item VII, alínea “b”, da Decisão nº 2230/02. - DECI-

SÃO Nº 2.394/07.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 361/03 (apenso o Processo TCDF nº 4.670/05; apenso o Processo GDF nº 60.002.796/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por fatos apontados em auditoria operacional, a respeito do cumprimento de carga horária de servidoras daquela Secretaria. - DECISÃO Nº 2.403/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu, preliminarmente, deferir o pedido de sustentação oral formulado pelo representante legal da Dra. Nadja Camargo de Bem, incluindo o processo na pauta da sessão ordinária prevista para o dia 17.7.2007.

PROCESSO Nº 2.359/03 - Autos apartados constituídos em cumprimento ao item III da Decisão nº 6.890/2003, destinados a examinar irregularidades apontadas nos expedientes de fls. 7/12 do Processo nº 387/2003, que trata da Representação nº 07/2003, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, por meio da qual questiona a regularidade da seleção e da contratação de pessoal levada a efeito pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS, em face dos contratos de gestão firmados com o Governo do Distrito Federal, tendo em conta a necessária observância dos princípios da publicidade e da impessoalidade. - DECISÃO Nº 2.404/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Inspeção realizada no Instituto Candango de Solidariedade - ICS, em cumprimento à Decisão nº 2015/2005; II. determinar: a) à Secretaria de Governo que, no prazo de 30 (trinta) dias, justifique sob qual fundamento legal o Sr. Rogério Campos Bezerra, empregado do ICS, prestou serviços àquela Secretaria, bem como especifique as funções por ele exercidas, de modo a ficar comprovado que não se referem a atividades inerentes a cargo público; b) ao Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR - que, em igual prazo, apresente as informações requeridas na alínea "a", anterior, em relação à Srª Walkíria Garcia de Freitas; III. autorizar o encaminhamento dos autos à Primeira Inspeção de Controle Externo para adoção das providências sugeridas no item anterior, tendo em conta a Portaria nº 63, de 8 de fevereiro de 2007; IV. recomendar à unidade técnica que, por ocasião do retorno das informações, observe se as irregularidades apontadas nos autos não são semelhantes àquelas constatadas por esta Corte de Contas nos inúmeros contratos de gestão firmados pelos órgãos e entidades do Distrito Federal com o Instituto Candango de Solidariedade, quais sejam: a contratação de mão-de-obra em lugar da prestação de serviços, com flagrante burla à regra constitucional do concurso público; intermediação de mão de obra pelo ICS; ausência de definição de metas e de indicadores de desempenho, consoante requerido pela Lei nº 2415/99. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 602/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.901/04; apenso o Processo GDF nº 113.001.506/04) - Tomada de contas especial instaurada no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, em decorrência do item III da Decisão TCDF nº 4117/2003. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 2.405/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo de fl. 419; II - conceder ao interessado prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta decisão, para a apresentação de defesa referente ao item I da Decisão nº 108/07; III - retornar os autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 1.112/04 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para remessa da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 080.005.471/04. - DECISÃO Nº 2.406/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 133/136, 139 e 141; II - conceder à Corregedoria-Geral/DF prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta decisão, para a remessa da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 080.005.471/04.

PROCESSO Nº 2.828/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.425/89; apenso o Processo GDF nº 53.000.153/03) - Pensão militar concedida a MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.407/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3.623/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.985/96) - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades e possíveis danos causados ao erário, decorrentes de obras contratadas e construídas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a partir do exercício de 1995 (Processo nº nº 010.000.665/06). Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 2.408/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.285/07-STCE/GAB/CGDF; II - conceder a prorrogação de prazo solicitada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, com vista à conclusão dos trabalhos de apuração da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 010.000.665/06, por mais 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão.

PROCESSO Nº 4.459/05 (apenso o Processo GDF nº 1.000.767/05) - Tomada de contas dos gestores do Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 2.409/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pela Senhora Eliana Souza Sampaio de Lima, considerando-as parcialmente procedentes; II - considerar revel para todos os efeitos a Senhora Ana Maria Stamillo A. S. Pinto; III - aprovar o acórdão representado pelo Relator, julgando: a) as contas do Sr. José Benício Medeiros de Souza, que exerceu a função de Gerente-Coordenador do FASCAL

no período de 02/01 a 31/01 e 22/12 a 26/12/04, regulares, nos termos do inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 01/94; b) regulares com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, as contas da Sra. Eliana de Souza Sampaio de Lima, Gerente-Coordenadora do FASCAL no período de 25/08 a 31/12/04, em razão de não ter conseguido afastar as ressalvas elencadas nos subitens I e IV do § 2º da instrução; c) irregulares, nos termos do inciso III.b do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, as contas da Sra. Ana Maria Stamillo A. S. Pinto, Gerente-Coordenadora do FASCAL no período de 01/01 a 24/08/04, por não ter afastado as irregularidades apontadas nos subitens I, II e IV do Relatório, deliberando, ainda, pela aplicação de multa, em razão do mandamento inculcado no parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar nº 1/94; IV - autorizar a devolução do apenso ao Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 14.180/05 - Convênio e aditivos celebrados entre a CODEPLAN e o INTEGRA (Instituto de Integralização Social e Promoção da Cidadania), tendo por objeto a implantação de laboratório de informática. - DECISÃO Nº 2.386/07.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 29.803/05 - Representação nº 11/2005-DA, do Procurador do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, tratando de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Clube do Centro Interescolar de Educação Física - CIEF, ligado à Secretaria de Educação do DF. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 2.410/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 81/226; II - conceder à Secretaria de Educação/DF prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação, para atendimento do restante da diligência determinada pela Decisão nº 580/2007.

PROCESSO Nº 40.572/05 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para a conclusão dos trabalhos de controle interno relativos à tomada de contas especial de que trata o Processo nº 010.001.239/06. - DECISÃO Nº 2.411/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.214/CGA/CGDF/07 (fls. 33/35); II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF a prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos de controle interno relativos à tomada de contas especial de que trata o Processo nº 010.001.239/06, por mais 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação.

PROCESSO Nº 8.735/06 (apenso o Processo GDF nº 275.000.754/05) - Tomada de contas especial promovida pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal com o intuito de apurar responsabilidades por danos ocasionados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 2.412/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das contas em apreço; b) determinar o encerramento das referidas contas, com a absorção do prejuízo pelo erário; c) autorizar a devolução dos apensos à origem e posterior arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16.331/06 - Comunicação feita à Corte pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal sobre o não-cumprimento da Resolução nº 164/04, pelo Instituto Candango de Solidariedade, com relação às prestações de contas de recursos repassados pelo Distrito Federal mediante contratos de gestão referentes ao exercício de 2004. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 2.395/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 126/156 e 166/172 e 176/178; II - conceder à Corregedoria-Geral do DF prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta decisão, para remessa da prestação de contas referente ao exercício de 2005 do ajuste celebrado entre a Secretaria de Solidariedade e o ICS; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento prioritário da matéria. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 17.281/06 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Administração Direta, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas dependentes que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referente ao 2º quadrimestre de 2006, com vistas à aferição da conformidade com os artigos 54 e 55 da LC nº 101/2000 - LRF. - DECISÃO Nº 2.413/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta as sugestões do Inspetor da 5ª ICE e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer da instrução de fls. 56/66 e dos demonstrativos que a compõem, para fins do disposto no art. 5º, inciso III, c/c o art. 2º da Portaria - TCDF nº 167/2002; II - considerar que o conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal relativo ao segundo quadrimestre de 2006, não atende plenamente ao que dispõe o art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelos seguintes motivos: a) o demonstrativo de gastos com pessoal não contempla o valor integral dos contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à substituição de servidores públicos no âmbito da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan; b) os valores registrados em restos a pagar no demonstrativo da Dívida Consolidada não refletem a real situação das obrigações assumidas que deveriam ter sido inscritas nessa rubrica; III - tendo em conta as largas margens de que dispõe o Poder Executivo distrital, considerar que os limites de gastos com pessoal, de operações de crédito e de endividamento foram cumpridos.

PROCESSO Nº 17.338/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Assessoria de Execução de tomada de contas especial da então Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, tendo como objeto a análise da Prestação de Contas do Termo de Contrato nº 013/2001-SC, firmado entre a Secretaria de Cultura e a empresa Videografia Criação e Produção Ltda., para a realização do projeto "Em Verdade Vos Digo". Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 2.414/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 030/2007- ATCE/GAB/CGDF; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo de 30 (trinta)

dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão da tomada de contas especial a que se refere o Processo nº 150.000.412/2001.

PROCESSO Nº 24.334/06 - Tomada de contas especial instaurada por força da Decisão nº 42/2006-Reservada (Processo nº 16.280/05), visando à apuração de responsabilidades pelo pagamento à Empresa UNICON, referente à aquisição de vinte mil frascos do medicamento mero-penema solução injetável de 500 ml, sem que o produto tenha sido entregue por ocasião do processamento da respectiva ordem bancária. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 2.415/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fl. 24/31; II - conceder à Corregedoria-Geral/DF prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias para remessa da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 060.005.385/2003 (Apenso nº 060.003.409/2003).

PROCESSO Nº 24.342/06 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2.416/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 04/14; II - conceder à Corregedoria-Geral/DF prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão da TCE objeto do Processo nº 060.005.385/2003.

PROCESSO Nº 24.792/06 (apenso o Processo GDF nº 193.000.367/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades no uso de recursos públicos aplicados no projeto de pesquisa objeto do Convênio n.º 32/2001-FAP/DF. - DECISÃO Nº 2.417/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da TCE de que trata o Processo Apenso n.º 193.000.367/99, comunicada à Corte pelo Ofício nº 032/GAB-FAP/DF, de 11 de abril de 2006; II. determinar à FAP/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, ateste e comprove junto ao Tribunal os pagamentos já efetivados referentes ao débito de que trata o Termo de Parcelamento de Crédito de Natureza Não Tributária Nº 001/2006 - Processo nº 193.000.367/1999; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 27.996/06 - Prestação de contas anual do contrato de gestão firmado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, referente ao exercício de 2005. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 2.418/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 1140/CGA/CGDF/2007 e anexos (fls. 41/43) e do expediente de fls. 44, concedendo à CGDF prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta decisão, para remessa à Corte da prestação de contas - exercício 2005 - do contrato de gestão firmando entre o Instituto Candango de Solidariedade - ICS e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP; II) retornar os autos à 3ª ICE para aguardar a prestação de contas em comento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 28.526/06 (apenso o Processo GDF nº 271.000.476/03) - Aposentadoria de CLEIDE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 2.419/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que torne sem efeito o ato de fl. 48 - apenso (Ordem de Serviço de 10.07.06), que, inadvertidamente, retificou a Portaria nº 116, de 15.10.03 (ato concessório da inativação), para incluir em sua fundamentação legal o art. 41, III, c, da LODF, cujos critérios são distintos daqueles previstos no art. 8º, § 1º, da EC nº 20/98, que ampara a servidora; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30.784/06 (apenso o Processo GDF nº 277.000.115/03) - Aposentadoria de ELIETE XAVIER TRAVASSOS-SES. - DECISÃO Nº 2.420/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF da necessidade de: 1) corrigir o valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de que trata a Lei nº 2.816/2001, considerando que o Adicional de Insalubridade e a Gratificação de Movimentação não devem entrar na base de cálculo da referida vantagem, o que será objeto de verificação mediante consulta ao Sistema de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH; 2) elaborar novo Abono Provisório, nos termos da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, em substituição ao de fl. 45 - apenso, para adequar o valor da VPNI de que trata a Lei nº 2.816/2001 àquele encontrado no item 1 acima; 3) antes de implementar as providências reclamadas nos itens anteriores (1 e 2), avisar a interessada de que poderá, em 30 (trinta) dias, apresentar contra-razões a esta Corte, haja vista o entendimento delineado no feito acerca da possibilidade de redução da base de cálculo da VPNI criada pela Lei nº 2.816/2001; 4) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.163/06 - Representação do Ministério Público junto à Corte, versando sobre o uso da máquina administrativa em campanha eleitoral, com a utilização de caminhões da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em ato de apoio à candidatura da então Governadora do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.421/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu reiterar à Secretaria de Governo do Distrito Federal a diligência contida no item II da Decisão nº 558/07, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

PROCESSO Nº 34.879/06 (apenso o Processo GDF nº 278.000.287/03) - Aposentadoria de ROSIRES BEZERRA FERRAZ DA CUNHA-SES. - DECISÃO Nº 2.422/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do

Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, autorizando o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 36.944/06 - Edital de Concorrência DIRAT/CPLIC nº 07/2006, do Banco de Brasília S.A. - BRB, referente à contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações prediais do Edifício Brasília, localizado no SBS, Quadra 01, Bloco E, em Brasília-DF. - DECISÃO Nº 2.423/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da publicação das alterações do Edital de Concorrência DIRAT/CPLIC nº 07/2006, fls. 606/621, considerando cumprida a diligência determinada pelo item "III.a" da Decisão nº 574/5007; II. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 41.280/06 (apenso o Processo GDF nº 60.013.211/03) - Aposentadoria de JERÔNIMO FERREIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 2.424/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 42.642/06 (apenso o Processo GDF nº 80.005.803/04) - Aposentadoria de MARIA DA PENHA OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2.425/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo nº 26930/06, que trata de Estudos Especiais sobre o "congelamento", em 31.12.03, do tempo de contribuição para as aposentadorias concedidas com base no direito adquirido a que se refere o art. 3º da EC nº 41/03; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 967/07 - Representação nº 02/2007 - CF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que esta Corte verifique a procedência de notícia veiculada no periódico Jornal do Brasil sobre possível superfaturamento na aquisição de uma envelopadora pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.426/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Inspeção realizada na Câmara Legislativa do DF; II. determinar, com fundamento no art. 43, II, da LC Nº 01/94, a audiência do então Chefe do Setor de Compras, assim como dos Ordenadores de Despesa à época, nomeados nos §§ 27 e 33 da instrução, para que apresentem razões de justificativa, assinando prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa, pelas seguintes falhas: a) ausência de fato que caracterizasse a situação emergencial permissiva para a contratação direta da empresa Mult-Tec Assistência e Comércio de Máquinas Ltda, contrariando o art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a situação descrita no Memorando nº 795/DRH não colocava em risco os valores tutelados pelo art. 24, inciso IV, da mesma lei; b) aquisição direta, sem parecer jurídico sobre a dispensa de licitação, conforme exigido pelo art. 38, inciso VI, da Lei de Licitações; III. autorizar a audiência dos servidores citados no item anterior, nos termos do art. 2º, § 4º, "b", da ER nº 01/98 (com redação dada pela ER nº 04/99), para que apresentem razões de justificativa quanto ao prejuízo de R\$ 16.160,00 (dezesesseis mil, cento e sessenta reais), apurado na instrução dos autos, sob pena de conversão do processo em tomada de contas especial e de outras medidas cabíveis; IV. autorizar, ainda, o retorno dos autos à 2ª ICE, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 2.597/07 - Exame de contratações de escriturários pelo Banco de Brasília, conforme certame regido pelo Edital Normativo/BRB nº 01/2005, publicado no DODF de 27.04.05. - DECISÃO Nº 2.427/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 16; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações para o Emprego de Escriturário do Banco de Brasília, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - BRB, publicado no DODF de 27/04/05; Ana Paula Silva Bueno, Anderson Cambraia Nunes, Bianca Barros Píancó, Bruna Gonçalves Beling, Carlos José Fuly de Souza, Carolina Sena Marcião, Diana Cecilia Radicchi Oliveira, Edson Jefferson Azevedo Vasconcelos, Estevão Carneiro da Silva, Juliana Maria Marques de Sá, Karla Danielle Luz Lopes, Lucilene Alves Velloso, Mariana de Sousa Rosa, Paulo Vieira Mota, Rafael Rodrigues de Sales e Rodrigo Magalhães Sebastião; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4.000/07 (apenso o Processo GDF nº 80.009.066/05) - Exame da regularidade de contratações temporárias efetivadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal no exercício de 2005. - DECISÃO Nº 2.428/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do DF, objeto do Processo/apenso nº 080.009.066/2005 da Secretaria de Educação, em cumprimento ao art. 7º da Resolução/TCDF n.º 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 1, publicado no DODF de 04.02.05, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Maria Regina de Oliveira e Wander Moreira Lopes; III - autorizar a devolução do processo/apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 4.948/07 - Auditoria de Regularidade com o objetivo de verificar a disponibilidade financeira e a regularidade da contabilização de despesas no exercício de 2006, com reflexos na inscrição dos Restos a Pagar, para fins de verificação do cumprimento do art. 42 da LRF e demais normas contábeis, orçamentárias e financeiras. - DECISÃO Nº 2.392/07.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu, com base no art. 65 do RI/TCDF, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 13.914/07 - Pregão Presencial nº 23/2007, divulgado pela CEB - Distribuição,

objetivando a aquisição de cubículos e painéis para as Subestações Monjolo e Águas Claras-DF. - DECISÃO Nº 2.388/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: I.a) da Carta nº 013/2007-CPL/CEB Distribuição, de 21 de maio de 2007, acompanhada das estimativas de preços utilizada para cálculo do valor orçado (fls. 145/205); I.b) da Carta nº 014/2007-CPL/CEB Distribuição, de 24 de maio de 2007, acompanhada de parecer emitido pelo Núcleo Operacional de Projetos e Obras de Redes (fls. 206/208); II - considerar procedentes, em parte, os esclarecimentos prestados pela jurisdicionada; III - reiterar a determinação constante da Decisão nº 1910/2007, para que a CEB Distribuição acrescente ao edital do pregão os custos unitários dos itens que compõem cada um dos conjuntos licitados, mantendo a suspensão do certame até ulterior deliberação desta Corte, medida que deverá ser cientificada a jurisdicionada. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 2.451/92 (apenso o Processo GDF nº 111.000.450/92) - Prestação de contas anual da Companhia Imobiliária de Brasília, relativa ao exercício de 1991. - DECISÃO Nº 2.429/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, suspendendo o sobrestamento ordenado na sessão de 05/11/97, decidiu: I - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pela Relatora; II - determinar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 994/97 (apenso o Processo GDF nº 82.005.719/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ETELVINA DE OLIVEIRA ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 2.430/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos em apreço; II - devolver os autos à Secretaria de Estado de Educação, alertando-a sobre a necessidade da observância do que vier a ser deliberado com relação à forma de pagamento da parcela "Incentivos Funcionais", que está sendo objeto de estudos no Processo nº 9472/06-TC.

PROCESSO Nº 697/98 (apenso o Processo TCDF nº 7.395/93; apenso o Processo GDF nº 30.009.261/97) - Revisão da pensão civil concedida a JULIANA FERREIRA PORFÍRIO e outro-SEG. - DECISÃO Nº 2.431/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Secretaria de Estado de Governo, no prazo de 30 (trinta) dias: I - justifique a concessão de revisão de pensão à beneficiária vitalícia, haja vista que não foram preenchidos os requisitos necessários à referida concessão, previstos no art. 217, alínea "c", da Lei nº 8112/90 (Lei DF nº 197/91), que a citada pensionista não convivía maritalmente com o ex-servidor e que a pensão de alimentos foi deferida apenas aos filhos do casal; II - dê ciência à mencionada pensionista, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação a ela encaminhada, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de ser considerado ilegal, com recusa de registro, o ato de revisão de pensão, em decorrência da ilegalidade apontada no item anterior.

PROCESSO Nº 741/01 - Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, referentes aos 1º e 2º quadrimestres de 2001. - DECISÃO Nº 2.432/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar à Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe ao TCDF as medidas adotadas com relação à determinação constante do item II da Decisão nº 3505/2006; II - dar conhecimento ao Relator das Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2006, dos fatos de que trata a decisão indicada no item precedente, com vistas à sua análise conjuntamente com os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 929/01 (apensos os Processos GDF nºs 40.001.363/01, 40.002.100/01) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal e do Fundo de Promoção do Esporte, Educação Física e Lazer do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 2.433/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência de que trata o item IV da Decisão nº 1149/2006; II - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas por Wagner Antônio Marques, Márcia Patrício de Oliveira, Agrício Braga Filho e Marco Aurélio da Costa Guedes, para, no mérito, considerá-las insuficientes para elidirem as irregularidades detectadas nos autos; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV - autorizar o arquivamento do processo e a devolução dos apensos à origem. Vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 496/03 - Análise do cumprimento, pelo Governo do Distrito Federal, dos limites mínimos de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, referentes ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 2.434/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - não conhecer do pedido de sobrestamento de fls. 352 e 353, formulado pelo Sr. VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA, tendo em conta que a pretensão formulada não encontra amparo legal ou regimental; II - encaminhar os autos à Presidência do TCDF, para a adoção das medidas a que se refere o art. 177, III, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 143/04 (apenso o Processo GDF nº 82.003.049/00) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2.435/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 5082/2006; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão em apreço; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1.750/04 (apenso o Processo TCDF nº 5.325/93; apensos os Processos GDF nºs 30.003.048/92, 80.017.758/01) - Pensão civil concedida a DANILO FERNANDO GUIMA-

RÃES-SE. - DECISÃO Nº 2.436/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil em exame; II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Educação, alertando-a de que há necessidade de juntar aos autos cópia da certidão de óbito do único pensionista, ocorrido em 21.01.2003.

PROCESSO Nº 7.962/05 (apenso o Processo GDF nº 80.012.878/04) - Exame da legalidade, para fins de registro, da admissão da candidata SÍLVIA ALVES FIERRO SEVILLA, classificada no concurso público regulado pelo Edital nº 1/02-SGA/SE, para o cargo de Professor da Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.437/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu reiterar à Secretaria de Estado de Educação, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, dos termos da Decisão TCDF nº 4880/2006, reiterada pela de nº 239/2007, referente à admissão de SÍLVIA ALVES FIERRO SEVILLA (Processo nº 080.012.878/04), ficando alertada sobre a possibilidade de aplicação ao responsável, em caso de novo descumprimento, da sanção prevista no art. 57, IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 23.058/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.225/95; apenso o Processo GDF nº 30.003.724/04) - Pensão civil concedida a APARECIDA JERÔNIMA SARAIVA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 2.438/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça a divergência verificada entre as declarações da Companhia Energética de Brasília - CEB, constantes dos documentos de fl. 10 do Processo nº 030.012.416/94 e fl. 15 do Processo nº 030.003.724/04, no que se refere ao adicional por tempo de serviço.

PROCESSO Nº 29.226/05 - Pregão Presencial nº 749/2005, divulgado pela Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação, a preços populares, nos Restaurantes Comunitários localizados no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.382/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 2.0111.07 (fls. 614 a 620); II. determinar à Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal a correção, junto às empresas responsáveis pelos restaurantes comunitários, das seguintes irregularidades: a) ausência do Sistema de Controle Eletrônico de fornecimento de refeições; b) insuficiência da mão-de-obra necessária à completa execução dos serviços; c) inadequação das instalações especiais vinculadas à execução dos serviços; III. encaminhar cópia do Relatório de Inspeção nº 2.0111.07 à jurisdicionada, a fim de facilitar o cumprimento desta decisão; IV. determinar o retorno dos autos à 2ª Inspeção e o seu apensamento aos de nº 623/2004.

PROCESSO Nº 41.846/05 - Representação nº 33/2005-CF, da lavra da Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, em decorrência de denúncia formulada pelo deputado distrital Augusto Carvalho, acerca de possível irregularidade nos pagamentos de locação de veículos, por conta de contratos de gestão firmados entre a NOVA-CAP e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 2.439/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 548/2006-PG (fls. 147 a 200); 50/2007 - GAB/PRES - NOVACAP (fls. 204 a 228); 172/2007 - GAB/PRES - NOVACAP (fls. 230 a 273); 405-A/2007 - GAB - NOVACAP (fls. 277 a 279 e Anexos I a V); II - considerar cumpridas as determinações constantes do item I da Decisão nº 6196/2006; III - autorizar o arquivamento dos autos sem prejuízo de futuras averiguações. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 11.771/06 - Representação nº 04/2006-CF, formulada pelo órgão ministerial junto a esta Corte, para examinar o cumprimento dos princípios constitucionais inseridos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal, no que diz respeito a despesas de publicidade realizadas pela Câmara Legislativa junto ao Jornal DF Notícias. Houve empate na votação do item III do voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro JORGE CAETANO, no que foi seguido pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, votou pela fixação do prazo de 30 (trinta) dias para atendimento do referido item. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO acompanharam o voto da Relatora. - DECISÃO Nº 2.393/07.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com espeque nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 15.513/06 (apenso o Processo GDF nº 100.001.207/03) - Aposentadoria de IRAPUAN LEITE FERREIRA-SEDSTb. - DECISÃO Nº 2.440/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato concessório de fl. 15, alterado pelos de fls. 51/52 e 62/63, para incluir na fundamentação legal o art. 40, § 8º, da Constituição Federal; II - confeccione novo abono provisório, em substituição ao de fl. 68, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, atentando para as devidas correções no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos, a fim de: a) considerar, com base no art. 8º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, a proporcionalidade de 90% no cálculo dos proventos; b) corrigir o percentual do Adicional por Tempo de Serviço para 33%, atentando para o fato de que o valor a que se refere já se encontra corretamente registrado no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos; III - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 16.285/06 - Admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/02-SGA/SE, para o cargo de Professor, conforme consta do Processo nº 080.022119/03, em apenso, encaminhado por aquela Secretaria à Corregedoria-Geral do DF e por esta ao TCDF, em cumprimento, respectiva-

mente, ao disposto nos arts. 4º e 8º da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 2.441/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Estado de Educação, fls. 13/51, considerando cumprida a diligência que trata a Decisão nº 5901/06; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões na Secretaria de Educação do DF, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/02 - SGA/PROF (DODF de 4.11.02): Cargo: Professor Nível 3; Disciplina: Língua Portuguesa: Ivan Rodrigues Ramos; Disciplina: Artes Plásticas - Andrea Carvalho Ferreira; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 23.834/06 - Edital de Concorrência nº 001/2006, lançado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, cujo objeto é a outorga de Permissão de Uso Remunerada dos imóveis públicos localizados no Setor de Indústria e Abastecimento (SIA), Trecho 04, Lotes 1000, 1010, 1020, 1030, 1040, 1050 e 1060, sob a administração daquela Pasta. - DECISÃO Nº 2.383/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO (fls. 155 a 160), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação consubstanciada no item I, “b”, da Decisão nº 1585/2007 e no Acórdão nº 046/2007; II - dar ciência desta decisão ao referido interessado, informando-lhe que o recurso em apelo pende de exame de mérito; III - devolver os autos à 2ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa.

PROCESSO Nº 27.392/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.995/04) - Reforma de ITAMAR ALVES DA COSTA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.442/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 30.520/06 (apenso o Processo TCDF nº 2.462/98; apensos os Processos GDF nºs 30.001.480/98, 130.000.069/05) - Pensão civil concedida a REGINA LÚCIA DE SOUZA GARRITANO-SEG. - DECISÃO Nº 2.443/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos processos apensos em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Governo, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - apresente circunstanciadas justificativas sobre os pagamentos dos proventos do instituidor da pensão, EDUARDO VITTORIO GARRITANO, e do benefício da pensão em desacordo com os valores devidos, contrariando o entendimento firmado no item IV da Decisão TC nº 338/2002, exarada no Processo nº 2453/2000, atentando para o fato de o nominado ex-servidor ter se aposentado com proventos proporcionais na égide da Lei nº 8.112/90, consoante documentos de fls. 14 e 24 do Processo nº 030.001.480/98-GDF; II - dê ciência desse fato à Srª REGINA LÚCIA DE SOUZA GARRITANO, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, a respeito da possibilidade da redução do seu benefício, em razão do pagamento a mais das parcelas referentes ao “Complemento do Salário Mínimo” e “GDAT”, e do ressarcimento dos respectivos valores referentes aos proventos e benefícios percebidos acima do estabelecido no item IV da Decisão TC nº 338/2002, exarada no Processo nº 2453/2000.

PROCESSO Nº 31.004/06 (apenso o Processo GDF nº 100.001.602/03) - Aposentadoria de JOSÉ LOURENÇO BORGES-SEDStb. - DECISÃO Nº 2.444/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato que concedeu aposentadoria a JOSÉ LOURENÇO BORGES (fl. 17), para excluir do fundamento legal o § 1º, inciso III, do art. 40 da Constituição Federal, por se tratar de inativação pela regra de transição com base na Emenda Constitucional nº 20/98; II - elabore demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 52/53, para fazer constar o cálculo do tempo trabalhado até 16/12/98; o tempo que faltava para o servidor completar 30 anos, naquela data; e o pedágio de 40%, uma vez que a aposentadoria está fundamentada na regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/98; III - confeccione abono provisório, em substituição ao de fls. 54, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de alterar o valor da parcela “V.P.N.I. (4%)” para R\$ 15,94, que deve corresponder à vantagem vigente na época da edição da Lei nº 2.056/98 (agosto de 1998), devendo ser atualizado apenas pelos reajustes gerais concedidos aos servidores distritais, de acordo com o disposto no art. 3º da referida lei, atentando para o fato de que o citado valor já se encontra correto no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos; IV - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 32.248/06 (apensos os Processos TCDF nºs 3.288/06, 24.857/06) - Representação nº 23/2006-CF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, solicitando análise de leis relativas ao exercício de 2006, que impliquem aumento ou criação de despesa com pessoal, em obediência ao item V1 da Decisão nº 1633/2005. - DECISÃO Nº 2.398/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento de inspeção realizada na Câmara Legislativa do Distrito Federal; II - autorizar, com fundamento no artigo 182, § 5º, do RI/TCDF, a audiência das autoridades qualificadas no § 47 do Relatório de Inspeção nº 2.0163.06, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, para que apresentem razões de justificativa pelas seguintes falhas: a) inexistência, nos Projetos de Lei nºs 2287, 2312, 2315, 2340, 2420, 2421, 2426 e 2435/2006, de comprovação de que as despesas criadas/aumentadas não afetariam as metas fiscais do exercício em que se iniciariam e nos dois seguintes, com indicação da compensação para os efeitos financeiros futuros, demonstrando-se as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas (artigo 17, § 2º, c/c o artigo 24 da LRF); b) ausência de manifestação conjunta das Secretarias de Estado de Fazenda, Planejamento e Gestão do Distrito Federal,

bem como da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, contrariando o disposto no artigo 5º do Decreto nº 25.486/04; III - alertar os Chefes do Poder Executivo, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal no sentido de que o projeto de lei deverá demonstrar o controle sobre o saldo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, deduzindo-se os montantes já comprometidos anteriormente; IV - determinar a remessa de cópia do relatório/voto da Relatora e do Relatório de Inspeção nº 2.0163.06 às autoridades chamadas em audiência, para facilitar o cumprimento deste “decisum”; V - dar ciência desta decisão ao ilustre Conselheiro-Relator das contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2006; VI - autorizar o retorno dos autos à Inspeção competente.

PROCESSO Nº 37.584/06 (apenso o Processo GDF nº 80.029.680/03) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO CRUZ-SE. - DECISÃO Nº 2.445/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada no processo em apelo; II - devolver os autos à Secretaria de Estado de Educação, alertando-a sobre a necessidade de ser observado o que vier a ser decidido no Processo nº 42.090/06, que trata de estudos especiais sobre o cálculo das vantagens pessoais em concessões com proventos proporcionais.

PROCESSO Nº 38.793/06 (apenso o Processo GDF nº 30.002.638/03) - Aposentadoria de LAURO FERNANDES-SEF. - DECISÃO Nº 2.446/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda, com cópia da informação de fls. 1/2, alertando-a de que há necessidade de justificar a não inclusão no mapa demonstrativo de “quintos/décimos” do período certificado às fls. 27/28-apenso.

PROCESSO Nº 41.336/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.453/03) - Aposentadoria de LÉCIA MARIA DA FONSECA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 2.447/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato que concedeu aposentadoria a LÉCIA MARIA DA FONSECA SILVA, para excluir do fundamento legal a expressão “art. 62, § 2º da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, regulamentado pela Lei nº 8.911, de 11/07/1994, combinado com o art. 7º da Lei nº 1004, de 09/01/1996” e incluir o art. 1º da Lei nº 1.004/96, uma vez que as vantagens de “décimos” foram incorporadas após a vigência dessa lei; II - junte aos autos documentos como ficha financeira, contracheque etc., a fim de comprovar o exercício de cargo comissionado pela servidora, na condição de substituta eventual, nos períodos de 1º a 10/06/89, 1º a 30/01/91, 1º a 28/02/91 e 1º a 30/07/91, lançados no mapa de fls. 16/18, ratificado pelo de fls. 65/68, uma vez que os documentos de fls. 21, 23 e 37 não especificam os dias efetivamente exercidos nessa condição; III - esclareça, em face do disposto no art. 4º da Lei nº 1.864/98, a razão de ter sido considerado o período de 20/01/98 a 11/02/98 para o cálculo das parcelas incorporadas pelo exercício de cargo comissionado (décimos), procedimento esse diverso do entendimento firmado no item 5.1 da Decisão TCDF nº 3395/99, prolatada no Processo nº 3871/96; IV - em razão das medidas indicadas nos itens II e III precedentes, observe os reflexos porventura existentes no mapa demonstrativo de exercício de cargo comissionado e no abono provisório; V - torne sem efeito os documentos porventura substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.747/07 (apenso o Processo GDF nº 80.026.812/04) - Aposentadoria de FILOMENA MARQUES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2.448/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4.409/07 (apenso o Processo GDF nº 80.004.121/05) - Aposentadoria e revisão dos proventos de ELIANA ROSA TEIXEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2.449/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria versada nos autos; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação sobre a necessidade de ser observado o que vier a ser decidido no Processo nº 9472/06, que trata de estudos especiais sobre o cálculo da parcela Incentivos Funcionais; III - quanto à revisão, preliminarmente, determinar a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o respectivo ato visto à fl. 65, para constar a sua vigência a contar de 22/03/06, data da expedição do laudo médico.

PROCESSO Nº 5.073/07 (apenso o Processo GDF nº 80.001.388/03) - Aposentadoria de TEREZA ALVES NATIVIDADE CAMPOS-SE. - DECISÃO Nº 2.450/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos em apelo; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação sobre a necessidade de ser observado o que vier a ser decidido no Processo nº 9472/06, que trata de estudos especiais sobre o cálculo da parcela Incentivos Funcionais.

PROCESSO Nº 6.320/07 - Edital de Concorrência DIRAT/CPLIC nº 02/2007, lançado pelo Banco de Brasília S.A., visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de uma ferramenta OLAP (On Line Analytical Processing), objetivando a manipulação das informações gerenciais dos “Data Marts” e “Data Warehouses” daquele Banco. - DECISÃO Nº 2.373/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício PRESI-2007/120 e anexos, fls. 302/304, para, relevando a ausência de alteração tempestiva do edital, considerar parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão nº 1442/07; II - determinar ao BRB S.A. que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da minuta do contrato

referente à Concorrência DIRAT/CPLIC nº 02/2007, com as alterações determinadas pela referida decisão; III - orientar a Secretaria das Sessões e as Inspetorias de Controle Externo a adotarem as medidas mencionadas no parágrafo 9º do voto da Relatora; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 9.931/07 - Edital de Pregão Eletrônico nº 2/2007, da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ - DF, objetivando contratar empresa para prestar serviços de limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, de estações, subestações retificadoras, subestações auxiliares, trens, torre do pátio Asa Sul, via permanente, Terminal Integração Asa Sul e viaturas do Corpo de Segurança Operacional. - DECISÃO Nº 2.374/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 163/2007-PRE-METRÔ-DF, de 17.05.2007 (fl. 147), e Anexo I; II - considerar procedentes as justificativas apresentadas em cumprimento ao item II, alíneas b, c.1 e c.2 da Decisão nº 1443/2007, e parcialmente procedentes as relativas à alínea c.3, autorizando o prosseguimento do certame; III - esclarecer ao jurisdicionado que a possibilidade de repactuação de preços, com supedâneo no artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, referida na alínea c.3 do item II da Decisão nº 1443/2007, deve ser entendida como recomendação, em face dos termos da Decisão nº 325/2007; IV - autorizar a inclusão dos autos em roteiro de futura e oportuna auditoria ou inspeção no METRÔ/DF, a fim de que seja feita avaliação comparativa entre uma possível repactuação dos preços do contrato que vier a ser assinado e o reajuste defendido pela Companhia; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 11.660/07 - Edital de Concorrência nº 3/07-CEASA, tendo por objeto a alienação de 14 (catorze) imóveis de propriedade daquela Sociedade. - DECISÃO Nº 2.377/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 3/07 e do aviso de seu cancelamento, publicado no DODF de 26.4.2007; II) determinar à CEASA-DF que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, as razões que levaram o cancelamento do certame, observando o art. 49 da Lei nº 8.666/93. Vencida a Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, que manteve o seu voto, no que foi seguida pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 18.231/07 - Pregão Presencial nº 33/2007 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, para a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de documentos de legitimação para fornecimento de alimentos “in natura” para empregados da NOVACAP, orçamento em R\$ 16.270.531,20, com data de abertura das propostas marcada para 01/06/2007, conforme edital às fls. 03/27. - DECISÃO Nº 2.384/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do edital do Pregão Presencial nº 33/2007 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, dos documentos de fls. 28/116 (cópia do processo originário do pregão, nº 112.000.955/2007) e do Papel de Trabalho visto às fls. 119/120; II - autorizar a formação de processo específico para o exame do acordo coletivo de trabalho celebrado pela NOVACAP, referido no feito em exame, nos moldes estabelecidos na Decisão TCDF nº 5537/2006; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 4.685/84 (anexo o Processo GDF nº 30.008.397/84) - Integralização da pensão civil instituída por HELENO GOMES-ST. - DECISÃO Nº 2.451/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6.370/2006; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de integralização e revisão da pensão civil concedida a LUZIA SEVERINA GOMES, viúva, e, temporária, a ISRAEL GOMES, JOSIANE GOMES e EULINA GOMES, filhos do ex-servidor HELENO GOMES, falecido em 10.07.84, vistos, respectivamente, às fls. 103 e 47, e retificados às fls. 122, 103 e 122; III - alertar a Secretaria de Estado de Transportes para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, o que será objeto de verificação na forma prevista na alínea “d” da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) anexar aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto nos arts. 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/90; b) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 102, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF e a Decisão Normativa nº 02/93, conforme solicitado no item b.2 da Decisão nº 6.370/2006, observando que os pagamentos atuais dos pensionistas já se encontram regularizados; c) tornar sem efeito o documento substituído; IV - autorizar a devolução do anexo à origem.

PROCESSO Nº 5.755/94 (apenso o Processo GDF nº 53.000.202/94) - Reforma de FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO DA COSTA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.452/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) retificar o ato de fl. 34, para corrigir a fundamentação legal da concessão, fazendo constar o inciso VI do artigo 95 da Lei nº 7.479/86 e o inciso IV do artigo 13 da Lei nº 6.477/77, mencionados, equivocadamente, como incisos V e VI, respectivamente; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fls. 36/37, observando os termos do item IX do art. 5º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93, para calcular os proventos com base em 17 (dezesete) cotas de soldo de Cabo BM, tendo em vista que não se aplica no presente caso o arredondamento previsto no artigo 127 da Lei nº 7.479/86; c) tornar sem efeito o documento substituído; II - dispensar o ressarcimento ao erário, nos termos do Enunciado nº 79 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, de eventuais valores pagos a mais ao militar, em decorrência do que for apurado no item anterior.

PROCESSO Nº 2.366/99 (apenso o Processo TCDF nº 3.944/84; apenso o Processo GDF nº 30.004.921/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ ARCANJO DE CASTRO RIBEIRO e pensão civil concedida a MARTA HELENA OLIVEIRA DE CASTRO-SEPLAG. - DECISÃO Nº 2.453/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo

em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas por MARTA HELENA OLIVEIRA DE CASTRO, por seu representante legal, fls. 146/156, para, no mérito, considerá-las prejudicadas, em face da Decisão nº 5927/2006, que contempla a pretensão da pensionista; II - considerar cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 5755/2005; III - dar conhecimento do teor desta decisão à recorrente, por meio de seu representante legal, e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; IV - autorizar: a) o arquivamento do processo; b) a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 792/02 (apenso o Processo GDF nº 94.000.341/02) - Prestação de contas anual do então Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal-BELACAP, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 2.454/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda, mantendo os termos do item IV-b da Decisão nº 152/2006; II - determinar ao Serviço de Limpeza Urbana que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte documentação comprobatória quanto ao cumprimento do item IV-b da Decisão nº 152/2006; III - dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana e ao recorrente do teor desta; IV - autorizar a devolução dos autos ao Gabinete do Relator do feito para apreciação das proposições adicionais do órgão técnico e do órgão ministerial. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.267/02 (apenso o Processo TCDF nº 2.510/86; apenso o Processo GDF nº 53.000.582/01) - Pensão militar concedida a CARLA JANDAIRA SILVA FREITAS-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.455/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar concedida a CARLA JANDAIRA SILVA FREITAS, filha do ex-Primeiro-Sargento BM reformado ANTONIO HENRIQUE DE FREITAS, falecido em 20.05.01, visto à fl. 30 dos autos apensos; II - alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos do item I.I da Decisão nº 1.396/2006, da necessidade de: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 31 do Processo nº 053.000.582/2001, apenso, para alterar o percentual do Adicional de Inatividade de 140% para 120%; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) dar ciência à interessada, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, do teor desta decisão, orientando-a para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte; III - autorizar a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 316/03 (apensos os Processos GDF nºs 30.006.640/96, 82.001.336/97, 80.002.687/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo recolhimento do PIS/PASEP da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, com acréscimos legais decorrentes de atraso. - DECISÃO Nº 2.456/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, Processo nº 080.002.687/05; b) da Informação nº 47/07; II - autorizar: a) a absorção do prejuízo pelo erário distrital; b) a devolução dos Processos nºs 080.002.687/05, 030.006.640/96, 082.013.625/96, 082.016.317/96, 082.001.336/97 e 082.002.164/98 à origem; c) o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 1.897/03 (apenso o Processo GDF nº 53.000.326/00) - Pensão militar concedida a FRANCIONE BARBOSA GOMES DA COSTA e outro-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.457/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) retificar o ato de fl. 46 para fazer constar na fundamentação legal a referência ao § 1º do artigo 9º da Lei nº 3.765/60, mencionado, equivocadamente, como § 11, bem como corrigir o nome do pensionista FLÁVIO DAVID GOMES DA COSTA; b) elaborar Títulos de Pensão, em substituição aos de fls. 47 e 58, observando os termos do item XVIII do art. 7º da Resolução nº 101/98-TCDF e a Decisão Normativa nº 02/93, para calcular as parcelas Gratificação de Habilitação Militar (GHM), Indenização de Compensação Orgânica (ICO) e Gratificação de Tempo de Serviço (GTS) com base em 17 (dezesete) cotas de soldo de Cabo BM (proporção da concessão); c) tornar sem efeito os documentos substituídos e o Título de Pensão de fl. 48, que não foi totalmente preenchido nem datado e assinado.

PROCESSO Nº 1.403/04 (apenso o Processo GDF nº 271.000.208/01) - Aposentadoria de ANCELMO SCHWINGEL-SES. - DECISÃO Nº 2.458/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANCELMO SCHWINGEL, visto às fls. 16/17, retificado à fl. 33 dos autos apensos; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, o que será objeto de verificação na forma prevista na alínea “d” da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) verificar a regularidade do pagamento das parcelas “Vant. Pessoal - PCCS” e “Vant. Pessoal TST”, à vista dos reajustes de 10% (decorrente da Lei nº 2.950/02) e de 1% (decorrente da Lei nº 3.172/03); b) confeccionar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 45, para computar o tempo de serviço prestado na Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, como sendo 649 dias relativos ao período de 25.05.72 a 04.03.74, fl. 36, atentando para o fato de que permanecem inalterados os percentuais dos proventos (25/35) e do Adicional por Tempo de Serviço (25%); c) tornar sem efeito o documento substituído; d) verificar se o tempo averbado na concessão não foi também computado para outra inativação, visto que o interessado prestou serviços ao Ministério do Exército como Major-Médico, fl. 06; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.742/04 (apenso o Processo TCDF nº 7.288/94; apenso o Processo GDF nº 54.001.523/99) - Pensão militar, cumulada com revisões do benefício, instituída por SILVIO

HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.459/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro: a) os atos de concessão e revisão de pensão militar concedida a MATHEUS HUMBERTO GARDINO RIBEIRO, THUANE KELLEN GOMES RIBEIRO e MAYCON ULISSES ALVES RIBEIRO, filhos do ex-Soldado PM reformado SILVIO HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA, falecido em 05.12.99, vistos às fls. 24/25 e 40/41, esse último retificado à fl. 110; b) o ato de revisão de concessão de pensão militar para exclusão de MATHEUS HUMBERTO GARDINO RIBEIRO e inclusão de CLEIDE APARECIDA GARDINO, companheira, a contar de 29.03.01, visto às fls. 101/102, retificado à fl. 132; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16.493/05 (apenso o Processo GDF nº 30.005.229/95) - Aposentadoria de DORIVALDO PEREIRA SILVA-SEPLAG - DECISÃO Nº 2.460/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do trânsito em julgado da Apelação Cível nº 47781/98, ocorrido em 22.11.99, reformando a sentença denegatória proferida na Ação Ordinária nº 10307/96 e, em consequência, reconhecendo o direito do interessado à complementação de aposentadoria; II - considerar o ato e respectivo provento em conformidade com a referida decisão judicial transitada em julgado, nos termos do Enunciado nº 20 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte; III - alertar a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão para a necessidade de inclusão do nome do interessado no Abono Provisório, à fl. 88 dos autos apensos; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24.075/06 (apenso o Processo GDF nº 277.000.821/04) - Aposentadoria de IRENE SOARES PRAZERES-SES. - DECISÃO Nº 2.461/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de IRENE SOARES PRAZERES, visto à fl. 30 dos autos apensos; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea “d” da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) recalculer o valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de que trata a Lei nº 2.816/2001 (ou 3.320/2004), inserida no SIGRH e no Abono Provisório constante dos autos, lembrando que o Adicional de Insalubridade e a Gratificação de Movimentação não devem entrar na base de cálculo da referida vantagem; b) assinar o Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 32; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24.695/06 (apenso o Processo GDF nº 80.009.424/05) - Contratações temporárias de professores ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal para o ano letivo de 2005, conforme documentação constante do processo apenso, decorrentes dos Processos Seletivos Simplificados regulados pela Portaria nº 25, publicada no DODF de 03.02.05, e pelo Edital nº 1, publicado no DODF de 04.02.05, analisado pela Corte no Processo nº 5242/05. - DECISÃO Nº 2.462/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo Processo nº 080.009.424/05, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCDF nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as contratações temporárias de professores pela Secretaria de Estado de Educação para o ano letivo de 2005, decorrentes dos Processos Seletivos Simplificados regulados pela Portaria nº 25, publicada no DODF de 03.02.05, e pelo Edital nº 1, publicado no DODF de 04.02.05, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da LODF: Maria Geralda de Resende Meireles e Maria José de Oliveira Amorim; III - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33.430/06 (apenso o Processo GDF nº 30.000.398/04) - Aposentadoria de EDINA DAS GRAÇAS CAIXETA LIMA-SLU. - DECISÃO Nº 2.463/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal -SLU, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - editar ato para tornar sem efeito o ato de retificação de fls. 47/48, na parte que retificou a Instrução de Serviço de 30.09.04, que trata da aposentadoria de Edina das Graças Caixeta; II - editar ato para retificar a Instrução de Serviço de 30.09.04, fl. 30, na parte referente à aposentadoria de Edina das Graças Caixeta, para excluir do mencionado ato a expressão “com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.03.” e incluir na fundamentação legal o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03; III - elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 32, para incluir no cômputo do Adicional por Tempo de Serviço 120 dias de licença-gestante usufruídos no período de 01.03 a 28.06.99, de acordo com o documento de fl. 02 do mesmo apenso; IV - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 34.798/06 - Edital de Pregão Eletrônico nº 414/2006-SUCOM/SEF, lançado pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.381/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação apresentada pela empresa Pollo Viagens e Transportes Ltda., por intermédio de seu representante legal, para, no mérito, considerá-la improcedente; b) do expediente encaminhado pelo Sindicato dos Transportes Escolares de Brasília, fl. 857 e anexos, fls. 858/859; c) da Informação nº 85/2007; II - autorizar: a) seja dada ciência desta decisão à empresa Pollo Viagens e Transportes Ltda, por intermédio de seu representante legal; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 38.327/06 (apenso o Processo GDF nº 270.001.325/04) - Aposentadoria de VALDEMIRA FRANCISCA DE LIMA-SES. - DECISÃO Nº 2.464/07.- O Tribunal, por unani-

midade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de VALDEMIRA FRANCISCA DE LIMA, visto à fl. 31 dos autos apensos; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde para que observe, no que concerne ao cálculo da proporcionalidade dos proventos, o que vier a ser decidido no Processo TCDF nº 26930/06, relativo ao estudo acerca do “congelamento do tempo de contribuição” em 31.12.03, para as aposentadorias concedidas com base no direito adquirido a que se refere o art. 3º da EC 41/2003; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 41.735/06 (apenso o Processo GDF nº 17.000.434/06) - Denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas na gestão da Caixa Beneficente dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.465/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 16/2007; b) do Ofício nº 6215/2006-CGDF e documentos anexos, fls. 02/133; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal: a) dar ampla divulgação aos seus policiais de que não é obrigatório associar-se ou manter-se associado a qualquer Caixa Beneficente, Associação ou Fundação com a mesma finalidade, com fulcro na Constituição Federal, arts. 5º, XX, e 202; b) eximir-se de designar ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento para gerenciar associações ou fundações de natureza privada, tendo em conta o conflito de interesses no exercício dessas funções; III - informar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal que o trespasse de área pública para fins comerciais, a exemplo da utilizada pela CABE Comercial Ltda., apenas poderá ocorrer mediante instrumento de concessão administrativa de uso ou permissão de uso qualificada - Decisão TCDF nº 131/2003 - Processo nº 3564/97 -, devidamente precedido de licitação, consoante prescreve o art. 2º da Lei 8666/93; IV - dar ciência à ilustre Conselheira designada para o exame da revisão regimental do procedimento que vem sendo adotado pelo controle interno, em relação às auditorias que realiza; V - autorizar: a) a devolução do Processo nº 017.000.434/2006, apenso, ao órgão de origem, com cópia desta decisão; b) a verificação, em futura auditoria, do cumprimento das medidas mencionadas nos autos; c) o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 4.751/07 (apenso o Processo GDF nº 54.001.662/04) - Licenciamentos e exclusões ocorridas na Polícia Militar do Distrito Federal, de agosto a outubro de 2004, conforme documentação constante do Processo nº 054.001.662/04. - DECISÃO Nº 2.466/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constante do Processo nº 054.001.662/04, apenso; II - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7.246/07 - Edital de Concorrência nº 002/2007 - CEB, lançado pela Companhia Energética de Brasília, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de leitura, leitura com impressão simultânea de fatura, suspensão e restabelecimento de energia elétrica, instalação e retirada de medidores. - DECISÃO Nº 2.375/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das cartas encaminhadas pela CEB Distribuição S.A., fls. 261/265 e 286/287; b) dos documentos acostados às fls. 266/285 e obtidos por meio de inspeção realizada na CEB Distribuição; c) da Informação 90/07 - 3ª ICE/Div. Auditoria; II - considerar: a) no mérito, parcialmente procedente o Pedido de Reexame impetrado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, fls. 235/247, disso dando ciência ao recorrente; b) ilegal a Concorrência de Serviços nº 002/2007-CEB - Distribuição, por desobediência ao inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93 e ao item a.1 da Decisão Normativa - TCDF nº 02/2003; III - alertar, ainda, à jurisdicionada, em decorrência da prorrogação do contrato atualmente em vigor, sobre a necessidade, nesse período adicional, de serem adotadas todas as providências necessárias para o lançamento de nova licitação, escoimada dos vícios apontados nos autos em apreço, sob pena de os responsáveis, por ação ou omissão, serem apenados na forma do disposto nos itens II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; IV - determinar à CEB Distribuição S.A. que: a) adote, com fundamento nos arts. 49 e 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; b) exclua, nos editais que eventualmente venham a ser publicados, a exigência de quantidades mínimas para a capacitação técnico-profissional; V - autorizar: a) o envio de cópia do Relatório/Voto do Relator à Jurisdicionada, no sentido de subsidiar o cumprimento desta decisão; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Vencidos o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que mantiveram posicionamento defendido em sessão anterior.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
PROCESSO Nº 1.022/93 (anexo o Processo GDF nº 30.017.231/91) - Aposentadoria de ANTÔNIO CARLOS BASTOS DA SILVA-SEF. - DECISÃO Nº 2.467/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. ter por, parcialmente, cumprida a determinação constante da Decisão nº 9.354/2000; II. tomar conhecimento do documento de fls. 222, como peça que faz juntar aos autos a certidão fornecida pelo INSS, na forma requerida pela Decisão nº 9.354/2000; III. considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; IV. nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCDF nº 101/98 e da Decisão nº 10.085/99, recomendar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fls. 218, com vistas a corrigir o valor da parcela 4/5 do Diretor Financeiro da Codeplan (Cr\$ 2.635.145,08); b) torne sem efeito o documento substituído; c) cientifique o interessado da possibilidade de pleitear a aplicação do disposto no art. 102, VIII, “b”, da Lei nº 8.112/90. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 4.752/96 (anexo o Processo GDF nº 61.033.639/95) - Aposentadoria de ANTONIO DELFINO DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 2.468/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou que os autos retornem à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que a jurisdicionada: a) apresente justificativas quanto à inclusão na fundamentação legal da vantagem do artigo 192, item I, da Lei nº 8.112/90 na concessão da aposentadoria em apreço, haja vista que o inativo não faz jus à referida vantagem, pois, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da Lei nº 87/89, integra a clientela originária de nível básico da carreira Assistência Pública à Saúde, que é composta de uma única classe; b) cientifique o interessado para que, desejando, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contra-razões a esta Corte, no sentido da manutenção dos termos da concessão em exame; c) ateste o período em que o servidor esteve sob o regime de 40 horas semanais de trabalho e, sendo o caso, adote as medidas cabíveis à espécie; d) acoste aos autos a certidão de tempo de serviço referente aos 3.665 dias, averbados para fins de aposentadoria e adicional por tempo de serviço, prestados à ex-Fundação Hospitalar do DF - FHDF no interregno de 06.03.67 a 03.06.77, conforme documentos de fls. 5, 17 e 30v.

PROCESSO Nº 1.794/97 (apenso o Processo GDF nº 61.005.144/93) - Aposentadoria de JOSÉ AURELIANO DE MEDEIROS-SES. - DECISÃO Nº 2.469/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) conceder o prazo de 30 (trinta) dias à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que se manifeste quanto à inclusão na fundamentação legal da vantagem do artigo 192, item I, da Lei nº 8.112/90 na concessão da aposentadoria em exame, haja vista que o inativo não faz jus à referida vantagem, pois, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da Lei nº 87/89, integra a clientela originária de nível básico da carreira Assistência Pública à Saúde, que é composta de uma única classe; b) determinar à jurisdicionada que cientifique o interessado para que, desejando, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contra-razões a esta Corte, no sentido da manutenção dos termos da concessão em exame.

PROCESSO Nº 2.322/03 (apenso o Processo GDF nº 53.000.325/00) - Pensão militar, cumulada com revisões, instituída por JOÃO PEREIRA DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.470/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 2.267/04 - Inspeção realizada na Secretaria de Cultura do DF em atendimento à Representação do Ministério Público junto à Corte, conforme Ofício nº 119/2004-CF, com vistas à análise do Convênio 002/2004-SEC, que trata da liberação de recursos à Liga das Escolas de Samba de Brasília - LIESB, para a realização do Carnaval de 2004. - DECISÃO Nº 2.396/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - autorizar a alteração da data para a sustentação oral deferida no feito em exame, fixando a nova data para o dia 14.6.2007; II - comunicar ao senhor Pedro Henrique Lopes Borio a mudança ora promovida.

PROCESSO Nº 4.173/05 (apenso o Processo GDF nº 20.003.367/00) - Aposentadoria de FLO-RIPES FERREIRA DE SOUZA-PRG/DF. - DECISÃO Nº 2.471/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) determinar o retorno do Processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34.211/05 (apenso o Processo GDF nº 80.025.967/03) - Pensão civil concedida a HILTON GENEROSO JÚNIOR e outra-SE. - DECISÃO Nº 2.472/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 35.463/05 - Representação nº 03/2005, do Conselheiro JORGE CAETANO, acerca da constitucionalidade da Lei nº 2.280/01, que transpôs a Especialidade de Agente de Portaria, pertencente ao cargo de Auxiliar de Administração Pública, para a Tabela de Escalonamento Vertical correspondente ao nível médio, concernente ao cargo de Técnico de Administração Pública. - DECISÃO Nº 2.397/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - autorizar a alteração da data para a sustentação oral deferida no feito em apreço, fixando a nova data para o dia 14.6.2007; II - comunicar a mudança ora promovida ao representante do Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Distrito Federal - SINDIRETA.

PROCESSO Nº 36.290/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.376/04) - Reforma de HENRIQUE MEDEIROS VERÇOZA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.473/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada, com base no item 1.I da Decisão nº 1.396/2006, da necessidade de observar o que vier a ser decidido no Processo nº 32.111/2005, atinente à eventual diferença de proventos apurada na passagem do militar para a inatividade, reserva remunerada ou reforma, em relação a outros direitos pecuniários não caracterizados como proventos; III - autorizar: a) a 4ª ICE a verificar por meio do SIAPE a eventual alteração nos proventos do militar, decorrente das medidas alvitadas no item II; b) o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à Polícia Militar do DF - PMDF.

PROCESSO Nº 17.141/06 (apenso o Processo GDF nº 54.001.209/02) - Reforma de VALMIR SIQUEIRA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.474/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 22.196/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.482/03) - Reforma de JOSUÉ DE SOUSA ARAÚJO-PMDF. - DECISÃO Nº 2.475/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo

com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal, com base no item "1.I" da Decisão nº 1.396/2006, da necessidade de observar o que vier a ser decidido nos Processos nºs: a) 32.111/2005, estudo a respeito das parcelas de que trata o artigo 21 da Lei nº 10.486/2002; b) 13.766/2006, acerca da regularidade da forma de cálculo da parcela Auxílio Invalidez, bem como a sua natureza jurídica; III - autorizar: a) a 4ª ICE a verificar, por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, a eventual alteração nos proventos do militar decorrente das medidas alvitadas no item II; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34.623/06 (apenso o Processo GDF nº 30.002.402/03) - Aposentadoria de RITA DE CÁSSIA SOARES SILVA-SUCAR. - DECISÃO Nº 2.476/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do DF - SUCAR, em diligência, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que a jurisdicionada: a) adote providências quanto ao ato concessório de fl. 9-apenso, no sentido de excluir a expressão "assegurado pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98", por impertinente, e incluir a expressão "c/c o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal"; b) justifique o percentual de ATS consignado na concessão em exame, tendo em conta a inclusão das licenças-médicas usufruídas na apuração do tempo de serviço da servidora; c) cientifique o interessado para que, desejando, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contra-razões a esta Corte, no sentido da manutenção dos termos da concessão em exame.

PROCESSO Nº 37.347/06 (apenso o Processo GDF nº 94.000.372/05) - Pensão civil concedida a ANICETA MARIA GEDIS-SLU. - DECISÃO Nº 2.477/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 40.518/06 (apenso o Processo GDF nº 80.030.508/03) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA DIAS E SILVA NEGRELLI-SE. - DECISÃO Nº 2.478/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno do processo, em diligência, à Secretaria de Estado de Educação do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas, com vistas ao saneamento da concessão: I - retifique o ato de fls. 62/65 - apenso, para excluir de sua fundamentação o art. 7º da Lei nº 1.004/96, uma vez que a servidora incorporou décimos somente na vigência da referida lei; II - elabore nova planilha de cálculos, em substituição a de fls. 66/67 - apenso, observando o valor correto da vantagem Décimos Incorporados, constante do abono provisório, para fins de apuração do montante real devido à servidora, que se apresentou a mais, visto ter sido considerado valor diverso do apresentado no referido abono, devendo a mesma, caso tenha sido efetuado o pagamento, ressarcir ao erário os valores recebidos a mais, considerando o mês 07/2006 como limite para apuração, nos termos do enunciado nº 79, das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, mantido pela Decisão nº 51/2005, Processo nº 3.109/2004; III - torne sem efeito a planilha substituída.

PROCESSO Nº 9.699/07 - Concorrência nº 03/2007 - SE, lançada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, que objetiva a contratação de empresa de engenharia para construção da Escola Classe Condomínio Arapoanga, com 12 salas, a ser localizada na EQ/16, conjunto I - Área Especial-Setor Habitacional, Arapoanga - RA VI - Planaltina/DF. - DECISÃO Nº 2.378/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das informações apresentadas pela Secretaria de Educação em atendimento à Decisão nº 1.693/2007; II - determinar à Secretaria de Educação que mantenha a redação do Item 6.4.1 do edital referente à Concorrência nº 03/2007 e acrescente, em outro Item, os critérios de variação dos preços unitários, mencionados no Ofício 444/GAB-SE; III - autorizar: a) a retomada do certame, com reabertura do prazo para apresentação de propostas, conforme art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, em virtude da alteração mencionada no Item II, supra; b) o retorno dos autos à 2ª ICE. Vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que votaram pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto a esta Corte.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 5.395/96 (apenso o Processo GDF nº 40.001.657/94) - Aposentadoria de EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA-SEF. Aos autos juntou-se pedido de reexame. - DECISÃO Nº 2.479/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto do Despacho Singular nº 015/2007 - CRR; II - dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo inativo EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA nos estritos termos da Decisão nº 4.223/2006; III - recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do DF que, para fins de aplicação da Decisão nº 4.223/2006, adote a função símbolo DF-3 da estrutura do Distrito Federal como sendo a equivalente à GRG-Assistente da Presidência da República, apurando-se o valor das vantagens incorporadas em conformidade com as normas do Distrito Federal; IV - dar conhecimento desta deliberação ao recorrente e à Secretaria de Estado de Fazenda. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.561/00 (apenso o Processo GDF nº 53.000.059/00) - Revisão dos proventos da pensão militar instituída por ORLANDO SANTOS SOUZA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.480/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Corporação adote as seguintes providências: I - retifique o ato de fl. 57 do Processo nº 053.000.059/2000, com a finalidade de excluir da fundamentação legal da revisão os artigos 1º, inciso II, § 3º, e 2º, parágrafo único, da Portaria nº 3.952/SC-5/97, c/c os arts. 40, §§ 7º e 8º e 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20/1998 e

incluir o artigo 71 da Lei nº 6.022/1974, mantido pelo art. 2º da Lei nº 7.479/1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do DF), c/c o art. 51, § 3º, alínea “i”, deste mesmo diploma legal; II - acoste aos autos documento que comprove o direito das beneficiárias à percepção de mais 15% do Adicional de Certificação Profissional (ACP), alusivos ao Curso de Especialização ou Habilitação Militar.

PROCESSO Nº 319/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Esportes e Lazer do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 2.0030-00-Processo TCDF nº 2663/00, objeto do Processo nº 220.000.421/00-SEL. - DECISÃO Nº 2.387/07.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 757/04 - Representação nº 01/2004-IMF, do Ministério Público junto a esta Corte, comunicando o recebimento do Procedimento nº 08190.014788/03-33, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC, o qual versa sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Centro de Ensino Médio nº 02 do Gama - CEM. - DECISÃO Nº 2.481/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, como também da Informação de fls. 162/164 e do parecer do Órgão Ministerial de Contas lançado às fls. 167/168; b) reiterar os termos do item II da Decisão nº 5.371/2006, no sentido de que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado das licitações realizadas com intuito de regularizar a ocupação dos espaços públicos por terceiros, como também o registro da arrecadação e das despesas públicas deles decorrentes; c) determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 6.406/06 - Representação de Analistas de Finanças e Controle Externo, no curso dos trabalhos desenvolvidos em Auditoria no Banco de Brasília S.A. - BRB, Processo nº 7.997/2005, sobre a existência de irregularidades fiscais, com possíveis prejuízos para o erário do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.482/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos expedientes encaminhados pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e das justificativas apresentadas pelo então Diretor-Presidente do Banco de Brasília S.A.; II - considerar atendida a diligência e procedentes as razões de justificativa apresentadas em razão da Decisão nº 823/2006; III - ordenar a anotação dos fatos apurados nesta colação na pasta permanente de auditoria da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, tendo por escopo a verificação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nos contratos firmados entre o BRB e a ASBACE, bem como do eventual repasse desses valores aos preços dos serviços; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25.748/06 (apenso o Processo GDF nº 54.001.499/03) - Reforma de ALIPIO DO SOCORRO VIEIRA ROMA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.483/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) justificar se houve medidas visando à aplicação do disposto no artigo 32, parágrafo único, da Portaria-PMDF nº 247, de 09.11.1999, em relação ao Major PM ALIPIO DO SOCORRO VIEIRA ROMA; b) juntar aos autos a comprovação formal das medidas previstas na mencionada portaria, dada a natureza da lesão (derrame articular associado à dor e incapacidade funcional em nível do joelho direito), a qual, em princípio, não impediria o militar de exercer, com restrição, atividades compatíveis a seu cargo, até que alcance a recuperação e possa retornar às atividades militares normais, dado o avanço da medicina especializada.

PROCESSO Nº 39.676/06 (apenso o Processo TCDF nº 2.130/91; apenso o Processo GDF nº 30.004.043/05) - Pensão civil concedida a ODALICE CHAVES DA SILVA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 2.484/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.884/07 (apenso o Processo GDF nº 80.014.650/04) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 2.485/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.868/07 - Edital de Concorrência Pública nº 001/2007, por intermédio do qual a Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal noticiou a realização de certame licitatório, do tipo técnica e preço, tendo por objeto a contratação de empresa de serviços especializados de engenharia para elaboração do projeto básico de engenharia para implantação de sistema de transporte de passageiros entre Gama e Santa Maria e o Plano Piloto. - DECISÃO Nº 2.380/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 001/2007, da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal e demais documentos constantes dos autos; II - com base no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o artigo 198 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar a suspensão “ad cautelam” do procedimento licitatório regulado pelo Edital de Concorrência citado no item anterior, até ulterior decisão da Corte, disso dando ciência ao titular da Secretaria de Estado de Obras e à Presidente da Comissão encarregada desse certame; III - conceder à Secretaria de Estado de Obras o prazo de 15 (quinze) dias, para que ofereça razões de justificativa em face de impugnações feitas pela 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas a cláusulas do Edital de Concorrência nº 001/2007, que sugere a expedição de determinação adiante descrita, ou, querendo, adote as medidas corretivas que entender pertinen-

tes: “1- determine à Secretaria de Obras que: a) proceda a retificação do item 8.10 da referida peça editalícia, suprimindo o corte da parcela superior a 100, e adote como critérios de aceitabilidade os definidos pela Lei nº 8.666/93, na forma estabelecida no item “b” da Decisão nº 6411/2003; b) efetue a adaptação da planilha orçamentária integrante do Anexo D do edital às disposições estabelecidas no item II.c.1 da mesma deliberação citada, tanto para recursos humanos quanto os materiais, especificando suas composições de forma detalhada, em concordância com o estabelecido no item IV da Decisão nº 4140/2006; c) revise a minuta do contrato, de forma a adequá-la ao art. 40 da Lei nº 8.666/93, mormente quanto ao inc. XIV, “a”, desse artigo; d) recomende ao jurisdicionado que, para compatibilizar a determinação do 1, alínea “a” retro com as fórmulas constantes dos itens 8.9 e 9.1 do edital, inclua dispositivo que atribua à maior Nota de Preço (NP) obtida a nota 100, e às demais, valores proporcionais, por regra de três”; IV - autorizar o retorno dos autos à Inspeção de origem, determinando-lhe que, junto ao expediente notificador desta decisão, remeta ao citado órgão jurisdicionado cópia do Relatório/Voto do Relator e da Informação nº 86/2007-3ª ICE/Divisão de Auditoria.

PROCESSO Nº 17.669/07 - Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte, requerendo a este Tribunal a apuração dos fatos recentemente noticiados na mídia acerca de contratos firmados com a Construtora Gautama Ltda, especificamente no que concerne ao Contrato nº 01/2001-SEAPA/DF, firmado com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal para a construção de barragens no Rio Preto. - DECISÃO Nº 2.376/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 10/2007-DA; II - deferir, com fundamento no art. 198 do RITCDF, a adoção de medida cautelar para determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a qualquer outro órgão ou entidade do Distrito Federal que se abstenham de efetuar quaisquer pagamentos à Construtora Gautama Ltda, em decorrência do Contrato nº 01/2001-SEAPA/DF ou de qualquer outro ajuste porventura firmado com referida empresa, até ulterior deliberação desta Corte; III - autorizar: a) a realização urgente de inspeção no processo de contratação e na execução do Contrato nº 01/2001-SEAPA/DF, no menor prazo possível; b) a solicitação de cópia dos documentos que instruem o Inquérito nº 544, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, no que se referem à obra tratada na Representação; c) a juntada aos autos de cópia do procedimento de fiscalização realizado pelo Tribunal de Contas da União, cuja solicitação de encaminhamento foi efetuada pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal; d) o envio de cópia desta decisão aos Senhores Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Distrito Federal, para ciência aos demais órgãos e entidades jurisdicionadas, e à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e) o retorno dos autos à 2ª ICE.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 45/84 (anexo o Processo GDF nº 15.802/83) - Integralização da pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a ISABEL POMPEO PAES DE BARROS e outras-SEF. - DECISÃO Nº 2.486/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar: a) cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.538/04; b) legal, para fins de registro, a revisão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.656/90 (apenso o Processo TCDF nº 919/75; anexo o Processo GDF nº 54.003.207/90) - Reversão da pensão militar instituída por JOSÉ MARIA FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 2.487/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.582/06; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal para que adote as seguintes medidas corretivas: a) indicar a data de publicação no DODF do ato de fl. 115; b) elaborar novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 91/92 e 116, de modo a: b.1- indicar que a pensão militar é calculada com base na graduação de Soldado PM; b.2- corrigir o cálculo da parcela Gratificação de Tempo de Serviço, constante do título de fls. 91/92, para o valor de R\$ 10,42, bem como o cálculo da parcela Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, constante do título de fl. 116 (GRAT. CET), para o valor de R\$ 200,18, haja vista que, independentemente de o militar ter sido reformado com proventos proporcionais, o cálculo dessa parcela é pelo seu valor integral; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.832/92 (anexo o Processo GDF nº 94.001.957/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTONIO LOPES FONSECA-SLU. - DECISÃO Nº 2.488/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 950/06; II - tomar conhecimento das providências adotadas pela jurisdicionada. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.218/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.053/78; apenso o Processo GDF nº 54.001.049/00) - Pensão militar concedida a NILDA DO COUTO COSTA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.489/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal para que elabore novo título de pensão, em substituição ao de fls. 39/40 do Processo nº 054.001.049/00, corrigindo o percentual da parcela Gratificação de Tempo de Serviço para 25%; III - autorizar o arquivamento do processo e do apenso referente à reforma, bem como a devolução à origem do processo apenso concernente à pensão militar.

PROCESSO Nº 2.534/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.470/00) - Pensão militar concedida a ANNE ERIKA DE SOUZA NUNES-PMDF. - DECISÃO Nº 2.490/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do processo e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22.663/05 (apenso o Processo GDF nº 30.005.153/00) – Revisão da pensão civil concedida a ELAINE VIRGÍNIA LOPES BARBOSA e outro-SLU. - DECISÃO Nº 2.491/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar: a) cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 966/06; b) legal, para fins de registro, a revisão em exame; II - alertar a jurisdicionada, nos termos do item I, alínea “d”, da Decisão nº 1.396/06, quanto à necessidade de elaboração de outro título de pensão, em substituição ao de fl. 44 do Processo nº 030.005.153/00, para incluir a parcela “complemento do salário mínimo”, observando os reflexos no ATS e demais gratificações; III - determinar o arquivamento do feito e a devolução ao órgão de origem do Processo nº 030.005.153/00. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 34.360/05 (apenso o Processo TCDF nº 554/97; apenso o Processo GDF nº 80.003.704/02) - Pensão civil concedida a JOEL GOMES FERREIRA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 2.492/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dispensar o ressarcimento ao erário das quantias recebidas indevidamente pelo pensionista, no sistema SGRH, por se tratar de falha de interpretação de norma regente, quanto à adequação dos pagamentos às regras estipuladas pela MP nº 167/04 e Lei nº 10.887/04, nos termos do Enunciado nº 79 da Súmula de Jurisprudência do TCDF, e por ser anterior à Decisão nº 6.987/06, exarada no Processo nº 3.337/04; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 28.330/06 (apenso o Processo GDF nº 270.000.121/03) - Aposentadoria de BENEDITA PEREIRA DE MAGALHÃES-SES. - DECISÃO Nº 2.493/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência proposta por meio da Decisão nº 196/07, bem como legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 39.692/06 (apenso o Processo GDF nº 270.000.772/03) - Aposentadoria de LUIZ DE FRANÇA PEREIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 2.494/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 49 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para excluir da base de cálculo da parcela VPNI - Lei nº 2.816/01 a Gratificação de Movimentação e a Gratificação de Insalubridade; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) observar a decisão deste Tribunal a ser proferida no Processo nº 19.441/05, no que se refere à plena regularidade da parcela “Comp. Vencimento”, concernente à Lei nº 2.950/02, constante do abono de fl. 49 - apenso, elaborando, se for o caso, novo abono provisório, em substituição a esse, devidamente corrigido, atentando-se, ainda, aos reflexos dessa medida no pagamento atual do inativo; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, preliminarmente, em havendo redução estipendiária, proceda à oitiva do servidor para que, se entender pertinente, apresente contra-razões a esta Corte, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, com fundamento na Decisão nº 2.364/06.

PROCESSO Nº 40.968/06 (apenso o Processo GDF nº 80.025.242/04) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA SANTOS SOARES-SE. - DECISÃO Nº 2.495/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde, com base no item “1.I” da Decisão nº 1.396/06, da necessidade de observar o que vier a ser decidido no Processo -TCDF nº 26.930/06, que trata de Estudos Especiais sobre o “congelamento” do tempo de contribuição, em 31.12.03, para as aposentadorias concedidas com base no direito adquirido a que se refere o art. 3º da EC nº 41/03; III - autorizar: a) a 4ª ICE a verificar, por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, a eventual alteração nos proventos decorrente da medida alvitrada no item II; b) o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 43.614/06 (apenso o Processo GDF nº 80.006.695/04) - Aposentadoria de MARIA TERESA MILANEZ ALVES-SE. - DECISÃO Nº 2.496/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade de o tempo de serviço prestado pela servidora à extinta FEDF e à Secretaria de Educação, ainda não computado, constante da certidão do INSS, em princípio, ser considerado para fim de ATS, desde que fosse acostada a certidão de tempo de serviço do próprio órgão, atentando, em consequência, para a elaboração de novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 41-apenso, bem como para os reflexos que poderão haver no abono provisório; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.252/07 - Contratações para o emprego de Agente Comunitário de Saúde, da Tabela Especial de Emprego Comunitário do DF, vinculada à Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.497/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 50; II - sobrestar a apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões havidas na SES - objeto das fichas de fls. 1/50 - no emprego de Agente Comunitário de Saúde, em decorrência da aplicação da Emenda Constitucional nº 51/06 e da Lei Distrital nº 3.870/06, até o julgamento de mérito, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, da ADI nº 2006.00.2.006686-2; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 17.626/07 - Edital de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 037/2007 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, de interesse da Secretaria de Cultura do Distrito Federal, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de hospedagem e alimentação em hotel com capacidade de apartamentos para acomodar 300 convidados. - DECISÃO Nº 2.389/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução de fls. 112/118, à exceção da alínea “f” do item II, substituída pelas alíneas “a” e “b” do item II do voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Presencial nº 037/07-CECOM/SUPRI/SEPLAG e seus anexos, de interesse da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de hospedagem e alimentação em hotel com capacidade de apartamentos para acomodar 300 convidados, disponibilidade de salas para debates, instalação da coordenação dos eventos, oficinas, seminários, projeção de filmes e vídeos, sala para instalação da assessoria de imprensa, salões para exposições, instalação do Mercado Internacional de Filmes, coquetéis e coffee-break, destinados a atender os eventos promocionais realizados no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura do Governo do Distrito Federal - SEC, inclusive o Festival de Brasília do Cinema Brasileiro, para o exercício de 2007; II - determinar à Secretaria de Estado de Cultura e à Subsecretaria de Suprimentos da Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal que procedam às seguintes alterações no edital, disso dando ciência a esta Corte: a) definir se haverá ou não fornecimento de coquetel e coffee-break, devido as divergências entre o rênquimo do edital e a planilha constante do Anexo I; b) especificar a metragem mínima das salas e salão mencionados nos itens 005, 006, 007, 008, 009 e 010 da Planilha - Item 3 do Anexo I; c) definir quais são os procedimentos a serem adotados, em caso de lotação do hotel - Item 5.3 do Anexo I; d) especificar o conceito de “atendimento especial” - item 5.4 do Anexo I; e) indicar quais são os equipamentos necessários ao atendimento do usuário - item 5.8 do Anexo I; f) proceder a correção do Programa de Trabalho de nº 13122100851784 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais da Secretaria de Cultura, para os Programas de nºs 133921300200730 - Promoção de Atividades Culturais da Secretaria de Cultura e 133921300200138 - Realização do Festival de Brasília do Cinema Brasileiro; g) supra a insuficiência de recursos orçamentários no programa de trabalho “Realização do Festival de Brasília do Cinema Brasileiro”, para que assegure o pagamento integral das obrigações, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, cujo montante encontra-se inferior ao estimado no projeto básico da licitação; III - determinar à Subsecretaria de Suprimentos da Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal - CECOM/SUPRI/SEPLAG, com esteio no “caput” e § 2º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RI/TCDF, a suspensão “ad cautelam” do procedimento deflagrado pelo Edital de Pregão nº 037/2007, que pode ser retomado após efetuadas as correções determinadas no item II, independentemente de nova manifestação desta Corte de Contas, devendo ser observadas as disposições do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi acompanhada pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2.449/87 (anexo o Processo TCDF nº 3.785/95) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas no repasse de recursos à Associação dos Servidores da Companhia Imobiliária de Brasília-ASTER. - DECISÃO Nº 2.498/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da instrução de fls. 1712/1718; b) do Ofício nº 74/2007-PRESI e anexos (fls. 1722/1733); II. considerar improcedentes as justificativas apresentadas pelo Sr. Anderson de Melo Silva, Chefe da Auditoria Interna da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, impondo-lhe multa com base no inciso VI, do art. 57, da LC nº 1/94, c/c o art. 182, inciso IV, no valor de R\$ 2.508,00, pelo não-atendimento dos Ofícios de Diligências Saneadoras nºs 5 e 45/2006 (Decisão nº 4.700/06, item V, “b”), na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. autorizar à 3ª ICE a notificar o Sr. Anderson de Melo Silva para recolher aos cofres da Secretaria de Estado de Fazenda do DF a multa aplicada, bem como esclarecê-lo que a comprovação do recolhimento a esta Corte deve ser feita no prazo de 30 (trinta) dias; IV. considerar quite com os cofres da TERRACAP o Sr. José Gomes Pinheiro Neto, em face do recolhimento do débito de R\$ 7.868,26, imposto pelo item III da Decisão nº 3.937/05 - CSPM, atualizado para o exercício de 2006, conforme item II, “a”, da Decisão nº 4.700/06 - CAS; V. dar ciência desta deliberação à TERRACAP, considerando o teor do item retro e da Ação de Execução de nº 2006.01.1.129319-4; VI. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências necessárias.

PROCESSO Nº 1.988/92 (apenso o Processo GDF nº 60.001.414/91) - Aposentadoria e revisão dos proventos de LUIZ MEDEIROS DE LIMA-SES. - DECISÃO Nº 2.499/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar cumprida a Decisão nº 886/96 - APM (fls. 95); II. considerar legal, para fins de registro, a concessão inicial da aposentadoria; III. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato de revisão de fls. 113 para considerar o seu efeito a partir de 31.12.91 (data da publicação no DODF do ato inicial da aposentadoria); b) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fls. 114, para considerar o seu efeito a partir de 31.12.91 e, conseqüentemente, as suas parcelas componentes, com base em proventos (parte básica) integrais, atentando-se que a parcela dos quintos incorporados (Adicional - Lei 6.732/79) corresponde a 5/5 do DF 11 e não 4/5 do DF 11 e 1/5 do DF 13.

PROCESSO Nº 6.445/93 (apenso o Processo GDF nº 96.001.887/93) - Prestação de contas anual do então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos, relativa ao exercício de 1992. - DECISÃO Nº 2.500/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das justificativas apresentadas, considerando-as improcedentes; II. julgar, com

fundamento no art. 17, inciso III, alínea “b”, da LC nº 1/94, irregulares as contas dos dirigentes do extinto Departamento Metropolitan de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF, relativas ao exercício financeiro de 1992, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. dispensar a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar nº 1/94, uma vez que os responsáveis já foram multados (Processo nº 1.634/96), e determinar a publicação do relatório/proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 1/94; IV. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 825/98 - Inspeção realizada na Companhia Energética de Brasília - CEB, no exercício de 1998, por determinação do Tribunal (Decisão nº 3.149/98 - CJEB, fls. 46), com vistas à fiscalização e ao controle da participação daquela entidade nos consórcios e nas licitações destinadas à construção da Usina Queimado e da Usina Lajeado Montante, de forma a verificar a aplicação de seus recursos nos mencionados empreendimentos. - DECISÃO Nº 2.501/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, apresentado na S.O. realizada a 17 do mês em curso e ratificado nesta assentada, decidiu dar conhecimento dos resultados da inspeção ao Acionista Controlador da CEB, ao Distrito Federal, na pessoa do Senhor Governador do Distrito Federal; à Corregedoria-Geral do DF e à própria direção da Companhia Energética de Brasília - CEB, representada por seus Conselhos de Administração e Fiscal e pela Diretoria Executiva, devendo a Corregedoria e a Direção-Geral da empresa, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se sobre o Relatório e as providências em curso para saneamento da empresa, devendo, igualmente, dar conhecimento a essas autoridades dos Processos paralelos envolvendo matéria análoga, a saber: Processo nº 487/2000 (verificações pertinentes às hidrelétricas de Corumbá - III e Corumbá - IV) e Processo nº 271/2003 (Auditoria Contábil determinada pela Decisão nº 753/03). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de votar, por ter o Relator, Auditor PAIVA MARTINS, proferido seu voto quando estava em substituição ao insigne Conselheiro.

PROCESSO Nº 3.067/99 - Contrato de Gestão nº 27/99 firmado, com dispensa de licitação, entre o extinto Instituto de Desenvolvimento Habitacional-IDHAB e o Instituto Candango de Solidariedade-ICS, tendo por objeto a prestação de serviços de suporte administrativo. - DECISÃO Nº 2.502/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 1.050/GAB-ASTEL/CGDF e 495/GAB/CGDF (fls. 894 e 898), bem como dos documentos de fls. 958/974 e das Informações de fls. 929/937 e 938/942; b) dos pedidos de prorrogação de prazo dos Senhores João Carlos Coelho de Medeiros e Belizário de Ávila Ferreira Júnior, considerando-os consentidos, nos termos do § 5º do artigo 200 do Regimento Interno deste Tribunal (fls. 896/897), porém já expirados; c) dos pedidos de prorrogação de prazo das Senhoras Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva e Maria da Glória Rincon Ferreira e do Senhor Josué Antônio de Aguiar, considerando-os consentidos, nos termos do § 5º do artigo 200 do Regimento Interno deste Tribunal (fls. 686/687 e 712/713), porém já expirados; d) do comprovante de pagamento da multa aplicada (R\$ 6.000,00) ao Senhor Robson da Silva Lins, considerando-o quite com os cofres públicos, no que se refere à penalidade aplicada pela Decisão nº 5.405/2003, item I, “d”; e) da solicitação de parcelamento, em 6 (seis) vezes, da multa aplicada (R\$ 6.000,00) pelo item I, “d” da Decisão nº 5.405/2003, e do pedido de desconto em folha de pagamento feito pela Senhora Cleusa de Amorim Gallo (fls. 911), bem como dos documentos de fls. 909/910, concedendo-os nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 180 e 186 do RI/TCDF; II. considerar revéis, em relação à audiência a que se refere a Decisão nº 5.405/03, os Senhores: a) João Carlos Coelho de Medeiros e, em razão da rejeição de justificativas anteriormente apresentadas por meio da Decisão nº 5.405/2003, item I, “c”, aplicar-lhe a multa estabelecida no item I, “d”, da citada decisão no valor de R\$ 6.000,00, com fulcro no art. 57, II, da LC nº 01/94, c/c o artigo 182, I, do RI/TCDF; b) Belizário de Ávila Ferreira Júnior, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, II, da LC nº 01/94, c/c o artigo 182, I, do RI/TCDF, no valor de R\$ 6.000,00 pelas falhas verificadas na execução do Contrato nº 27/99, contrariando o estabelecido na Cláusula Décima Primeira do mencionado ajuste, bem como pelo recebimento e atesto de serviços alheios ao objeto, apontados no item II, “b”, da Decisão nº 5.405/2003; c) Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva e Maria da Glória Rincon Ferreira aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, II, da LC nº 01/94-TCDF, c/c o art. 182, I e VIII, do Regimento Interno desta Corte, no valor individual de R\$ 6.000,00 por desatenderem aos pressupostos dos arts. 5º e 7º, “caput” e inciso I, da Lei nº 2.415/99, quando da firmatura do Contrato de Gestão nº 01/2001 com o ICS, bem como dos termos aditivos, pela prática de procedimento contrário ao art. 60 da Lei nº 4.320/64 e art. 42 do Decreto nº 16.098/94 (Normas de Execução Financeira e Orçamentária) e, ainda, pelo descumprimento do item IV da Decisão nº 3.526/2002; d) Josué Antônio de Aguiar, aplicando-lhe a multa de R\$ 6.000,00 prevista no art. 57, II, da LC nº 01/94-TCDF, c/c o art. 182, I, do Regimento Interno desta Corte, pelas falhas verificadas na execução do Contrato de Gestão nº 01/2001, contrariando o estabelecido na Cláusula Décima Primeira do mencionado ajuste; III. autorizar a notificação e dar conhecimento aos Senhores nomeados no item anterior para que recolham no prazo de 30 (trinta) dias as multas que lhes forem imputadas, atualizadas até a data do pagamento, com a conseqüente apresentação ao Tribunal da quitação com os cofres públicos; IV. determinar à CODEPLAN que, em razão do item I, “e”, supra, promova o desconto da multa aplicada, atualizada pelo SINDEC, disponível no site do TCDF, e encaminhe ao Tribunal os comprovantes mensais do referido desconto, bem como do recolhimento à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; V. determinar à SEDUMA que: a) promova o desconto da multa (R\$ 6.000,00) determinada pela Decisão nº 5.405/2003, item I, “d”, nos proventos de aposentadoria do Senhor João da Cruz Pimenta, observados os limites previstos na legislação pertinente, inciso II do art. 177 do Regimento Interno, c/c o art. 46 da Lei nº 8.112/90, adotada no Distrito Federal pela Lei nº 197/91, encaminhando a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, a devida

comprovação, juntamente com o recolhimento à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) mantenha este Tribunal informado acerca da ação de cobrança movida contra o ICS, tratada no Processo Administrativo nº 260-040.628/2004, visando o ressarcimento dos valores repassados indevidamente a título de taxa de administração, de R\$ 1.047.201,04, atualizado até 24.6.03, à conta do Contrato nº 27/99, referente às notas fiscais do ICS nºs 525, 588, 739, 893, 1.126, 1127, 1187, 1207, 1209, 1301, 1313, 1324, 1342, 1491, 1486, 1595, 1593, 1717, 1799, 1827, 1942, 2039, 2129, 2322, 2418, 2454, 2603, 2697, 2866, 2992 e 3118, nos termos da alínea “c” do item VI da Decisão nº 5.405/2003; VI. considerando que o senhor Pedro Coelho de Castro não pertence mais ao quadro de pessoal do IDHAB/SEDUMA, proceda à lavratura do acórdão, nos termos do artigo 176, § 1º, do Regimento Interno dessa Corte, autorizando a cobrança executiva do débito que lhe fora imputado por meio do item I, “d”, da Decisão nº 5.405/2003 (R\$ 6.000,00); VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes dos itens anteriores. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 585/00 - Concorrência nº 2/2000 - ASCAL/PRES que reduziu na celebração do Contrato nº 516/2000 entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e o Consórcio formado pelas empresas Via Engenharia S.A. e Usiminas Mecânica S.A., tendo por objeto a construção da Terceira Ponte do Lago Sul (Ponte JK). Aos autos juntou-se pedido de reexame. - DECISÃO Nº 2.390/07.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedidos de atuar no processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 2.000/00 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo prejuízo decorrente da ociosidade de equipamentos de informática adquiridos em 1997. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 2.503/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 186/188; II. conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, por 30 (trinta) dias, a contar de 16.5.07, para a conclusão da TCE de que trata o Processo nº 040.007.766/99; III. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 1.046/03 (apenso o Processo GDF nº 10.000.559/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal em virtude de irregularidades no repasse de recursos à Federação Aquática de Brasília - FABRA, no exercício de 1999. - DECISÃO Nº 2.504/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.ª Magda Machado Gomes juntamente com a Federação Aquática de Brasília - FABRA, tornando sem efeito o item II, da Decisão nº 5.701/06 - CAS; II. negar provimento ao Recurso de Reconsideração oferecido pelo Sr. Sérgio Luis Lisboa de Almeida, quanto à multa aplicada pelo item III da Decisão nº 5.701/06 - CAS e Acórdão nº 243/06, determinando sua notificação para que a recolha, na forma e prazo regimentais; III. comunicar aos recorrentes o teor desta decisão; IV. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 1.411/03 (apenso o Processo TCDF nº 3.183/04) - Representação nº 28/03 - CF, formulada pela Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca da ocorrência de possíveis irregularidades em relação à remissão de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, concedida em favor da empresa Só Frango, no exercício de 2002. - DECISÃO Nº 2.385/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. conhecer da peça acostada às fls. 779/798 como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94 e da alínea “a”, inciso II, dos artigos 188 e 189 do RI/TCDF, para conferir-lhe efeito suspensivo no que tange ao item II da Decisão nº 2.068/07 - CSPM; II. determinar: a) que se dê ciência desta decisão à empresa recorrente, por meio de seus advogados; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para o competente exame de mérito do recurso interposto, ao qual deverá ser dispensado tratamento prioritário e urgente; III. que, na forma do art. 189, § 1º, do Regimento Interno, o exame de mérito deverá ser apreciado por outro Relator. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 856/04 (apenso o Processo GDF nº 94.000.150/04) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo prejuízo oriundo de multa aplicada ao então Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP pelo IBAMA. - DECISÃO Nº 2.505/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa e defesas apresentadas (fls. 85/89, 90/94, 102/254, 265/285 e 287/315) pelos nomeados no § 25 da Informação nº 72/2006 - 3ª ICE/Divisão de Contas (fls. 332), em face dos termos do item II, a, da Decisão nº 5.662/2005 - CSPM (fls. 75), para, no mérito, julgá-las procedentes; II. deixar de chamar aos autos os herdeiros/sucessores do nomeado no § 29 da Informação nº 72/2006 - 3ª ICE/Divisão de Contas (fls. 333), considerando os termos do item II da Decisão nº 6.794/2003 - CJF e da ausência de enriquecimento ilícito no caso examinado; III. autorizar o Serviço de Limpeza Urbana - SLU a absorver o prejuízo apurado no Processo nº 094.000.150/04, efetuando as baixas contábeis pertinentes; IV. autorizar: a) a devolução ao SLU do Processo nº 094.000.150/04; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 1.466/04 (apenso o Processo GDF nº 54.003.216/91) - Reforma de JORGE ELIAS BATISTA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.506/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu:

I. ter por não cumprida a Decisão nº 5.682/2006 - APM (fls. 37); II. determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação comprove que o militar efetivamente tomou ciência da Decisão nº 3.300/05 - CSPM; III. após tomar ciência da determinação do Tribunal, se o militar não cumprir, alternativamente, o item I ou III da Decisão nº 3.300/05, deverá a PMDF: a) retificar o ato concessório de fls. 38 do Processo nº 054.003.216/1991, para excluir de sua fundamentação legal o artigo 50, inciso II, § 1º, inciso III, da Lei nº 7.289/84, com a redação dada pela Lei nº 7.475/86, bem como a expressão “e por contar mais de 30 (trinta) anos de serviço”; b) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 39 do Processo nº 054.003.216/91, para excluir o período não comprovado como aluno-aprendiz da Escola Estadual Wenceslau Braz (674 dias, alusivos aos anos de: 1956, 294 dias; 1957, 365 dias, e 1959, 15 dias), lembrando que o tempo de aluno-aprendiz não pode ser contado para fins da Gratificação de Tempo de Serviço (GTS), nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 122 da Lei nº 7.289/84; c) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 40/42 do Processo nº 054.003.216/1991, retratando a nova situação; d) tornar sem efeito os documentos substituídos, inclusive o abono provisório de fls. 62/64 do Processo nº 054.003.216/1991 e o demonstrativo de tempo de serviço de fls. 69 do mesmo processo.

PROCESSO Nº 1.963/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal (Processo nº 111.000.988/96), para apurar ocorrência de uso irregular, inutilização, doação não autorizada e apropriação indébita de bens componentes do patrimônio desapropriado da empresa Só Frango Alimentos Ltda., bem como o consumo de energia em galpões remanescentes. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 2.507/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 155/156; II. conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, por 90 (noventa) dias, a contar de 26.5.07, para a conclusão da TCE de que trata o Processo nº 010.000.392/06; III. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 4.815/05 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades em decorrência de acidente envolvendo a aeronave Cessna 210L, pertencente à carga patrimonial daquela Corporação. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 2.508/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1.329/07-GAB/CGDF (fls. 107/109); II. relevar o atraso na formulação do pedido de prorrogação de prazo; III. conceder à Corregedoria-Geral do DF prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar de 21.5.2007, para conclusão e remessa da TCE objeto de exame do Processo nº 053.001.365/04.

PROCESSO Nº 22.779/05 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa II-Gama, relativa ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 2.509/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. reiterar à RA II - Gama que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento aos itens IV e V da Decisão nº 219/07, que determinou o fiel cumprimento às recomendações feitas pela Diretoria-Geral de Patrimônio da SEF às fls. 49, 50 e 51 do Processo nº 040.005.272/04 e pelo Controle Interno no subitem 1.1.1. do Relatório de Auditoria nº 79/2004-CONTROLADORIA (fls. 98/101 do Processo nº 040.004.869/2004), bem como a prestação de informações sobre o andamento da tomada de contas especial instaurada para apurar o desaparecimento de 412 bens constantes da relação de fls. 21 a 36 do Processo nº 040.005.272/04, relativa ao inventário patrimonial de 2003; II. alertar a jurisdicionada de que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 39.710/05 - Edital de Concorrência nº 42/05 - CAESB, objetivando a contratação de locação de serviços de equipamentos de informática, com disponibilização de equipamentos de primeiro uso, especializados em impressão de documentos por meio digital. - DECISÃO Nº 2.379/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, apresentado na S.O. realizada a 17 do mês em curso e ratificado nesta assentada, decidiu: a) tomar conhecimento do expediente de fls. 502/507 da Presidência da CAESB; b) considerar regulares os procedimentos por ela adotados, autorizando-a a prosseguir nos trâmites legais da Concorrência CP 042/2005. Vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de votar, por ter o Relator, Auditor PAIVA MARTINS, proferido seu voto quando estava em substituição ao insigne Conselheiro.

PROCESSO Nº 17.770/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.044/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, para apurar responsabilidades por danos causados em decorrência de acidente de trânsito a viatura oficial. - DECISÃO Nº 2.510/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial, relevando os atrasos verificados; II. considerar regular o encerramento da TCE de que tratam os autos em apreço, com a absorção pelo erário do prejuízo quantificado em R\$ 22.849,77 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), com base na Decisão nº 2.497/02 - CMA (Processo nº 516/00), tendo em conta que o agente não incorreu em uma das situações previstas no item V da Decisão nº 4.423/04 - CSPM (Processo nº 1.386/03), que firmou entendimento a respeito de débito decorrente de sinistros de trânsito que envolvam viaturas policiais; III. autorizar o arquivamento dos autos e o retorno do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1.230/07 (apenso o Processo GDF nº 80.001.674/06) - Aposentadoria de EDISON ALVES DOS REIS-SE. - DECISÃO Nº 2.511/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser

decidido no Processo nº 9.472/2006, que trata de Estudos Especiais sobre o cálculo da parcela Incentivos Funcionais; II. autorizar o arquivamento dos autos pela 4ª ICE e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 6.894/07 (apenso o Processo GDF nº 60.002.234/06) - Admissão de pessoal na Secretaria de Saúde do DF, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado (Acórdão da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF no Processo nº 2001.01.1.077981-7). - DECISÃO Nº 2.512/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Saúde de nº 060.002.234/2006; II. considerar regular a admissão da servidora Ezi Nunes de Lima Duarte no cargo de Auxiliar de Saúde - Patologia Clínica, da Secretaria de Saúde do DF, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 57/93 - FHDF (DODF de 9.7.93), por guardar conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado; III. determinar o retorno do apenso à Secretaria de Estado de Saúde do DF; IV. determinar o arquivamento dos autos.

Foram retirados da pauta desta sessão os Processos nºs 17.451/06, 20.711/06 e 31.527/06, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e 1.604/03 e 1.612/03, de relato do Auditor PAIVA MARTINS.

Os Processos nºs 34.798/06 e 7.246/07, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta desta Sessão, em conformidade com a Resolução 161/03.

Após o relato dos processos, considerados urgentes, de nºs 953/02, 225/03, 14.180/05, 4948/07, 13914/07, 7.246/07, 9.699/07, 17.669/07 e 39.710/05, o Senhor Presidente, com a aquiescência do Plenário, inverteu a pauta da Sessão e concedeu a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI, que, depois do relato de seus processos e dos de nºs 361/03, 2828/04 e 36.944/04, do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo justificado, ausentou-se da Sessão, deixando de participar do julgamento dos demais processos da pauta.

Nada mais havendo a tratar, às 19h35, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 140 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

ANEXO I DA ATA Nº 4089 SESSÃO ORDINÁRIA DE 31/05/2007

Processo nº: 6.445/93

Apenso nº: 096.001.887/93

Origem: Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos DMTU/DF (atual DFTRANS)

Assunto: Prestação de Contas Anual

Órgão Técnico: 3ª ICE

MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Sessão: Pauta nº 32, S.O. nº 4088, de 29.5.2007

Publicação: DODF nº 99, de 24.5.2007

Ementa: Prestação de Contas Anual do DMTU (atual DFTRANS) referente ao exercício de 1992. O CONTROLE INTERNO atestou a regularidade das contas com ressalvas. No Tribunal foi determinada diligência. Cumprimento da determinação. Sobrestamento. Solucionada a pendência. Audiência dos responsáveis. Apresentação de justificativas. Proposta da instrução de procedência das justificativas apresentadas e regularidade das contas, com ressalva, tendo em vista que, além das falhas apontadas, os responsáveis foram multados no Processo nº 1.634/96, que tem reflexos nestas contas. O Ministério Público pugna pela irregularidade das contas. Acolhimento do pleito do Ministério Público.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF (atual DFTRANS - Decreto nº 23.902, de 11.7.03). O valor envolvido nas presentes contas é da ordem de Cr\$ 310.389.450.689,00.

2. Os responsáveis, no período indicado, foram os seguintes servidores: Januário Elcio Lourenço (Diretor-Geral de 2.6 a 7.8.92); Jorge da Silva Netto (Coordenador Administrativo-Financeiro de 5.6 a 7.8.92 e Diretor-Geral de 8.8 a 31.12.92); e Sérgio Netto de Oliveira (Coordenador Administrativo-Financeiro de 8.8 a 31.12.92).

3. Após o cumprimento de diligência, anteriormente ordenada, o Tribunal, na Sessão de 26.8.97, acolhendo o Voto do Conselheiro JOSÉ MILTON FERREIRA, proferiu a Decisão nº 5.549/97 (fls. 57), para, entre outras deliberações, determinar o sobrestamento no julgamento destas contas até a decisão de mérito no Processo nº 1.634/96.

4. O mencionado Processo nº 1.634/96 teve o seu desfecho com a Decisão nº 5.310/00-CJEB (cópia às fls. 64/65), sendo determinada a aplicação da multa aos responsáveis.

5. Na Sessão de 25.4.06, o Tribunal proferiu a Decisão nº 1.888/06-CSPM (fls. 102), nos termos abaixo:

DECISÃO Nº 1888/2006

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a audiência dos responsáveis, para que apresentem razões de justificativa, tendo em vista a repercussão dos fatos apontados no Processo nº 1.634/96 no julgamento das contas anuais.”

6. Efetuadas as comunicações devidas, os responsáveis apresentaram as justificativas de fls. 106/174 e 193/201.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

7. A instrução, após examinar as defesas apresentadas, propõe o seu provimento. Entretanto, sugere que as contas sejam julgadas regulares, com ressalva, pois além das falhas apontadas, os responsáveis foram multados no Processo nº 1.634/96, que trata de assunto com reflexos nestas contas (irregularidade verificada na execução do Convênio nº 002/92, celebrado entre o então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos e a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília).

8. Pondera a instrução que:

“8. É necessário esclarecer, previamente, que nesta ocasião não cabe mais discussão de mérito acerca da ilegalidade quanto à celebração do Convênio nº 2/92 e seus aditivos, que resultou na aplicação de multa, entre outros, aos dirigentes do então DMTU, conforme consta do Processo nº 1634/96.

9. Iremos averiguar se a ilegalidade em questão é suficiente para conduzir ao julgamento irregular das contas anuais do exercício de 1992 daqueles indicados no § 2 retro. Nesse tocante, diante da manifestação do MPC/DF, veremos se os argumentos apresentados podem “revelar” a boa-fé dos agentes públicos.

10. Antes de tratarmos da questão acerca da presunção da boa-fé, importa registrar os motivos que ensejaram a aplicação de multa aos responsáveis por estas contas:

a) signatários do termo do Convênio nº 2/92, em razão da celebração do “ajuste sem a realização de licitação, infringindo o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.300/86, e pela contratação de pessoal sem concurso público, em desrespeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e em situações não consideradas pela Decisão nº 30, de 1º/4/97, e Ofícios nºs 004/94 e 696/97, deste Tribunal” - Decisão nº 4992/1997 - item V-a;

b) “dirigentes do DMTU, a partir de julho de 1993, responsáveis pelos pagamentos antecipados de faturas referentes ao Convênio nº 2/92, em desconformidade com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/3/64” - Decisão nº 4992/1997 - item V-b;

c) “signatários dos aditamentos ocorridos entre o marco inicial do Convênio nº 2/92 e o aditamento nº 67 para os efeitos do subitem, ‘a’, item V, da Decisão nº 4992/1997” - Decisão nº 8776/1997 - item III-a.

11. Para o período em análise, temos:

Januário Elcio Lourenço - signatário do convênio e dos 1º ao 3º termos aditivos, Cargo: diretor-geral, Período no exercício do cargo: 2/6 a 7/8/92;

Sérgio Netto de Oliveira - signatário dos 4º ao 9º termos aditivos, Cargo: coordenador administrativo-financeiro, Período no exercício do cargo: 7/8 a 31/12/92;

Jorge da Silva Netto - signatário dos 4º ao 9º termos aditivos, Cargo: diretor-geral, Período no exercício do cargo: 7/8 a 31/12/92.

12. Importante ressaltar, no tocante ao reflexo do Processo nº 1634/96 no julgamento destas contas, que não iremos nos ater às falhas descritas no § 5º do citado parecer do MPC/DF, visto que as mesmas não motivaram a aplicação da multa ora avaliada.

A QUESTÃO DA BOA-FÉ

13. A presunção da boa-fé é princípio geral do direito.

14. Temos a boa-fé objetiva, no qual são indicados parâmetros objetivos para nortear o julgamento da Corte. Nesse sentido, citamos as seguintes orientações desta Casa:

a) Processo nº 2412/88 (voto condutor da Decisão nº 9322/1998) - vide transcrição parcial às fls 71/72 - § 9º - recolhimento tempestivo de multa - aplicação por analogia do § 2º, art. 13 da Lei Complementar nº 1/941;

b) as orientações citadas no item III-b da Decisão nº 5864/2005 (vide § 6 retro):

“os atos ou fatos sejam resultantes de problemas estruturais, cuja correção não dependa exclusivamente de ações do gestor, a saber, impropriedades ou irregularidades encontradas em grande parte dos órgãos ou entidades da Administração do GDF, decorrentes de: deficiências na legislação; falhas em sistemas integrados de pagamento de pessoal e de administração orçamentária, financeira, contábil e patrimonial; interpretação equivocada de normas; falta de orientação adequada etc”.

c) impropriedades relevadas pelo TCDF em outros processos.

15. Há, também, a boa-fé subjetiva, ou seja, que leva “em consideração a vontade (os motivos dos sujeitos”. Brunela Vincenzi, em sua obra², ainda arremata, in verbis:

“[...]

Assim, em sentido diverso da boa-fé subjetiva, ao conceito de boa-fé objetiva estão subentendidas as regras de conduta fundadas na honestidade, na lealdade, na retidão, em consideração e cooperação com a outra parte, ou, ainda, com a sociedade. Daí, respeita-se também a legítima expectativa criada na contraparte e nos membros da sociedade, decorrente do comportamento adotado ou até pela imagem do obrigado.

Com efeito, para que o princípio da boa-fé não fique vinculado a critérios subjetivos somente (quando, então, caberia ao juiz a busca da vontade das partes), indica-se que sua aplicação seja feita em três âmbitos distintos: (i) como cânone hermenêutico-integrativo; (ii) como criador de deveres jurídicos; e (iii) como limite ao exercício de direitos subjetivos.⁹

9 Esse tríptico enfoque é o adotado por Clóvis do Couto e Silva (op. cit.), é proposto por Franz Wieacker (El principio general de la buena fé. Madri: Civitas, 1986) e é adotado, definitivamente, por Judith Martins-Costa (op. cit.).

A primeira aplicação, então, é na interpretação dos contratos e das obrigações e deveres deles decorrentes. Tal previsão é norma expressa no direito brasileiro, contida no art. 131 do Código Comercial e no art. 113 do novo Código Civil. Sua aplicação, contudo, também deve passar inevitavelmente para o campo da objetividade, cabendo aos operadores do direito definir seus limites.

A interpretação fundada na boa-fé deve ser integrativa e não mais valorativa; não se deve perquirir a vontade íntima das partes nos negócios jurídicos. Assim, nos contratos deverá ser levada em consideração a economia do ajuste, ou seja, o fim econômico-social a ser obtido com a contratação”.

[...]

16. Tendo em vista essas considerações, passamos à análise dos argumentos oferecidos.

IV. PRINCIPAIS ARGUMENTOS APRESENTADOS

IV. 1. RESPONSABILIZADO: Januário Elcio Lourenço

DOCUMENTO: fls. 106/174

17. Dos argumentos entregues, julgamos oportuno transcrever os seguintes trechos, *ipsis litteris*: “[...]

1.4 Dentre os problemas que se evidenciam como emergenciais, destacou-se a necessidade de que fosse mudado o procedimento de gestão dos transportes públicos, uma vez que o ‘Caixa Único’ vinha exigindo aporte de elevados recursos públicos em face de um descontrole da operação realizada pelas empresas permissionárias, que geraram quilometragem adicional a cada mês, sem que isso resultasse em benefícios reais à população, mas somente em dispêndio para os cofres públicos.

1.5. Convocada, em regime extraordinário, a Câmara Legislativa do DF, já no âmbito de sua competência distrital vota e aprova a Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, que extingue o Caixa Único, define uma Câmara de Compensação, congela as tarifas vigentes, autoriza a criação de um novo órgão Gestor, com status de autarquia, e dá outras providências. (Anexo I)

1.6. A Lei nº 241, de 28 de fevereiro de 1992, cria o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, que substitui o Departamento de Transportes Urbanos da Secretaria de Transportes -DTU, criado pelo Decreto nº 8.043, de 19 de junho de 1984. (Anexo II)

1.7. Atendendo o que prevê o Art. nº 3º da Lei nº 241/92, que determina que ‘a direção da Autarquia deva ser exercida por pessoa com comprovada experiência em transporte coletivo urbano’, e, em face da premência de que medidas fossem adotadas para dar cumprimento aos objetivos da Lei nº 239/92, o Sr. Governador designou para responder por esse cargo, em caráter excepcional (período entre 2/6/92 a 7/8/92, em um total de 66 dias), o Secretário Adjunto de Transportes, Januário Elcio Lourenço.

1.8. Em 5 de junho de 1992 é firmado o Convênio nº 002/92, entre o DMTU e a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, dando continuidade àqueles existentes, a saber 032/86, 079/86, 136/86, nos termos do que previa a Lei nº 239/92 em seu Art. Nº18. (Anexo III)

1.9. A necessidade de que fosse firmado esse Convênio decorre da urgência em se dispor de pessoal habilitado a realizar um trabalho profundo de ajustes no sistema, que teria que manter seu nível de serviço, e até melhorá-lo, sem os subsídios do Poder Público e com tarifas congeladas.

[...]

3.2 O objetivo do Convênio, como anteriormente exposto, foi aquele de se tornar viável as atividades do DMTU que, sem pessoal qualificado, nada mais seria que uma sigla.

3.3 As condições oferecidas pela administração direta inviabilizavam a contratação de técnicos de nível superior, o que tornava indispensável manter válidos Convênios já existentes, o que estava, inclusive, previsto na 239/92, em termos explícitos:

[...]

4.2. As restrições à contratação de pessoal pelos diferentes órgãos da administração, direta e indireta, do DF foi objeto de determinação contida no Ofício GP nº 013/92 - CIRCULAR, datado de 3 de novembro de 1992 que assim reza em sua alínea “c”: ‘em decorrência do consignado nas alíneas precedentes, qualquer nova contratação, sem concurso público ou mesmo prorrogação, que por ventura venha a ocorrer, a partir do conhecimento desta decisão será considerada nula, arcando os responsáveis com as cominações legais’. (Anexo VIII)

4.3 Reportando-se a avaliação do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 22357 observa-se que o acórdão do MS 21.322/DF, fixou a data de sua publicação, 23 de abril de 1993, o termo inicial a partir do qual haveriam de ser tornadas nulas as admissões de pessoal em empresas públicas e sociedades de economia mista. (Anexo IX)

[...]

4.10 Ressalte-se que a posição da Informação 14/2005 3ª ICE/Divisão de Contas, da lavra do Sr. Inspetor Roberto Dias Santiago, conforme consta da Tabela 9, assim se manifesta sobre a questão:

1. Importante ressaltar que em relação aos srs. Januário Elcio Lourenço e Jorge da Silva Netto, diretor-geral (02/06/92) e coordenador administrativo-financeiro (05/06/92 a 07/08/92), respectivamente, em virtude do curto período em exercício no cargo, bem como atendendo ao princípio da razoabilidade, entendemos não ser cabível a aposição de ressalva em suas contas pelas impropriedades contábeis citadas no § retro. (Anexo X)

4.11 Em seu relato, por outra vertente, reconhece o Sr. Procurador a possibilidade da aplicação do § 2º do art 13 da LC nº 1/94, em face do recolhimento das multas impostas, entendendo, todavia, a necessidade de que o Tribunal reconheça a boa-fé dos envolvidos, razão da determinação da presente audiência.

[...]

5.1 Como primeiro elemento devemos registrar, como consta dos autos, fls. 88 do Processo 6445/93, que o que se discute neste instante não são mais fatos ou comprovação de autoria, uma vez que tal matéria já foi objeto de outros autos, mas sim a avaliação, possivelmente subjetiva, da boa-fé dos gestores.

5.2 Corretíssima é a posição do Sr Procurador, mesmo porque assim se pronuncia Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, em relação aos agentes políticos da administração: ‘ficam a salvo de responsabilidade civil por eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má fé ou abuso de poder’.

5.3 É, assim, que se abstraem desta avaliação quaisquer ponderações sobre os atos em si e não se discorda da posição assumida pelo TCDF em questioná-las e mesmo impor sanções aos envolvidos, mesmo porque esses já se submeteram a elas e lhes deram cumprimento, pelo recolhimento de multa. O que se afirma é a completa ausência de requisitos que possam caracterizar a má-fé nos atos praticados”. [...] (grifos do original)

COMENTÁRIOS DO CORPO TÉCNICO

18. O sr. Januário buscou demonstrar sem maiores detalhamentos, vez que havia apresentado defesa no Processo nº 1634/96, o histórico e os possíveis efeitos do Convênio nº 002/92. Também, procurou evidenciar que ocorreu falha, mas desprovida de má-fé e segundo suas palavras (item 4.5 das fls. 113): "...ocorrida diante de um painel legal bastante complexo, e mesmo em transição, não acessível a qualquer administrador a quem faltasse orientação definitiva da manifestação de entidades responsáveis pela matéria específica."³

19. Dos esclarecimentos prestados, aliados às considerações feitas nos §§ 5/15, entendemos que há elementos que indicam a boa-fé, quais sejam:

- a) o DMTU foi criado em 1992. Não houve a realização de concurso público, todavia a autarquia necessitava de pessoal para funcionar. Assim, vemos a existência de problemas estruturais. Ainda, nesse cenário, não nos parece que o gestor tivesse a intenção de burlar as normas legais;
- b) o convênio questionado deu continuidade a outros já existentes. Ademais, havia controvérsias sobre o tema, o que levou esta Corte a exarar o Ofício GP nº 13/92-CIRCULAR;
- c) No fato tratado no Processo nº 1634/96 não afetou a regularidade das contas anuais da TCB relativas ao exercício de 1992 (Processo nº 6364/93), bem como os de 1993 e 1994 (Autos de nºs 4375/94 e 5953/95).

20. Entendemos, portanto, que podem ser considerados procedentes os argumentos apresentados pelo sr. Januário Élcio Lourenço.

IV.2. RESPONSABILIZADOS: Jorge da Silva Netto e Sérgio Netto de Oliveira

DOCUMENTO: fls. 193/201

21. Das razões de justificativa apresentadas, achamos apropriado transcrever os excertos a seguir, *ipsis litteris*:

"[...]"

3. É de se ver que a Advocacia-Geral da União, em sua Nota n.º AGU/MS 81/, de 07/03/2006, aprovada pelo Exmo. Sr. Álvaro Augusto Ribeiro da Costa, Advogado-Geral da União, em 10/03/2006, entende que os atos da Administração Pública praticados antes da Lei n.º 9.784/99 estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54, tendo como termo 'a quo', a entrada em vigor do referido diploma legal.

4. Em reforço a essa tese cita-se o julgamento dos Mandados de Segurança n.ºs 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, firmou igual entendimento, como a Justiça Federal vem decidindo sobre a matéria, de forma unânime, no mesmo sentido. É o caso presente, pois os fatos inquinados de irregularidades teriam ocorrido em 1992, portanto 14 anos atrás.

5. O Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara, em exercício na 1ª Vara/SJDF, da Seção Judiciária do Distrito Federal, assim se manifestou ao julgar Mandado de Segurança Individual constante do Processo n.º 2006.34.00.018476-4, em 03 do corrente mês:

Prevalece, destarte, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio de Estabilidade das relações jurídicas entre a Administração Pública e os administrados, os quais, caso contrário, viveriam eternamente a mercê do poder público e poderiam ver-se privados abruptamente de seus direitos, não obstante exercê-los por longo tempo temporal.

6. Por isto, em preliminar, é requerido o exame, à luz dos preceitos da Lei n.º 9873, de 23 de novembro de 1999, se não ocorreu, neste largo espaço de tempo, a prescrição para o exercício da ação punitiva da administração.

7. No mérito, é fundamental explicitar que os pareceres técnicos - em pronunciamento unânime - recomendam sejam as contas do DMTU/DF, do exercício de 1992, aprovadas com ressalvas, ainda mais quando as multas aplicadas aos subscritores já foram devidamente quitadas.

8. Dissente deste entendimento, entretanto, o digno representante do 'Parquet', pois coloca em dúvida a boa fé dos signatários ao adotarem as medidas entendidas como merecedoras de reparo.

[...]"

12. No que concerne à celebração do Convênio 02/92, em 05 de junho de 1992, sem licitação, é importante ressaltar que o mencionado acordo de vontades tratava-se de mera continuidade de termos pré-existentis: 032/86, 079/86, 136/86, e foi firmado com base na outorga conferida pelo art. 18, da Lei Distrital n.º 239, de 10 de fevereiro de 1992 - em plena vigência à época e sem qualquer oposição à sua ampla aplicabilidade - [...]"

13. De outra parte, com idêntico grau de importância e destaque, é de ser considerada a especial circunstância de que a avença foi firmada entre as entidades integrantes da estrutura organizacional do Distrito Federal (ST/DMTU/TCB). Este fato, por si só, desfigura cabalmente a hipótese de que possa ter ocorrido a prevalência do interesse privado sobre o público; porquanto, reafirme-se, na execução do mencionado termo só estavam envolvidos organismos ligados ao Poder Público, sem participação, a qualquer título, de ente ou entes privados.

14. Ora, se foi este convênio firmado para dar continuidade a ações que vinham sendo desenvolvidas há longo tempo (Convênio 032/86, 079/86 e 136/86), sem nunca, antes, terem sido questionados; se foi estabelecido com base em permissivo legal (Lei n.º 239/92, art. 18) em plena vigência e livre de qualquer embargo à sua aplicação e para ser executado, além do mais, com o envolvimento de entes governamentais apenas, como falar-se em descaso com o interesse público? Como acoiar de má-fé seus subscritores? Como acusá-los de estarem ferindo normas fundamentais do Estado?

[...]"

23. Mesmo assim, ressalte-se, que na ocasião da assinatura do termo em causa (05.06.92), a contratação de pessoal por empresas públicas, sem a realização de concurso público, era matéria não pacificada no seio da pública administração. Tanto é assim, que somente em data posterior à assinatura do instrumento legal (que deu-se em 05.06.92), este Colendo Tribunal, através do GP n.º 013/92, de 03 de novembro de 1992, manifestou-se impositivamente:

"[...]"

c) em decorrência do consignado nas alíneas precedentes qualquer nova contratação, sem concur-

so público, ou mesmo prorrogação, que porventura venha a ocorrer, a partir do conhecimento desta decisão, será considerada nula, arcando o responsável com as cominações legais."

24. Na esfera federal, também, a matéria inspirou intensa polêmica em razão da aparente antinomia entre o disposto nos arts. 37, II e 173, § 1.º, da Constituição Federal.

25. Em verdade, a questão só veio a ser pacificada quando do julgamento do MS 21.322/DF, tendo como Relator o E. Ministro Paulo Brossard, publicado no DJ de 23/04/1993. Nesse julgado, a Suprema Corte, em razão da intensa controvérsia reinante sobre as contratações de pessoal por empresas públicas, sem concurso, afastou a exigência do certame público para aquelas contratações até então realizadas, legitimando, assim, os atos administrativos concretizados e realizados na conformidade da legislação vigorante naquela época.

26. Assim sendo, é correto afirmar que somente após o referido julgado o concurso público passou a ser exigível para contratações nas empresas públicas, sendo certo que, no caso em apreço, as contratações também foram realizadas em momento anterior à pacificação da questão pelo Supremo Tribunal Federal.

[...]"

29. Não poderá passar despercebido, também, que no já referido Of.GP 013-92, de 03 de novembro de 1992, este Colendo Tribunal, ao decidir sobre a obrigatoriedade de realização de concurso público para a contratação de pessoal por entidades da administração indireta, houve por bem adotar as seguintes posturas:

"[...]"

no tocante às demais empresas públicas e sociedades de economia mista, científicá-las da decisão citada, a par de determina-lhes que observem, igualmente, o disposto nas alíneas 'c' e 'd'.

30. Os incisos 'c' e 'd', citados no trecho em destaque, rezam o seguinte:

"[...]"

c) em decorrência do consignado nas alíneas precedentes qualquer NOVA contratação, sem concurso público, ou mesmo prorrogação que venha ocorrer, a partir do conhecimento desta decisão, será considerada nula, arcando os responsáveis com as cominações legais;

d) em vista de sua impropriedade, DORAVANTE fica vedada a celebração de convênios tendo por objeto o fornecimento de recursos humanos, ou prorrogação dos vigentes;

...'" (grifamos)

31. A posicionamento desta E. Corte de Contas ao marcar posição que só em época posterior obteria abono definitivo da Corte Suprema da Nação, deixa explícitas as dúvidas que impregnavam as decisões administrativas da época neste particular, pois ao considerar nula qualquer NOVA contratação que viesse a ocorrer, a partir do conhecimento da decisão (impondo, inclusive, penas ao responsável), ao mesmo tempo em que vedava a celebração DORAVANTE ou prorrogação de convênios vigentes, para o fornecimento de recursos humanos, deixa evidente que encontrou plausíveis razões para deixar intocadas as contratações de pessoal, assim como a celebração e prorrogação de convênios, realizados em data anterior conhecimento da decisão em tela, convalidando-as, portanto.

[...]"

33. Por fim, postulam os signatários sejam incorporadas a estas razões de justificativa, como se aqui estivessem reproduzidas por inteiro, aquelas formuladas em petição a parte por Januário Élcio Lourenço, co-responsabilizado no processo ora em julgamento." [...] (grifos do original)

COMENTÁRIOS DO CORPO TÉCNICO:

22. Relativamente à decadência quinquenal argüida pelos srs. Jorge da Silva Netto e Sérgio Netto de Oliveira, especificamente nos §§ 1/6 das suas razões (fls. 193/194), foi, este tema, amplamente debatido nesta Casa, vez que o TCDF rege-se por leis específicas e utiliza-se das normas dirigidas à Administração Pública, subsidiariamente. Trazemos à colação o teor da Decisão nº 1675/2003, desta Corte, com entendimento sobre o assunto, *in verbis*:

"O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu considerar inaplicável o artigo 54 da Lei Federal n.º 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal pela de n.º 2.834/01, para obstar o exercício do controle externo a cargo do Tribunal de Contas do Distrito Federal em razão dos argumentos esposados pelo Relator, especialmente pelo constante nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal. [...]"

23. Transcrevemos, ainda, excertos do Parecer nº 749/02, da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, do Ministério Público de Contas do DF, que antecedeu o decisum retrocitado, *ipsis litteris*:

"[...]"

13. Nada, portanto, deve alterar o referido entendimento que decorre da própria Constituição Federal. Lei que dispusesse o contrário seria inapelavelmente inconstitucional e, nesse caso, estaria incluída a própria Lei de Processo Administrativo. Mas não parece ser esse o desejo da norma.

14. Por tudo isso se vê claramente que a Lei do Processo Administrativo não pode merecer interpretação dissociada da Constituição Federal, art. 37, caput e seu parágrafo 5º. Visto dessa forma, é preciso o administrador, ainda, indagar se as hipóteses a seu exame são casos de nulidade absoluta ou se, ao revés, suportam convalidação. Em qualquer caso, o patrimônio público deve ser obrigatoriamente recomposto.

15. Que dizer, então, de um processo sob controle do TCDF? Por razões óbvias a lei em exame não tem qualquer aplicação nessa Corte, pena de incoerência. O controle é feito pelo TCDF. Reforça, o quanto aqui exposto, o art. 69 da Lei, segundo o qual 'os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes subsidiariamente preceitos desta lei'. Isto é tudo quanto basta para resolver a polêmica. Ainda que se queira dizer que processo administrativo para uns (para outros, procedimento) - se refere a todo e qualquer exercício de competências decisórias da Administração em geral, o disciplinamento da atuação desta Casa é constitucional e especial, não sendo aplicável o referido dispositivo do art. 54,

porque incompatível com a sua função de controle. Não é possível entender um processo de controle sem a possibilidade de anulação do ato, quando o interesse público o exigir, a moral e os princípios constitucionais determinarem. Em qualquer caso, o ressarcimento, como visto, é de rigor.

16. Vê-se claramente que o art. 53 da Lei de Processo Administrativo se relaciona diretamente com o seu subsequente, referindo-se à Administração, tanto que a contagem inicia da data em que o ato for praticado. A aplicar-se o art. 54, como seria fixado na Corte o “dies a quo”? A contagem do prazo seria de cinco anos a partir da entrada dos autos nessa Casa? É que na prescrição, o prazo é contado a partir da violação do direito, quando nasce o dever de ação, e na decadência inicia-se com o nascimento do próprio direito. São inconvenientes que demonstram sobejamente a não-aplicação da norma a processos de controle externo.

17. Além do mais, é preciso ter em mente que prescrição e decadência fundamentam-se na necessidade de estabilizar, sim, as relações jurídicas, mas, também, no castigo à negligência e no interesse público. Facilmente esses dois últimos não legitimam, com justiça, a aplicação do prazo “decadencial” da Lei de Processo Administrativo às decisões da Corte. É que é impossível falar-se aqui em negligência do titular do direito subjetivo em defender a sua pretensão quando há uma violação a esse direito, substrato concreto do instituto da prescrição. Tanto é assim que determinados atos, que demonstrem interesse coincidente com a defesa deles, têm efeito na fluência do prazo prescricional que pode ser impedido, suspenso ou interrompido, pois, se houve manifestação de vontade para proteger a pretensão, não há que se falar em negligência. De igual modo, o fundamento da decadência é não se ter o sujeito utilizado de um poder de ação, dentro dos limites temporais estabelecidos à sua utilização. Assim, enquanto com a prescrição se evita que se perturbem situações contrárias, constituídas através do tempo, com a decadência se condiciona o exercício de certas faculdades dentro de certo tempo. A prescrição, por seu turno, relaciona-se com ações condenatórias, ou seja com direitos providos de pretensão. A decadência diz com ações constitutivas, com os chamados direitos potestativos, direitos sem pretensão. O controle externo, em conjunto com a Administração afastam a existência de um autêntico direito potestativo. São essas as lições que se extraem de Súmulas e de decisões do STF:

“Súmula 6: a revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.”

“Súmula 199: salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente, os atos, originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.”

EMENTA: É INOPERANTE O ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULA OUTRO JÁ APROVADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. O FISCALIZADO NÃO PODE CONVERTER-SE EM FISCAL DO SEU PRÓPRIO FISCAL, O ATO DE ANULAÇÃO SÓ PRODUZ EFEITOS DEPOIS QUE, POR SUA VEZ, FOR APROVADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. (RMS nº 8657)

EMENTA: ... O Tribunal de Contas da União, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame. Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União - especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora - recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. (MS 21.466/DF)

EMENTA: ... SE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA DEFERIR OU INDEFERIR, ORIGINARIAMENTE, PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - NÃO PODENDO SEQUER MODIFICAR SEU FUNDAMENTO CONTRA A VONTADE DO REQUERENTE, AO JULGAR A LEGALIDADE DA APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA - ... (MS 20.691/DF)

EMENTA: ... II. Tribunal de Contas: registro da concessão inicial de aposentadoria (CF, art. 71, III): natureza administrativa da decisão, susceptível de revisão pelo próprio Tribunal - como subjacente à Súmula 6 -, garantidos o contraditório e a ampla defesa do interessado.... (RE 163.301-AM)”. [...]

24. Assim, pelo teor das discussões retro, o Tribunal não está sujeito à decadência quinquenal.

25. Acerca dos demais argumentos, as colocações expressas por este corpo técnico no § 19 retro também podem ser extensivas aos srs. Sérgio Netto de Oliveira e Jorge da Silva Netto.

26. Deste modo, as razões de justificativa apresentadas quanto à discussão do mérito podem ser consideradas procedentes.

V. CONCLUSÃO

27. Portanto, não constatada má-fé acerca dos fatos apurados no Processo nº 1634/96, proporemos ao Plenário que considere procedentes os argumentos entregues pelos srs. Sérgio Netto de Oliveira, Jorge da Silva Netto e Januário Elcio Lourenço. Em decorrência, voltaremos a apresentar à Corte as sugestões feitas pelo corpo técnico desta Divisão na Informação nº 203/2005 - 3ª ICE (fls. 83/85), entre elas a de julgamento regular com ressalvas das presentes contas anuais.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9. O Ministério Público, em Parecer da lavra do Dr. DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE (fls. 225/235), diverge da instrução, pugnano pela irregularidade das contas e pela quitação das multas aplicadas, ante o seu recolhimento. Do mencionado Parecer destaco o seguinte trecho:

“36 Compulsando os autos do Processo nº. 1.634/96, pode-se perceber que o valor da multa imputada ao Sr. Januário Elcio Lourenço foi integralmente recolhida aos cofres do Distrito Federal e de forma tempestiva, consoante comprovante de fl. 903 daqueles autos, tendo o responsável considerado quite com o erário, nos termos do item V da Decisão nº. 2.584/2002 (fls. 66/67).

37. No tocante aos Srs. Jorge da Silva Netto e Sérgio Netto de Oliveira, cabe ressaltar que o

Tribunal, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, examinou os Embargos de Declaração interpostos pelos citados gestores para, no mérito, negar-lhes provimento (Decisão nº. 1.242/04 do Processo nº. 1.634/96). Feito o breve parênteses, constata-se que, posteriormente, os agentes públicos recolheram integralmente a multa que lhes fora imputada, conforme se verifica nos comprovantes de fl. 68 dos presentes autos.

38. Na espécie, verifica-se que os Srs. Januário Elcio Lourenço, Jorge da Silva Netto e Sérgio Netto de Oliveira, ao prorrogarem a vigência do Convênio nº. 2/92 sem atentarem para o fato da existência de ilegalidades em tais atos, assumiram o risco pelas eventuais irregularidades comprovadas nos ajustes. Com suas condutas negligentes, chamaram para si a responsabilidade pela ausência do adequado procedimento licitatório e pela contratação indevida de funcionários a despeito do exigido concurso para assunção em cargo público.

39. Portanto, não resta dúvidas de que a conduta dos agentes em comento foi contrária às normas preconizadas pela gestão pública, na medida em que assumiram o risco de eventual dano que viesse ocorrer ao erário, ao não examinarem as normas que regem a matéria, consumando ato administrativo eivado de irregularidades.

40. A multa aplicada aos administradores responsabilizados decorreu da prática de ato administrativo considerado grave infração à norma legal, conforme se constata na citada Decisão nº. 4.992/97, reiterada nas Decisões nº. 5.310/00 e nº. 2.584/02. Os agentes públicos foram punidos pela prorrogação indevida de ajuste, conduta tida por irregular. A sanção tem nítido caráter retributivo e educador.

41. O Tribunal, ao valorar a conduta dos Srs. Januário Elcio Lourenço, Jorge da Silva Netto e Sérgio Netto de Oliveira, entendeu que foi grave o suficiente a justificar a aplicação da sanção descrita no inciso I do artigo 182 do Regimento Interno deste TCDF. Ao deliberar pela sanção, esta Corte reconheceu que a conduta dos agentes foi, no mínimo, culposa.

42. Não vislumbro o reconhecimento expresso da boa-fé pelo Tribunal. Entende este Órgão Ministerial que a questão acerca da boa-fé do responsável, para fins de julgamento das contas, ainda não está preclusa, uma vez que não foi definitivamente enfrentada pelo Tribunal. Nesse sentido, as razões que ensejaram as multas que foram aplicadas aos servidores em comento denotam que houve, no mínimo, assunção do risco por parte dos agentes, o que afasta a boa-fé no presente caso, configurando, no mínimo, culpa grave.

43. Ao procederem à prorrogação de convênio, sem observarem de forma acurada a possibilidade legal para tal, desconsiderando as normas que regulam a matéria, os Srs. Januário Elcio Lourenço, Jorge da Silva Netto e Sérgio Netto de Oliveira assumiram o risco de não atingir a finalidade pública adjacente ao ajuste em tela.

44. Os gestores públicos, ao autorizarem o aditamento do Convênio nº. 2/92, firmado entre os extintos DMTU/DF e TCB, em desacordo com os normativos legais pertinentes, tomaram para si a responsabilidade pelas irregularidades que pudessem advir de seus atos. Efetivamente, no caso concreto, restou comprovada nos autos do Processo nº. 1.634/96 a existência de falhas que macularam a gestão em exame, tais como: “ajuste sem a realização de licitação, infringindo o art. 2º do Decreto-Lei nº. 2.300/86, e pela contratação de pessoal sem concurso público, em desrespeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e em situações não consideradas pela Decisão nº. 30, de 01/04/1997, e Ofícios nº. 004/94 e nº. 696/97, deste Tribunal; dirigentes do DMTU, a partir de julho de 1993, responsáveis pelos pagamentos antecipados de faturas referentes ao Convênio nº. 2/92, em desconformidade com os artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320, de 17.03.1964; e signatários dos aditamentos ocorridos entre o marco inicial do Convênio nº. 2/92 e o aditamento nº. 67 para os efeitos do subitem, ‘a’, item V, da Decisão nº. 4.992/1997.”

45. Nesse sentido, entendo inaceitável que o recolhimento da multa imputada aos responsabilizados possa convalidar as graves irregularidades praticadas pelos gestores públicos. No presente caso, entendo que não se pode conceber a boa-fé dos agentes públicos ao autorizarem a prorrogação indevida de convênio a revelar das normas legais e, por conseguinte, dando continuidade a ajuste eivado de irregularidades, assumindo, assim, a co-responsabilidade pelas falhas que vieram à luz posteriormente. Ausente, portanto, o segundo requisito para que se possa aplicar o entendimento desta Corte acerca da aplicação analógica do artigo 13, § 2º, da Lei Complementar nº. 1/94 ao caso concreto.

46. Diante de todo o exposto, este representante do Ministério Público pugna por que as contas dos Srs. Januário Elcio Lourenço, Jorge da Silva Netto e Sérgio Netto de Oliveira sejam julgadas irregulares, dando-se baixa na sua responsabilidade apenas em relação ao recolhimento das multas que lhe foram impostas, sugerindo ao eg. Plenário que:

I. tome conhecimento do recolhimento do valor das multas impostas por meio da Decisão nº. 4.992/97, reiterada nas Decisões nº. 5.310/00 e nº. 2.584/02;

II. em consequência, expeça quitação aos Srs. Januário Elcio Lourenço, Jorge da Silva Netto e Sérgio Netto de Oliveira, em relação às supracitadas multas;

III. julgue irregulares as contas dos Srs. Januário Elcio Lourenço, Jorge da Silva Netto e Sérgio Netto de Oliveira, no exercício de 1992, com espeque na letra “b” do item III do artigo 17 da Lei Complementar nº. 1/94;

IV. julgue irregulares as contas do extinto Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF, no exercício de 1992, com espeque na letra “b” do item III do artigo 17 da Lei Complementar nº. 1/94;”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

10. A instrução, apesar de afirmar que não cabe mais discussão de mérito acerca da ilegalidade quanto à celebração do Convênio nº 2/92 e seus aditivos, sugere a procedência das justificativas apresentadas. Ora, então seria o caso de se rever a Decisão nº 4.992/97 (reiterada pelas Decisões nºs 5.310/00 e 2.584/02) que aplicou multa aos responsáveis.

11. São irrefutáveis, no entanto, as conclusões do Ministério Público de Contas no tocante à irregularidade das contas, in verbis:

“45. Nesse sentido, entendo inaceitável que o recolhimento da multa imputada aos responsabilizados possa convalidar as graves irregularidades praticadas pelos gestores públicos. No presente caso, entendo que não se pode conceber a boa-fé dos agentes públicos ao autorizarem a prorrogação indevida de convênio a revelia das normas legais e, por conseguinte, dando continuidade a ajuste eivado de irregularidades, assumindo, assim, a co-responsabilidade pelas falhas que vieram à luz posteriormente. Ausente, portanto, o segundo requisito para que se possa aplicar o entendimento desta Corte acerca da aplicação analógica do artigo 13, § 2º, da Lei Complementar nº. 1/94 ao caso concreto.

46 Diante de todo o exposto, este representante do Ministério Público pugna por que as contas dos Srs. Januário Elcio Lourenço, Jorge da Silva Netto e Sérgio Netto de Oliveira sejam julgadas irregulares, dando-se baixa na sua responsabilidade apenas em relação ao recolhimento das multas que lhe foram impostas, sugerindo ao eg. Plenário que:

I. tome conhecimento do recolhimento do valor das multas impostas por meio da Decisão nº. 4.992/97, reiterada nas Decisões nº. 5.310/00 e nº. 2.584/02;

II. em consequência, expeça quitação aos Srs. Januário Elcio Lourenço, Jorge da Silva Netto e Sérgio Netto de Oliveira, em relação às supracitadas multas;

III. julgue irregulares as contas dos Srs. Januário Elcio Lourenço, Jorge da Silva Netto e Sérgio Netto de Oliveira, no exercício de 1992, com espeque na letra “b” do item III do artigo 17 da Lei Complementar nº. 1/94;

IV. julgue irregulares as contas do extinto Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF, no exercício de 1992, com espeque na letra “b” do item III do artigo 17 da Lei Complementar nº. 1/94;”

12. Por outro lado, a sugestão do Ministério Público de se expedir quitação aos responsáveis pelo recolhimento das multas aplicadas não deve prosperar, uma vez que tal quitação já foi dada no Processo nº 1.634/96, em que ocorreu a penação.

Pelo exposto, de acordo em parte com os Pareceres, PROponho que o Tribunal:

I. tome conhecimento das justificativas apresentadas, considerando-as improcedentes;

II. julgue, com fundamento no art. 17, inciso III, alínea “b” da LC nº 1/94, irregulares as contas dos dirigentes do extinto Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF relativas ao exercício financeiro de 1992, na forma do acórdão que submeto à apreciação do egrégio Plenário;

III. dispense a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar nº 1/94, uma vez que os responsáveis já foram multados (Processo nº 1.634/96) e determine a publicação desta Proposta de Decisão nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 1/94;

IV. determine o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2007.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor – Relator

ACÓRDÃO Nº 79/2007.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares, regulares com ressalvas e irregulares. Aplicação de multa a uma responsável.

Processo TCDF nº: 4459/05 (Apenso no 001.00767/05)

Nome/Função/Período: Ana Maria Stamillo A. S. Pinto, Gerente-Coordenador/Ordenador de despesa, 01.01.04 a 24.08.04; Eliana de Souza Sampaio de Lima, Gerente-Coordenador/Ordenador de despesa, 25.08.04 a 31.12.04; José Benício Medeiros de Souza, Gerente-Coordenador/Ordenador de despesa – Substituto, 02.01.04 a 31.01.04 e 22.12.2004 a 26.12.2004.

Órgão/Entidade: Fundo de Assistência à Saúde da CLDF - FASCAL

Relator(a): Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando, em parte, a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator: I - com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas do senhor José Benício Medeiros de Souza, dando-lhe quitação plena; II - com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas da senhora Eliana de Souza Sampaio de Lima, dando-lhe quitação, com as recomendações de providências para correção das seguintes impropriedades (síntese): não-adoção de medidas suficientes para a cobrança da dívida de ex-associados e falhas no acompanhamento de contratos; III - com fundamento nos arts. 17, III, 20, parágrafo único, e 57, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas da senhora Ana Maria Stamillo A. S. Pinto, aplicar-lhe multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29 do mesmo diploma legal, em face das seguintes irregularidades (síntese): não-adoção de medidas suficientes para a cobrança da dívida de ex-associados, falhas no acompanhamento de contratos e ausência de desligamento compulsório dos associados com mensalidades atrasadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4089, de 31 de maio de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcélia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-

Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 80/2007.

Ementa: Prestação de contas anual – Dirigentes. Exercício de 1991. Contas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 2451 /1992

Nome/Função/Período: HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO, Diretor -Presidente: período de 1º/01 a 31/12/91; e MARCÍLIO MARQUES BOTTI, Diretor Administrativo e Financeiro: período de 09/01 a 31/12/91.

Órgão: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP

R elatora: Conselheira Marli Vinhadeli.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Farias

Impropriedades apuradas: “a) o valor adiantado a servidora AURORA NAZARETH P. DOS SANTOS, para fazer face às despesas de pronto pagamento, foi comprovado fora do prazo autorizado e encontrava-se, à época, pendente de baixa de responsabilidade; b) existência de adiantamentos a fornecedores, conforme se depreende na movimentação do Grupo 11.4.001 – ADIANTAMENTO A FORNECEDORES, prática vedada à luz no Enunciado nº 01 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF; c) os montantes registrados nas contas de ADIANTAMENTO PARA AUMENTO DE CAPITAL – 11.4.005.002 – CEB, 12.4.005.001 – CEB e 12.4.005.002 – CAESB não guardavam consonância com os registros contábeis das referidas empresas; d) não foi observado o disposto no art. 193, § 1º, da Lei nº 6.404/76, no que tange ao saldo da Reserva de Capital não superar ao limite de 20% do Capital Social; e) existência de contas cujos saldos divergem de sua natureza; f) contas a receber sem movimento a mais de um exercício (11.4.889.025 a 11.4.899.030, 22.2.899.001, entre outras); g) falta de repasse aos titulares do direito dos valores retidos na conta de consignação, conforme se depreende na movimentação do Grupo 21.2.001;”.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno e as conclusões da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público junto ao TCDF, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis acima nomeados, em face das anormalidades supracitadas, e dar-lhes quitação.

Ata da Sessão Ordinária nº 4089, de 31 de maio de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcélia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público

junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 81/2007.

Ementa: Prestação de contas anual – Dirigentes. Exercício de 1991. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2451 /1992

Nome/Função/Período: DANIEL BORGES CAMPOS, Diretor Administrativo e Financeiro: período de 1º a 08/01/91, e Diretor Comercial: período de 09/01 a 31/12/91; JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO, Diretor Técnico: período de 1º/01 a 31/12/91; e SIGMAR CARLOS BIELE-FELD, Diretor Comercial: período de 1º a 08/01/91.

Órgão: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP

R elatora: Conselheira Marli Vinhadeli.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno e as conclusões da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público junto ao TCDF, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, I, e 18 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas dos responsáveis acima nomeados e dar-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 4089, de 31 de maio de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcélia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público

junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 82/2007.

Ementa: Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEL e do Fundo de Promoção ao Esporte, Educação Física e Lazer do Distrito Federal - FUNEF. Exercício de 2000. Contas irregulares. Ausência de débito.

Processo TCDF nº 0929/2001 (dois volumes e um anexo)

Apenso: Processos GDF nºs 040.002.100/2001 e 040.001.363/2001

Órgão/Fundo: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e Fundo de Promoção ao Esporte, Educação Física e Lazer do Distrito Federal, Responsáveis: - WAGNER ANTÔNIO MARQUES, Secretário de Estado e Gestor do Fundo de Promoção ao Esporte, Educação Física e Lazer do Distrito Federal- período de 1º de janeiro a 22 de maio de 2000; - AGRÍCIO BRAGA FILHO, Secretário de Estado e Gestor do Fundo de Promoção ao Esporte, Educação Física e Lazer do Distrito Federal – período de 23 de maio a 31 de dezembro de 2000; - MARCOS AURÉLIO DA COSTA GUEDES, Chefe de Gabinete – período de 03 de julho a 31 de dezembro de 2000; - MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA, Chefe da Divisão de Administração Geral e Diretora de Apoio Operacional, nos períodos, respectivamente, de 1º de janeiro a 17 de julho e de 18 de julho a 31 de dezembro de 2000.

Relatora: Conselheira MARLI VINHADELI

Unidade Técnica: Segunda Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCDF, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com fundamento no art. 17, inciso III, da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, e nos termos do voto proferido pela Relatora, em julgar irregulares as contas dos seguintes responsáveis: a) WAGNER ANTÔNIO MARQUES, por ter autorizado despesa (Nota de Empenho 2000NE00040) com inobservância às disposições do art. 151, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e ao Programa de Trabalho 27.811.1900.1962.0001 – CAPOEIRA EM EVIDÊNCIA – APOIO AO ESPORTE DE EDUCAÇÃO – e violado o disposto no art. 116, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 (Processo nº 030.009.843/1999); b) AGRÍCIO BRAGA FILHO, por ter: 1) autorizado o repasse das segunda, terceira, quarta e quinta parcelas do recurso financeiro de que trata o Convênio objeto do Processo nº 030.009.843/1999 em desacordo com o disposto na alínea “f” da Cláusula Décima desse ajuste e no § 3º, inciso I, do art. 116 da Lei nº 8.666/1993; 2) autorizado a emissão da Nota de Empenho 2000NE0043 em desacordo com o disposto no art. 151, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e no Programa de Trabalho 27.811.1900.1964.0001 – CENTROS DE TREINAMENTOS ESPORTIVOS; 3) descumprido as disposições dos arts. 26, caput e incisos II e III, e 116, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 (Processos nºs 030.009.843/1999, 220.000.421/2000, 220.000.491/2000 e 220.000.492/2000); c) MARCOS AURÉLIO DA COSTA GUEDES, pelo fato de ter autorizado: 1) o repasse da quinta parcela do recurso financeiro objeto do Convênio de que trata o Processo nº 030.009.843/1999 em desacordo com o disposto na alínea “f” da Cláusula Décima desse ajuste e no § 3º, inciso I, do art. 116 da Lei nº 8.666/1993; e 2) a emissão da Nota de Empenho 2000NE00403 em desacordo com o disposto no art. 151, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e no Programa de Trabalho 27.811.1900.1964.0001 – CENTROS DE TREINAMENTOS ESPORTIVOS (Processos nos 030.009.843/1999, 220.000.421/2000, 220.000.491/2000, e 220.000.492/2000); d) MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA, pelo fato de ter autorizado a emissão das Notas de Empenho 2000NE00244 e 2000NE00335 em programas de trabalho incompatíveis com a despesa realizada, constituindo ofensa à lei orçamentária.

Ata da Sessão Ordinária nº 4089, de 31 de maio de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora

Fui presente: DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 83/2007.

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades verificadas no repasse de recursos à Associação dos Servidores da TERRACAP – ASTER. Audiência do responsável. Apresentação de justificativas. Improcedência. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº: 2.449/87 (em nove volumes)

Nome/Função: Anderson de Melo Silva, Chefe da Auditoria Interna da TERRACAP

Entidade: Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP

Relator: Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Terceira Inspeção de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: não-atendimento dos Ofícios de Diligências Saneadoras nºs 5 e 45/2006. Audiência determinada pelo item V, “b” da Decisão nº 4.700/06 - CAS. Apresentação de justificativas consideradas improcedentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da PROPOSTA DE DECISÃO proferida pelo Relator, em: a) com fundamento no inciso VI do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o inciso IV do art. 182 do Regimento Interno, aplicar ao Sr. Anderson de Melo Silva a multa de R\$ 2.508,00 (dois mil e quinhentos e

oito Reais); b) determinar, também, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 29 da citada Lei Complementar nº 1/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4089, de 31 de maio de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 84/2007.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 1992. Contas julgadas irregulares.

Processo TCDF nº: 6.445/93

Apenso nº: 096.001.887/93

Nome/Função/Período: Januário Elcio Lourenço (Diretor-Geral de 2.6 a 7.8.92); Jorge da Silva Netto (Coordenador Administrativo-Financeiro de 5.6 a 7.8.92 e Diretor-Geral de 8.8 a 31.12.92); e Sérgio Netto de Oliveira (Coordenador Administrativo-Financeiro de 8.8 a 31.12.92)

Entidade: Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU/DF (atual DFTRANS)

Relator: Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Terceira Inspeção de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: apenação decorrente do Processo nº 1634/96: a) não-apropriação de transferências recebidas do GDF; b) apropriação indevida de Cr\$ 2.196.532,90 na conta “Adiantamento de Férias”, do adicional de 1/3 de férias (CF/88); c) divergência entre o saldo da conta “Estoque Interno – Almoxarifado” e o existente no Inventário Físico-Financeiro de Bens Existentes no Almoxarifado; d) divergência entre o saldo do subgrupo “Imobilizado” consignado no Balanço Patrimonial e o constante no inventário realizado por meio da Instrução de Serviço nº 009/92-DMTU-ST; e) diferença entre as mutações patrimoniais ativas e passivas, constantes na Demonstração das Variações Patrimoniais no valor de Cr\$ 220.000,00. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da PROPOSTA DE DECISÃO proferida pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, alínea “b”, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço.

Ata da Sessão Ordinária nº 4089, de 31 de maio de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 85/2007.

Ementa: Contrato de Gestão CONT/IDHAB-DF/PRESI/ASJUR nº 027/99 e, posteriormente, Contrato de Gestão nº 01/01, firmado entre o ICS e a SEDUH. Constatação de irregularidades. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº: 3.067/99

Nome/Função/Período: Pedro Coelho de Castro

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Habitacional – IDHAB (depois SEDUH e atual SEDUMA - Secretaria do Desenvolvimento e Meio Ambiente)

Relator: Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Representante do MPjTCDF: Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Unidade Técnica: Terceira Inspeção de Controle Externo

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: ilegalidades decorrentes da edição da Resolução nº 035, de 17.8.99 e do Contrato de Gestão nº 027/99.

Valor da multa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Vistos, relatados e discutidos os autos e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da PROPOSTA DE DECISÃO proferida pelo Relator, em: a) com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o inciso I do art. 182 do Regimento Interno, aplicar ao Sr. Pedro Coelho de Castro a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); b) determinar, também, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 29 da citada Lei Complementar nº 1/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4089, de 31 de maio de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 91/2007.

Ementa: Contrato de Gestão CONT/IDHAB-DF/PRESI/ASJUR nº 027/99 e, posteriormente, Contrato de Gestão nº 01/01, firmado entre o ICS e a SEDUH. Constatação de irregularidades. Aplicação de multa. Recolhimento do valor de R\$ 6.000,00, referente a multa aplicada. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº 3.067/1999.

Nome: Robson da Silva Lins.

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (depois SEDUH e atual SEDUMA – Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente).

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento nos artigos 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento da multa que lhe foi aplicada pela Decisão nº 5.405/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4089, de 31 de maio de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 92/2007.

Ementa: Contrato de Gestão CONT/IDHAB-DF/PRESI/ASJUR nº 027/99 e, posteriormente, Contrato de Gestão nº 01/01, firmado entre o ICS e a SEDUH. Constatação de irregularidades. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 3.067/1999.

Nome/Função: Belizário de Ávila Ferreira Júnior, Executor do Contrato, e João Carlos Coelho de Medeiros.

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (depois SEDUH e atual SEDUMA – Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente).

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: ausência de prestação de contas do mencionado ajuste; aplicação de recurso do Contrato de Gestão nº 27/99, na operação marmitex, no período de 15.02 a 11.7.00, e na contratação de empresa de tradução de texto, fugindo à finalidade do contrato de gestão, que resultou em prejuízo aos cofres públicos.

Valor da multa, individual: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, em:

a) com fundamento no inciso II, do art. 57, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o inciso I do art. 182, do Regimento Interno, aplicar aos Senhores Belizário de Ávila Ferreira Júnior e João Carlos Coelho de Medeiros a multa individual de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

b) determinar, também, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 29 da citada Lei Complementar nº 1/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4089, de 31 de maio de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 93/2007.

Ementa: Contrato de Gestão CONT/IDHAB-DF/PRESI/ASJUR nº 027/99 e, posteriormente, Contrato de Gestão nº 01/01, firmado entre o ICS e a SEDUH. Constatação de irregularidades. Aplicação de multa às responsáveis.

Processo TCDF nº 3.067/1999.

Nome: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva e Maria da Glória Rincon Ferreira.

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (depois SEDUH e atual SEDUMA – Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente).

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: desatendimento aos pressupostos dos arts. 5º e 7º, caput e inciso I, da Lei nº 2.415/99, pela ausência de prestação de contas do ajuste junto ao ICS nos termos da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Gestão nº 001/2001, c/c o art. 8º, § 1º, da Lei nº 2.415/99, c/c o art. 70, parágrafo único, da CF/88, pela prática de procedimento contrário ao art. 60 da Lei nº 4.320/64 e art. 42 do Decreto nº 16.098/94 (Normas de Execução Financeira e Orçamentária) e, ainda, pelo descumprimento do item IV da Decisão nº 3.526/2002.

Valor da multa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, em:

a) com fundamento no inciso II, do art. 57, da Lei Complementar nº 1/94, c/c os incisos I e VIII do art. 182, do Regimento Interno, aplicar às Senhoras Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva e Maria da Glória Rincon Ferreira a multa individual de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

b) determinar, também, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 29 da citada Lei Complementar nº 1/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4089, de 31 de maio de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 94/2007.

Ementa: Contrato de Gestão CONT/IDHAB-DF/PRESI/ASJUR nº 027/99 e, posteriormente, Contrato de Gestão nº 01/01, firmado entre o ICS e a SEDUH. Constatação de irregularidades. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 3.067/1999.

Nome: Josué Antônio de Aguiar.

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (depois SEDUH e atual SEDUMA – Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente).

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: ilegalidades verificadas na execução do contrato e ausência de prestação de contas.

Valor da multa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, em:

a) com fundamento no inciso II, do art. 57, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o inciso I do art. 182, do Regimento Interno, aplicar ao Sr. Josué Antônio de Aguiar a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

b) determinar, também, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 29 da citada Lei Complementar nº 1/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4089, de 31 de maio de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.